



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

Lei nº 864, de 17/04/2.006

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE GURINHATA, ESTADO DE MINAS GERAIS, O CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código institui normas de ação capazes de prevenir, diminuir ou eliminar riscos à saúde da população do município de Gurinhatã e de intervir nos problemas sanitários decorrentes da produção, circulação e armazenagem de bens, da saúde dos trabalhadores, da prestação de serviços, de estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde, visando garantir o bem estar do cidadão e da coletividade, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º - Deverá o poder Público Municipal, enquanto representante da sociedade, cumprir sua função primordial de defesa da cidadania, dos direitos dos cidadãos, no papel indelegável do poder de polícia preventiva, constituída pela Vigilância Sanitária, na verificação, educação sanitária e fiscalização do controle de qualidade dos produtos, produtores, prestadores e serviços, sejam eles de natureza pública ou privada, exigindo destes o padrão requerido para a finalidade a que eles se propõem e a satisfação do consumidor, usuário, cidadão, prioritariamente com o caráter preventivo, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Art. 3º - O município é a unidade federativa mais próxima da realidade do cidadão, e compete a ele, não somente executar, no âmbito do Sistema Único de Saúde, serviços de vigilância à saúde, vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, vigilância ambiental e saneamento, vigilância da alimentação e nutrição e saúde do trabalhador, mas também legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 4º - Toda matéria relacionada a produtos, serviços e a estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde no âmbito do município de Gurinhatã, reger-se-á pelas disposições contidas neste código e na sua regulamentação.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º - São atribuições que o Município exercerá em seu âmbito administrativo:

I - Participar da formulação e coordenação política e da execução das ações da vigilância à saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

- II – Participar da formulação da política e da execução das ações de Vigilância Ambiental e Saneamento Básico;
- III – Definir as instâncias e mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde;
- IV – Acompanhar, avaliar e divulgar indicadores do nível de saúde da população e das condições ambientais.
- V – Elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde.
- VI – Elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade para a promoção da saúde do trabalhador;
- VII – Elaborar e atualizar periodicamente o respectivo Plano de Saúde;
- VIII – Participar na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- IX – Elaborar normas para regular os serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;
- X – Propor a celebração de convênios, acordos e protocolos relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;
- XI – Elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- XII – Promover a articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil, para a definição e controle dos padrões éticos para a pesquisa, ações e serviços de saúde;
- XIII – Realizar pesquisas e estudos na área de saúde;
- XIV – Definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;
- XV – Fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;
- XVI – Garantir a participação da comunidade na formulação e controle da execução das políticas de saúde através dos conselhos de saúde;
- XVII – Garantir à população o acesso às informações de interesse à saúde;
- XVIII – Requisitar bens e serviços, tanto de pessoas físicas como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes do perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias;

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Compete à direção municipal do Sistema Único de Saúde coordenar e, em caráter complementar à União e ao Estado, executar ações e serviços de:

- a) De Vigilância em Saúde;
- b) De Vigilância Epidemiológica;
- c) De Controle de Zoonoses;
- d) Da Saúde do Trabalhador;
- e) De Vigilância Ambiental e Saneamento;
- f) De Vigilância Alimentar e Nutrição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

g) De Vigilância Sanitária.

- I – Executar a política de saúde no âmbito municipal;
- II – Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde, gerir e executar os serviços públicos de saúde, preservando a moralidade administrativa;
- III – Participar do planejamento, programação e organização de rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com sua direção estadual;
- IV – Participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- V – Colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar junto aos órgãos municipais, estaduais e federal competentes para controlá-las;
- VI – Formar consórcios administrativos intermunicipais, nos termos da lei;
- VII – Gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;
- VIII – Colaborar com a União e com o Estado na execução da Vigilância Sanitária de rodoviária e divisas;
- IX – Celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, quando houver insuficiência nos serviços públicos de forma a assegurar a plena cobertura à população bem como controlar e avaliar sua execução, observada a legislação federal e estadual em vigor;
- X – Controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde verificando o cumprimento dos princípios éticos e normas técnicas do Sistema Único de Saúde;
- XI – Normatizar, suplementarmente, as ações e serviços de saúde no seu âmbito de ação;
- XII – Gerenciar, planejar, organizar, controlar e fiscalizar os resíduos gerados nos EAS contemplando tanto a fase intra e extra estabelecimento de assistência à saúde.

TÍTULO III

DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE, DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE, DA SAÚDE COLETIVA

CAPÍTULO I

DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 7º - As ações de Vigilância Epidemiológica, controle de Zoonoses, Saúde do Trabalhador, Vigilância Ambiental e Saneamento, Vigilância Alimentar e Nutrição e a Vigilância em Saúde, em função da interdependência do seu conteúdo e do desenvolvimento de suas ações implicando compromisso do poder público, do setor privado e da sociedade em geral na proteção e defesa da qualidade de vida.

§ 1º No campo da Vigilância em Saúde serão observadas, as seguintes normas:

- I – É vedada a adoção de medidas obrigatórias que impliquem em agravo à saúde coletiva e coloque em risco a vida humana;
- II – Os atos que consubstanciam condicionamentos administrativos, sob as modalidades de limites, encargos e sujeições, serão proporcionais aos fins que em cada situação se busquem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

III – Dar-se-á preferência à colaboração voluntária das pessoas e da comunidade com as autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 8º - Para os fins deste código considera-se de Assistência à Saúde aquelas ações, relacionadas à saúde, prestadas nos estabelecimentos previstos neste regulamento, destinados precipuamente a promover ou proteger a saúde individual e coletiva, diagnosticar e tratar precocemente as doenças que acometam o indivíduo limitar os danos por elas causados e reabilita-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada, englobando, inclusive, as ações de alimentação, nutrição e de assistência farmacêutica e terapêutica integral.

Art. 9º - O Sistema Único de Saúde do município e, complementarmente, do Estado, prestará assistência individual e coletiva à população através de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, garantindo acesso igualitário, universal e gratuito em todos os níveis de atendimento, utilizando, inclusive, práticas assistenciais e terapêuticas alternativas.

Art. 10 - O município poderá constituir consórcios para desenvolver as ações e os serviços de saúde que lhe correspondam, respeitadas as disposições legais vigentes.

Art. 11 - O direito à saúde pressupõe o acesso a bens e serviços essenciais, dentre eles a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte e o lazer.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE COLETIVA

Art. 12 – Entende-se por saúde coletiva o conjunto de ações integradas e articuladas, em caráter genérico, de proteção, promoção, preservação da saúde, dirigidas à população, englobando as ações de Vigilância Epidemiológica, de Vigilância Sanitária, de Saúde do Trabalhador, de Controle de Zoonoses, de meio ambiente, de locais públicos, de saneamento básico e outras ações estratégicas,

TÍTULO IV

DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 13 – A Vigilância Epidemiológica é um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças e agravos.

Art. 14 – Constituem ações de Vigilância Epidemiológica, dentre outras:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

- I – Avaliar através da metodologia de análise de risco e indicadores adequados as diferentes situações epidemiológicas, definir e normatizar ações específicas para cada realidade;
- II – Elaborar plano de necessidade e cronograma de suprimentos e de distribuição de quimioterápicos, vacinas, insumos para diagnósticos e soros, baseado nas programações estaduais, mantendo-os em quantidade e condições de estocagem ideais;
- III – Realizar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos necessários, bem como programação e avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde.
- IV – Viabilizar a implementação e coordenar o Sistema de Vigilância Epidemiológica, estabelecendo fluxo de informações definido, com elaboração e análise permanente de seus indicadores;
- V – Implantar, estimular a notificação compulsória e fomentar a busca ativa de causadores de agravos e doenças;
- VI – Promover a qualificação de recursos humanos para a Vigilância Epidemiológica;
- VII – Vacinar a população contra doenças imuno-preveníveis com estratégias de rotina e campanhas nos casos previstos em normas e em articulação com outros órgãos.

Art. 15 – Estão sujeitos a notificação compulsória, positiva ou negativa, ao Sistema Único de Saúde os casos suspeitos ou confirmados de:

- I – Doenças que podem requerer medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional ;
- II – Doenças e agravos previstos pelo Ministério da Saúde;
- III – Doenças constantes de relação elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde, Ministério da Saúde ou Organização Mundial de Saúde, a ser atualizada periodicamente, obedecida a legislação federal;
- IV – Os acidentes e doenças relacionadas com o trabalho de acordo com as normas da Secretaria de Estado da Saúde, Ministério da Saúde ou Organização Mundial de Saúde.

Art. 16 – É dever de todo cidadão comunicar a autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumida, de caso de doença transmissível os termos do artigo anterior.

Art. 17 – É obrigatória a notificação à autoridade sanitária local, a ocorrência comprovada ou presumida de caso de doença transmissível, prioritariamente, por:

- I – Médicos que forem chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;
- II – Responsáveis por hospitais ou estabelecimentos congêneres, organizações para-hospitalares e instituições médico-sociais de qualquer natureza, onde o doente receba atendimento;
- III – Responsável técnico por laboratório que execute exames microbiológico, sorológico, anátomo- patológico ou radiológico para diagnóstico de doença transmissível;
- IV – Farmacêutico, farmacêutico-bioquímico, veterinário, dentista, enfermeiro e pessoas que exerçam profissões afins que tenha conhecimento da ocorrência de doença;
- V – Responsáveis por estabelecimentos de ensino, creches, locais de trabalho ou habitações coletivas em que se encontre o doente;
- VI – Responsáveis pelos serviços de verificação de óbitos e instituto médico-legal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

VII – Responsáveis pelo automóvel, caminhão ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

Parágrafo único – O Cartório de Registro Civil, que registrar o óbito por moléstia transmissível, deverá comunicar o fato, dentro de 24 horas à autoridade sanitária local, que verificará se o caso foi notificado nos termos deste código.

Art. 18 – A inclusão de doenças ou agravos à saúde na relação das doenças de notificação compulsória no município, os procedimentos, formulários e fluxos de informações necessários para este fim, bem como as instruções sobre o processo de investigação epidemiológica para cada doença constarão em normas técnicas especiais.

Art. 19 – Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder a investigação epidemiológica pertinente para a elucidação do diagnóstico e avaliação do comportamento da doença ou agravo à saúde da população sob risco.

§ 1º- A autoridade sanitária poderá sempre que julgar oportuno exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, visando a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

§ 2º- Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária poderá exigir a coleta de material para exames complementares.

Art. 20 – Em decorrência dos resultados parciais ou finais, das investigações dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo adotar, prontamente, as medidas de controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

TÍTULO V

DO CONTROLE DE ZOONOSES

Art. 21 – Entende-se por controle de zoonoses, para efeito deste código, o conjunto de ações que visam prevenir, diminuir ou eliminar os riscos e agravos à saúde provocados por vetores, animal hospedeiro (vertebrados e invertebrados) e animais sinantrópicos.

Parágrafo único – Para efeito deste código, entende-se:

- I – Por zoonoses, as doenças transmissíveis, comuns aos homens e animais;
- II – Por doenças transmitidas por vetores, aquelas transmitidas ao homem através de seres vivos que veiculam o agente infeccioso, tendo ou não os animais como reservatório;
- III – Animais sinantrópicos, aqueles que indesejavelmente, coabitam com o homem, no domicílio ou peridomicílio, tais como roedores, baratas, escorpiões, moscas, pernilongos, pulgas e outros.

Art. 22 – Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

- I – prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

- II – preservar a saúde da população mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública veterinária;
- III – prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;
- IV – preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando danos ou incômodos causados por animais.

Art. 23 – A Secretaria Municipal de Saúde através do Departamento de Epidemiologia coordenará as ações de prevenção e controle de zoonoses, em articulação com os demais órgãos municipais, estadual e federal, e será estruturado, dentro dos princípios do Sistema Único de Saúde e obedecerá os seguintes dizeres:

- I - Definição e utilização de critérios epidemiológicos e epizootiológicos para a organização dos serviços de controle e diagnóstico das zoonoses;
- II - Planejamento das ações de forma ordenada e coerente;
- III - Desenvolvimento de ações de combate e/ou controle de vetores, reservatórios (vertebrados e invertebrados) e animais sinantrópicos e agravos de forma integrada com os demais níveis governamentais.

Art. 24 – Compete ao Serviço de Controle de Zoonoses desenvolver as seguintes ações, dentre outras:

- I – Planejar, normatizar, coordenar, acompanhar, avaliar e executar as ações de controle de zoonoses;
- II – Analisar o comportamento das zoonoses, doenças ou dos agravos causados por vetor, animal hospedeiro, reservatórios e animais sinantrópicos, e a projeção de tendências de forma a subsidiar o planejamento estratégico;
- III - Analisar o impacto das ações desenvolvidas, das metodologias empregadas e das tecnologias incorporadas;
- IV - Promover a capacitação de recursos humanos e o desenvolvimento de pesquisas na área de zoonoses;
- V - Integrar-se de forma dinâmica e interativa com o Sistema Único de Saúde implantando sistema de informação em conformidade com as diretrizes estaduais e nacionais visando a descrição, qualificação e quantificação de eventos e atividades desenvolvidas para manutenção de banco de dados, produção e difusão das ações;
- VI - Implementar Laboratório de Referência em zoonoses;
- VII – Organizar os serviços de zoonoses garantindo o fácil acesso da população aos serviços e às informações.

Art. 25 – Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

§ 1º- Quando o ato danoso for cometido por animal sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

§ 2º- Para todos os efeitos deste código são considerados:

- a) Pequenos animais – caninos, felinos, aves, coelhos, etc;
- b) Médios animais – suínos, caprinos, ovinos, etc;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

c) Grandes animais - bovinos, eqüinos, asininos, muares, bubalinos, etc.

Art. 26 – É de responsabilidade do proprietário do animal mantê-lo em perfeitas condições sanitárias (alojamento, alimentação, saúde e bem-estar), de saúde coletiva e a prevenção de doenças transmissíveis bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por eles defecados.

§ 1º- Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu animal permanentemente imunizado contra as doenças definidas pela Autoridade Sanitária, com documento;

§ 2º- O proprietário deverá mantê-lo distante de local onde coloque em risco o controle da sanidade dos alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou comprometa a higiene e limpeza do lugar e para não acarretar transtornos aos vizinhos.

Art. 27 – Todo cão, gato, macaco, ou qualquer outra espécie animal encontrado em via pública desacompanhado de seu dono será considerado vadio e passível de captura por parte do Centro de Controle de Zoonoses.

§ 1º- os animais mencionados neste artigo, uma vez capturados, serão conduzidos para o canil municipal ou para outro local à critério do Centro de Controle de Zoonoses, e poderão sofrer as seguintes destinações:

I- os prazos, contados do dia subsequente ao da apreensão do animal, a que se refere o parágrafo anterior são de dois (02) dias, no caso de pequenos animais e de cinco (05) dias no caso de médios e grandes animais;

II- leilão em hasta pública;

III- doação do animal saudável;

IV- abate e doação para instituições assistenciais;

V- eutanásia.

§ 2º- será cobrado dos proprietários de animais resgatados dentro do prazo estipulado, as despesas de manutenção dos mesmos, e estes animais só serão liberados após imunização contra raiva animal. O animal deverá ser resgatado somente pelo proprietário ou seu representante legal.

Art. 28 – Os animais encontrados em vias públicas e considerados perigosos e/ou agressores em potencial poderão ser sacrificados no local, após preenchimento de auto de constatação lavrado por veterinário e na presença de 02 (duas) testemunhas.

Art.29 – Os cães ao serem conduzidos em vias públicas por seus donos ou condutores, deverão estar devidamente presos em coleiras, se o cão for de índole agressiva, deverá portar açaímo, evitando assim os possíveis ataques aos transeuntes.

Art.30 – Os animais considerados suspeitos de portarem doenças potencialmente transmissíveis ao homem, em particular a raiva, serão recolhidos ao centro de controle de zoonoses para observação em local de isolamento, sendo liberados apenas sob autorização direta do veterinário, após realizar exames laboratoriais pertinentes a doença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

Art. 31 – A juízo do Centro de Controle de Zoonoses a prática de observação poderá ocorrer no domicílio do proprietário desde que este ofereça condições adequadas de segurança para tal, ficando ainda o proprietário do animal, responsável pelo acompanhamento, obrigado a comunicar imediatamente o Centro de Controle de Zoonoses qualquer alteração de comportamento ou morte do animal.

Art. 32 – Deverá o Centro de Controle de Zoonoses ser comunicado imediatamente, pelos profissionais de hospitais veterinários públicos ou privados, assim como de clínicas veterinárias, caso haja suspeita ou constatação da existência de qualquer doença de animais considerada potencialmente transmissível ao homem, principalmente a raiva, leishmaniose, leptospirose, cisticercose, hantavirose e toxoplasmose.

Art. 33 – Os animais que deixarem de ser desejados por seus proprietários poderão ser encaminhados ao órgão sanitário responsável e não deverão ser abandonados, ficando o proprietário passível de penalidades.

Art. 34 – O proprietário fica obrigado a permitir o acesso da Autoridade Sanitária quando do exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele quanto à adoção de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação.

Parágrafo único – As medidas de que trata o caput deste artigo compreendem, dentre outras, a execução de provas sorológicas, apreensão e a eutanásia de animais considerados perigosos à saúde pela autoridade sanitária.

Art. 35 – Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

Parágrafo único – No caso de suspeita comprovada de morte por doença grave, o cadáver do animal deverá ser encaminhado ao centro de controle de zoonoses.

Art. 36 – É proibido manter animais domésticos em locais que coloquem em risco o controle da sanidade dos alimentos e outros produtos de interesse à saúde ou comprometam a higiene e limpeza do local.

Parágrafo único – O não cumprimento da notificação prevista neste artigo implicará multas e em caso de reincidência, na apreensão sumária dos animais.

Art. 37 – Os criatórios (viveiros, canis, galinheiros, e outros, exceto chiqueiros e currais) deverão ser mantidos dentro de um padrão de higiene e limpeza compatíveis, evitando-se, desta maneira, a proliferação de animais nocivos, odores desagradáveis e ruídos incômodos, devendo a instalação dos mesmos distanciarem dos muros de divisa.

§ 1º - Quando permitido por lei os criatórios devem ser proporcional ao tamanho das instalações, não sendo permitida a aglomeração de animais que possam causar insalubridade e incômodo para os vizinhos, proprietários, bem como para os animais;

§ 2º - De conformidade com a área, fica estipulado o número máximo de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

I – 09 (nove) fêmeas e 01 (um) macho para aves;

II – 02 (dois) animais de médio porte;

III – 03 (três) animais de pequeno porte.

Art. 38 – Fica proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso à população, excetuando-se os circos ou similares desde que atendam às normas deste código sanitário.

§ 1º- a proibição do presente artigo é extensiva a divertimentos públicos com animais açulados uns contra os outros, mesmo em lugares particularmente a eles destinados.

§ 2º- aos circos e parques de diversões poderá ser exigida a apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primatas, bem como um atestado de sanidade passado por veterinário da rede pública da origem.

Art. 39 – A criação em cativeiro e o controle da população de animais considerados silvestres é regulamentada pela Polícia Florestal e IBAMA, devendo ser observadas as normas pertinentes destes órgãos.

Art. 40 – É proibido manter, criar e engordar em pátios particulares, nas áreas urbana e de expansão urbana deste município, abelhas, coelhos, pombos, patos, galinha de angola, galos de briga, caprinos, ovinos, suínos, eqüinos, muares, bovinos etc; destinados ao abate ou não.

Parágrafo único – Os proprietários de cevas e demais criatórios atualmente existentes nas áreas especificadas no presente artigo, terão prazo improrrogável de 15 (quinze) dias após notificados, para a remoção dos animais, para a zona rural, o não cumprimento acarretará multa e apreensão dos mesmos. Em nenhuma hipótese serão liberados para seu retorno a currais, chiqueiros, mangueiros e similares situados nas áreas citadas no artigo; sendo que a liberação dos animais ocorrerá após pagos a multa e outros emolumentos.

Art. 41 – Todo proprietário, arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácaras e de terrenos, cultivados ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros, e cupinzeiros existentes dentro de sua propriedade, assim como os focos de animais nocivos.

Art. 42 – Verificada, pela autoridade sanitária, a existência de formigueiro ou focos de animais nocivos, o proprietário do imóvel onde os mesmos estiverem localizados, será notificado para sanar a irregularidade no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 43 – O Centro de Controle de Zoonoses, com o fim de promover a erradicação de animais transmissores de doenças, poderá realizar, periodicamente, medidas de controle nos prédios comerciais, domiciliares e em imóveis em geral situados no município, segundo critério técnico.

§ 1º- os serviços a que se refere o presente artigo poderão abranger áreas ou regiões suspeitas, e/ou, notadamente, infestadas.

§ 2º- as medidas de controle serão, sempre que necessário e possível, executadas em convênio com órgãos de saúde do Estado e da União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

Art. 44 – Fica expressamente proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados de uso coletivo tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais e industriais, estabelecimentos escolares e de saúde, piscinas e similares.

Parágrafo único - Excetuam-se os locais, recintos e estabelecimentos, legal e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais, bem como se o animal for cão de guia de portadores de deficiência animal.

Art. 45 – Nas obras de construção civil é obrigatório a drenagem permanente de coleções líquidas, originárias ou não pelas chuvas impedindo, igualmente, a proliferação de mosquitos, o proprietário uma vez notificado, ao se tornar reincidente, fica passivo de multa e outras penalidades pertinentes.

Art. 46 – Os proprietários ou responsáveis por imóveis, domicílios, estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, materiais de construção, entulho, restos de alimentação, água empoçada, fossa, água de lavagem e resíduos escoando à céu aberto ou qualquer outra situação que propicie alimentação, abrigo ou criatório de animais sinantrópicos.

Art. 47 – A Coordenação do Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde deverá ser, necessariamente exercida por profissional de nível superior, e seus agentes possuir, pelo menos, o equivalente à 8ª série do 1º grau.

Art. 48 – A Prefeitura do Município de Gurinhatã não responde por indenização, nos casos de:

- I – dano ou óbito do animal apreendido;
- II – eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato ou apreensão.

Art. 49 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste código, os estabelecimentos e os imóveis onde funcionam ferro velho, depósito de material de sucatas, depósito de material reciclável, depósito de pneumático e congêneres, deverão ser instalados em terreno adequado, na área de expansão urbana, ficando proibido a sua instalação e funcionamento na área central e residencial da cidade, incumbindo à Administração Pública Municipal a definição da área a ser ocupada por esse tipo de comércio, que deverá ter a seguinte estrutura:

- I – Estrutura física comportando prédio para a administração com escritório, sanitários, copa e etc;
- II – As instalações sanitárias devem ser compatíveis com o número de funcionários e separados por sexo quando necessário;
- III – Barracões para instalação de maquinário e para depositar todo o material comercializado, ficando proibido depositar material a esmo sem a devida organização e sem estar abrigado, para não se tornar ambiente propício para proliferação de animais e agentes patogênicos e que coloque em risco à saúde da população;
- IV – Infra estrutura de saneamento básico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

TÍTULO VI

DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 50 – A saúde do trabalhador é um conjunto de atividades que se destina à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

§ 1º- As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste código compreendem o meio urbano e o meio rural, englobando o exercício de atividade produtiva ou de prestação de serviços no setor formal ou informal da economia.

§ 2º- A saúde do trabalhador será resguardada nas relações sociais que se estabelecem no processo de produção, de forma a garantir sua integridade e sua rigidez física e mental, observando o que dispõe a legislação pertinente.

§ 3º- Entende-se como processo de produção a relação que se estabelece entre o capital e o trabalho, englobando os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 4º- Compete ao SUS, no âmbito municipal, criar e manter atualizado sistema de informação dos agravos relacionados ao trabalho para orientação das ações de Vigilância Sanitária.

Art. 51 – São ações na área de Saúde do Trabalhador:

- I- elaborar normas técnicas relacionadas à do trabalhador, inclusive as relativas ao ambiente e organização do trabalho;
- II- estabelecer, suplementarmente, normas, e executar ações preventivas e de recuperação da saúde do trabalhador;
- III- informar aos trabalhadores e respectivos sindicatos sobre o risco e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;
- IV- garantir a participação dos trabalhadores e suas respectivas representações sindicais no planejamento, avaliação e controle das ações de saúde do trabalhador;
- V- estimular e participar, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;
- VI- utilizar parâmetros epidemiológicos como instrumento básico para a definição de prioridades na alocação de recursos e orientação programática, bem como priorizar formação de recursos humanos na área;
- VII- executar as ações de vigilância e fiscalização dos locais de trabalho, exigindo que o empregador tome medidas de eliminação e/ou controle dos riscos à saúde e segurança dos trabalhadores;
- VIII- utilizar instrumentos de informação e comunicação regulamentados em normas técnicas especiais;
- IX- estabelecer, suplementarmente, normas e executar ações preventivas e de recuperação da saúde do trabalhador;
- X- fazer o controle e avaliação das condições dos ambientes de trabalho novos ou processos em operação, promovendo o cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalhador, impondo penalidades cabíveis pelo descumprimento destas;
- XI- garantir ao trabalhador a recusa ao trabalho, em condições de risco grave ou iminente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

XII- exigir das empresas as informações necessárias para avaliação dos riscos dos ambientes e processos de trabalho e notificação de acidentes de trabalho, doenças profissionais e outros agravos à saúde relacionados com o processo de trabalho.

Art. 52 – Dentre outras obrigações no âmbito da saúde pública, referentes à saúde do trabalhador, cabe ao Sistema Único de Saúde a normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização, destilação final de resíduos e manuseio de substâncias e produtos, de máquinas e equipamentos no processo de trabalho.

Art. 53 – Além do estabelecido na legislação própria, o empregador deve:

I- oferecer condições de segurança e organização do trabalho de forma a preservar a saúde do trabalhador;

II- permitir e facilitar o acesso da autoridade sanitária nos locais de trabalho fornecendo as informações e dados quando solicitados;

III- manter programas regulares de controle de saúde para seus trabalhadores, aprovados pela autoridade sanitária competente;

IV- manter os trabalhadores, a nível de cada empresa e sua representação sindical, informados sobre os riscos aos quais estão expostos, bem como as recomendações para a sua eliminação e/ou controle;

V- em caso de situação de riscos não conhecidos, arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem a esclarecê-las, eliminá-las ou controlá-las;

VI- permitir a entrada da representação dos trabalhadores junto com a fiscalização;

VII- em situação de risco grave e eminente no local de trabalho, paralisar as atividades garantindo o direito dos trabalhadores, e para as áreas circunvizinhas de impacto;

VIII – dar conhecimento à população residente na área de impacto da empresa dos riscos decorrentes do processo produtivo, bem como das recomendações e das medidas adotadas para sua eliminação e controle;

IX – comunicar imediatamente à autoridade sanitária a ocorrência de situações de risco grave ou iminente no ambiente de trabalho, estabelecendo cronograma de adoção de medidas para seu controle e correção;

X – fornecer aos trabalhadores e aos representantes informações escritas sobre os diferentes produtos utilizados no processo produtivo com especificação precisa das características, da composição e dos riscos que representem para a saúde e o meio ambiente, bem como as medidas preventivas cabíveis;

XI – notificar ao SUS os agravos à saúde dos trabalhadores;

XII – assegurar postos de trabalho compatíveis com suas limitações aos reabilitados de acidentes e doenças relacionados com o trabalho;

XIII – implantar planos de contingência, com medidas preventivas, corretivas e emergenciais a serem adotadas quando necessário tanto no âmbito da empresa quanto na área de impacto de suas atividades, bem como programas de treinamento para a sua operacionalização eficaz.

Art. 54 – As condições ambientais relativas aos riscos à saúde do trabalhador tais como agentes físicos, químicos, biológicos, mecânicos e ergonômicos de interesse da saúde obedecerão à legislação vigente e normas técnicas especiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

Art. 55 – Para avaliação da exposição dos riscos do processo de trabalho, poderão ser utilizados parâmetro preconizados por entidades nacionais e internacionais de notório saber e idoneidade, tais como a associação brasileira de normas técnicas (ABNT) a Organização Panamericana de Assistência à Saúde (OPAS), a Organização Mundial de Saúde (OMS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), entre outras.

Art. 56 – Na efetivação de ações com o objetivo de eliminar ou minimizar riscos nos ambientes de trabalho, ou condições de insalubridade, periculosidade e/ou penosidade, deve-se priorizar:

- I – a eliminação do risco na fonte;
- II – medidas de controle diretamente na fonte;
- III – medidas de controle no ambiente de trabalho;
- IV – equipamentos de proteção coletiva (EPC)

Parágrafo único – o uso de equipamento de proteção individual (EPI) bem como o pagamento do adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade, devem ter caráter complementar e temporário (até que se consiga eliminar essas condições de risco), salvo naquelas atividades onde ainda não se desenvolveu tecnologia capaz de eliminá-los.

Art. 57 – As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nela trabalham.

Art. 58 – Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde devem conter no rótulo sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente segundo a padronização internacional.

Parágrafo único – os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho expostos aos riscos, avisos e/ou cartazes com advertências quanto aos materiais e substâncias tóxicas.

Art. 59 – A administração pública, direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público adotarão, como critério definitivo para contratação de serviços e obras. O respeito e observância das normas relativas à segurança dos trabalhadores.

Art. 60 – É proibido exigir nos exames pré-admissionais, sorologia para AIDS, atestados de esterilização, testes de diagnósticos de gravidez e outros que visem dificultar o acesso ao mercado de trabalho, ou que expressem preconceito nos termos constitucionais.

A administração pública, direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público adotarão, como critério definitivo para contratação de serviços e obras, o respeito e observância das normas relativas à segurança dos trabalhadores.

Art. 61 – Os locais de trabalho deverão ser orientados, tanto quanto possível, de forma a se evitar insolação excessiva nos meses quentes e falta de insolação nos meses frios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

Parágrafo único – em todo e qualquer estabelecimento e local de trabalho, os corredores, passagens ou escadas deverão ter iluminação adequada e suficiente a fim de garantir trânsito fácil e seguro aos trabalhadores.

Art. 62 – Os estabelecimentos e locais de trabalho deverão ter saídas suficientes ao fácil escoamento de sua lotação e, para o fluxo rápido do pessoal em caso de necessidade, as portas não poderão, em nenhum caso, abrir para o interior e sim no sentido fuga.

Art. 63 – É obrigatório que os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços estejam sempre equipados com material médico necessário à prestação de socorros de urgência.

Art. 64 – Em todos os estabelecimentos e locais de trabalho, os empregadores deverão promover e fornecer todas as facilidades para a advertência e a propaganda contra o perigo de acidentes e para a educação sanitária dos trabalhadores, e no estabelecimento de trabalho que tenha locais onde possam ocorrer acidentes, é obrigatória a instalação, dentro e fora destes locais, de sinalização de advertência contra perigos.

TÍTULO VII

DA VIGILÂNCIA AMBIENTAL E SANEAMENTO

CAPÍTULO I

DO MEIO AMBIENTE, DO SANEAMENTO, DA HIGIENE DAS VIAS, LOGRADOUROS, PISCINAS E EDIFICAÇÕES NA ÁREA RURAL

SEÇÃO I

DO SANEAMENTO BÁSICO E DO MEIO AMBIENTE

Art. 65 – O Sistema Único de Saúde participará da formulação da política de saneamento básico e ambiental para o município e a executará no que lhe couber, de forma integrada com outros órgãos públicos ou privados.

Art. 66 – É obrigatória a ligação de toda edificação ou construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e à rede coletora de esgotos, devendo o Poder Público Municipal fomentar programas de financiamento e/ou fornecimento gratuito de sanitários populares e demais materiais necessários às ligações em habitações de baixa renda.

§ 1º- Quando não existir rede pública de abastecimento de água e/ou rede coletora de esgotamento sanitário, o serviço sanitário competente indicará medidas a serem adotadas e executadas pelo responsável pela obra, estão incluídos neste parágrafo os assentamentos;

§ 2º- Toda e qualquer solução individual ou coletiva, tratamento e disposição de esgoto sanitário deverá atender às normas técnicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

§ 3º - Constitui infração a utilização da rede de esgotamento sanitário para o escoamento de águas pluviais, bem como fazer ligação de esgotamento sanitário na rede de escoamento de águas pluviais.

§ 4º - Os custos das ligações referidas no caput são de responsabilidade do proprietário do imóvel, cabendo ao órgão responsável pela rede de abastecimento de água e rede de esgotamento sanitário, sua execução, e ao usuário a manutenção das instalações em boas condições de conservação e funcionamento;

§ 5º - Nos casos em que a situação topográfica do imóvel, impedir as ligações sanitárias a rede oficial, deverão ser providenciadas soluções alternativas, tais como o proprietário confrontante ao imóvel permitir a passagem do ramal em sua propriedade, desde que exista área compatível, cujos custos correrão por conta do executante, tal medida deverá ser registrada em cartório.

Art. 67 – A água distribuída à população pelo Sistema Público de Abastecimento deverá ser tratada e fluoretada na estação de tratamento próprio, obedecendo a legislação vigente.

§ 1º - Toda fonte alternativa de abastecimento de água deverá apresentar os padrões de qualidade, segurança e potabilidade pertinentes à legislação vigente.

§ 2º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art.68 – A água para consumo humano distribuída pelo sistema público terá sua qualidade avaliada pelo serviço sanitário considerando as normas referentes ao assunto.

§ 1º - O órgão responsável pelo sistema de abastecimento público de água deverá controlar o processo de tratamento da mesma e enviar à Secretaria Municipal de Saúde relatórios mensais relativos ao controle de qualidade da água, que deverão ser avaliados segundo as normas vigentes;

§ 2º - Sempre que o serviço sanitário detectar a existência de anormalidades ou falhas no sistema público de abastecimento de água, oferecendo risco à saúde da população, comunicará o fato ao órgão responsável para imediatas providências.

Art.69 – Os reservatórios de água potável de estabelecimentos domiciliares, comerciais e indústrias de uso público ou privado deverão permanecer devidamente limpos, higienizados no mínimo 02 (duas) vezes ao ano.

Art. 70 – Os aspectos sanitários relacionados ao uso da água que não seja para consumo humano deverão obedecer o disposto na legislação vigente e normas dos órgãos competentes.

Parágrafo único – Os aspectos sanitários relacionados ao uso de águas em piscinas serão definidos em capítulo próprio.

Art. 71 – O fabricante e/ou comerciante de filtros e outros artefatos para uso domésticos e em estabelecimentos comerciais utilizados na purificação, desinfecção ou tratamento de água para consumo humano, deverá comprovar a eficácia do produto.

Art. 72 – Os estabelecimentos comerciais denominados “leilões” onde se comercializam bovinos e outros animais, atualmente estabelecidos e para se estabelecer deverão apresentar



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

aos órgãos competentes, projeto adequado e aprovado pela FEAM referente à emissão de efluentes e sua destinação final.

Art. 73 – A utilização de esgoto sanitário ou lodo proveniente de seu tratamento em atividades agrícolas ou pastoris deverá obedecer a legislação vigente e as normas dos órgãos competentes.

Parágrafo único – É proibida a irrigação de plantações de hortaliças e frutas, caseiras com água que não atenda aos padrões sanitários definidos na legislação vigente e norma dos órgãos competentes, em particular as que contenham excretas de qualquer natureza.

Art. 74 – A remoção do lixo é obrigatória nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - O acondicionamento do lixo domiciliar, dos estabelecimentos comerciais, industriais, das repartições públicas, das casas de diversões e similares, deverá ser em recipientes adequados (saco plástico), para facilitar a coleta pelo órgão competente, e colocadas em grades suspensas, exceto lixos de grande volume os quais deverão ser mantidos em recipientes com tampa dotada de mecanismo de encaixe.

§ 2º - São considerados lixos especiais aqueles que, por sua constituição, apresentam riscos maiores à saúde da população, os quais serão acondicionados, recolhidos e depositados conforme o estabelecido em regulamento próprio da Anvisa, da Secretaria de Saúde do Estado – Vigilância Sanitária, assim definidos:

- a) lixo hospitalar – Resíduo tratado (anteriormente contaminado) oriundo de estabelecimentos de Assistência à Saúde como: hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas veterinárias, unidades de saúde, postos de saúde, centro de saúde da mulher, etc.;
- b) lixo químico, e;
- c) lixos radioativos

§ 3º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragens de cocheiras, estábulos e currais, as palhas, e outros resíduos de podas de jardins quintais particulares, os quais serão removidos por responsabilidade dos respectivos inquilinos ou proprietários, conforme legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 75 – A coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar individual ou coletivo da população.

Parágrafo único – Fica o serviço público de coleta urbana responsável pela coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos do município.

Art. 76 – Em estabelecimentos de assistência à saúde, o fluxo interno e o armazenamento dos resíduos obedecerão ao programa de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Gurinhatã.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

Parágrafo único – É de responsabilidade de todos os estabelecimentos de assistência à saúde a confecção e colocação em prática de programa de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde do Município de Gurinhatã.

Art. 77 – Em estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, o fluxo interno e o armazenamento dos resíduos obedecerão o previsto em norma da ABNT e nesta legislação.

§ 1º - Os resíduos infectantes destes estabelecimentos deverão ser acondicionados em saco plástico branco-leitoso, resistente e impermeável, contendo o símbolo que identifica cada grupo de acordo com as características do resíduo, substância infectante, substância química, rejeito radioativo e resíduo comum, ou outro previsto na norma da ABNT.

§ 2º - Apenas os resíduos comuns provenientes dos serviços de saúde deverá ser embalados em saco preto.

§ 3º - Os resíduos perfuro-cortantes deverão ser acondicionados em recipientes rígidos, resistentes e impermeáveis e, em seguida, em saco plástico branco-leitoso, e encaminhados ao abrigo de resíduos.

Art. 78 – Nos serviços de saúde é obrigatório a segregação dos resíduos de serviços de saúde no local de origem, sob responsabilidade do gerador dos resíduos de acordo com o programa de gerenciamento de resíduos serviços de saúde e a legislação vigente.

§ 1º - Para disposição final destes resíduos deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção da saúde e do meio ambiente;

§ 2º - É proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde;

§ 3º - Os resíduos comuns e infectantes tratados deverão ter a disposição final no aterro sanitário municipal.

Art. 79 – As habitações, os terrenos não edificadas, as construções e os estabelecimentos em geral, inclusive obras públicas, obedecerão aos requisitos mínimos de higiene e conforto indispensáveis à proteção da saúde.

Art. 80 – Os estabelecimentos que comercializem ou estoquem pneumáticos e outros materiais e equipamentos considerados passíveis de albergar substâncias líquidas, deverão mantê-los permanentemente enxutos com adequação da construção de abrigos para protegê-los da incidência de precipitação pluvial ou não, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 81 – As condições da produção, acondicionamento, transporte, armazenamento, uso ou disposição de produtos tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, bem como resíduos desta natureza obedecerão critérios estabelecidos nas leis vigentes e normas dos órgãos competentes.

Art. 82 – É atribuição do município fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde e atuar, em conjunto com os órgãos federal e estaduais competentes, para controlá-las.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

Art. 83 – Constituem fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade que provoquem alteração no meio ambiente, principalmente aqueles relacionados à organização territorial, ambiente construído, saneamento ambiental, proliferação de animais, atividades produtivas e de consumo, além das substâncias tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou qualidade de vida.

§ 1º - Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental, físico, químico e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo, são os definidos na legislação vigente.

§ 2º - Nos casos de necessidades de critérios mais restritivos ou não previstos, estes critérios serão estabelecidos por normas técnicas especiais.

Art. 84 – Será proibida a utilização de agrotóxicos cuja composição e/ou concentração comprometam a saúde pública e o meio ambiente, conforme parâmetros estabelecidos na legislação vigente.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS, TERRENOS, PRÉDIOS E QUINTAIS.

Art. 85 – Todas as vias e logradouros públicos, bem como os prédios, quintais e terrenos não edificadas, localizados no perímetro urbano, ficam sujeitos às normas sanitárias previstas neste código e serão fiscalizados em conjunto com os demais órgãos do município.

Art. 86 – As questões relativas à construção, asfaltamento e outras que envolvem benfeitorias, ficam sujeitas também ao Código Municipal de Obras, Proteção ao Meio Ambiente e Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 87 – O ocupante, a qualquer título, é responsável pela limpeza e conservação do imóvel e, essencialmente, dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização e depósitos de água, dentro do perímetro do imóvel.

Parágrafo único – Quando em um prédio ou parte dele, terreno ou logradouro for constatada alguma irregularidade, o proprietário e o ocupante serão notificados para saná-la, num prazo nunca superior a 15 (quinze) dias.

Art. 88 – Os locais a que se refere este capítulo, localizados em perímetro urbano, deverão ser mantidos em perfeitas condições sanitárias, sendo terminantemente proibido o acúmulo de lixo, vegetação e carcaça de animais, sendo permitida a prática da horticultura e fruticultura.

§ 1º - Os lotes e os terrenos baldios que por qualquer motivo ofereçam risco à saúde da população deverão ser limpos pelos seus proprietários mediante notificação Coordenação de Vigilância Sanitária.

§ 2º - Se após notificado, o proprietário não promover a limpeza, no prazo a ser determinado de acordo com a urgência do caso, ficará o mesmo sujeito à multa e mais ao pagamento das despesas com a limpeza efetuada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

Art. 89 – Os estabelecimentos comerciais ou locais de interesse à saúde pública em que por suas características possam desenvolver ambiente insalubre para o homem e/ou propícios à proliferação de mosquitos, roedores, araquinídeos e de outros animais, sinantrópicos, tais como oficinas, lojas e depósitos de materiais de construção, depósitos e usinas de processamento de recicláveis, lixões, aterros sanitários, lotes vagos, edificações abandonadas, e outros, deverão adotar as medidas necessárias para a eliminação destes riscos.

SECÃO III

DOS CLUBES RECREATIVOS, CENTROS ESPORTIVOS, PRAÇAS DE ESPORTES E DA HIGIENE DAS PISCINAS

Art. 90 – O termo “piscina”, para os fins deste Código, abrangerá apenas as estruturas destinadas a banhos de lazer, práticas de esportes aquáticos, estabelecimento de ensino de natação e práticas fisioterápicas, desde que destinadas a uso público e/ou privado.

Art. 91 – As piscinas de natação de uso coletivo deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I- todo freqüentador deverá portar exame médico atestando não ser o mesmo portador de moléstia contagiosa, afecções visíveis da pele, doenças do nariz, garganta e ouvido ou portador de outros males indicados pela autoridade sanitária competente;
- II- todo freqüentador de piscinas é obrigado a banho prévio de chuveiro antes de utilizar as mesmas;
- III- no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, mantido sempre cheio com água convenientemente clorada e de modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;
- IV- não será permitido aos espectadores o trânsito pelas áreas adjacentes à piscina, que forem reservadas ao banhista;
- V- a limpidez da água deve ser de tal forma que, da borda, a uma profundidade de 3 (três) metros, possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas;
- VI- o equipamento especial para filtrar a água deverá assegurar perfeita purificação da mesma;
- VII- fazer a remoção pelo menos uma vez por dia de detritos submersos ou de espuma e outros materiais que flutuam, com aparelhamento e/ou equipamento especial de sucção ou outro processo que não exija a entrada de pessoas encarregadas da limpeza, na água;
- VIII- não permitir o ingresso de garrafas e de copos de vidros no pátio da piscina;
- IX- fazer o registro diário das principais operações de tratamento e controle;
- X- fazer trimestralmente a análise da água, apresentando à Secretaria Municipal de Saúde laudo da análise realizada em laboratório competente, sob pena de interdição.

Parágrafo único – Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

Art. 92 – Aos Fiscais Sanitaristas, quando no desempenho de suas funções, é assegurado o livre ingresso às piscinas e suas dependências, para coleta de amostras de água e verificação do cumprimento das exigências deste Código.

Art. 93 – Os dispositivos deste código deverão ser afixados em local visível das piscinas.

Art. 94 – As piscinas poderão ser interditadas pelo não cumprimento das prescrições deste código, ou quando confirmada qualquer prática que ofereça risco à saúde pública.

Art. 95 – Os proprietários de piscinas particulares que por motivo de falta de limpeza regular ou por serem mantidas vazias, recolhendo e provocando estagnação das águas de chuvas, se tornem focos de mosquitos, pernilongos e outros insetos, poderão ser notificados e multados, tendo em vista a saúde pública e o incômodo causado aos vizinhos.

Art. 96 – A frequência máxima das piscinas deverá observar os seguintes índices:

- I- cinco pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscina de alimentação permanente e quando a quantidade de água for garantida pela simples diluição;
- II- duas pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de alimentação periódica, com substituição total de água.

Art. 97 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste código, os estabelecimentos acima enumerados deverão obedecer às exigências deste capítulo.

Art. 98 – As piscinas são classificados em:

- I – particulares – as de uso exclusivo de seu proprietário e pessoas de suas relações;
- II – coletivas – as de clubes, condomínios, escolas, entidades, associação, hotéis, motéis e similares.
- III – públicas – as utilizadas pelo público em geral e sob a administração direta ou indireta de órgãos governamentais.

Art. 99 – As piscinas deverão estar em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 100 – As piscinas serão projetadas e construídas de forma a permitir sua operação, manutenção e limpeza em condições satisfatórias.

Art. 101 – As instalações de esgotamento dos tanques não permitirão ligação direta com a rede de esgoto sanitário.

Parágrafo único – haverá um ladrão em torno do tanque com os orifícios necessários para o escoamento de água.

Art. 102 – Os tanques deverão ter sempre que necessário o suprimento de água pelo processo de recirculação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

Parágrafo único – a máquina e os equipamentos dos tanques deverão permitir a recirculação de um volume de água igual ao de suas respectivas capacidades, num período máximo de 8 (oito) horas.

Art. 103 – As piscinas constarão de um tanque, sistema de circulação ou de recirculação, chuveiros, vestiários e conjunto de instalações sanitárias.

Art. 104 – Os tanques deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- I – o seu revestimento interno, deverá ser de material impermeável de superfície lisa;
- II – o fundo terá uma declividade conveniente, não sendo permitido mudanças bruscas, até a profundidade de 2,00 m (dois metros).

Art. 105 – Além das demais disposições deste Código, os vestiários e as instalações sanitárias, independentes por sexo, conterão no mínimo:

- I – vasos sanitários e lavabos na proporção de 1 (um) para cada 60 (sessenta) homens e de 1 (um) para cada 40 (quarenta) mulheres;
- II – mictórios na proporção de 1 (um) para cada 60 (sessenta) homens;
- III – chuveiros na proporção de 1 (um) para cada 40 (quarenta) banhistas;
- IV – ventilação direta para o exterior e serem mantidos, em perfeitas condições de higiene e limpeza.

Parágrafo único – é vedado o uso de estrados de madeiras.

Art. 106 – A desinfecção das águas de piscina será feita com o emprego de cloro, seus componentes ou outros agentes de desinfecção de água, desde que aprovados pelo Ministério da Saúde.

Art. 107 – Toda piscina deverá ter um técnico responsável pelo tratamento da água e manutenção das condições higiênicas, ficando os operadores obrigados a verificar de modo rotineiro os padrões ideais exigidos para águas de piscinas.

Art. 108 – As piscinas ou tanques vazios que por motivo de falta de limpeza regular se tornem focos de mosquitos, pernilongos e outros insetos, darão causa à notificação e imposição das penalidades previstas neste código.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE NAS EDIFICAÇÕES NA ÁREA RURAL

Art. 109 – Nas edificações, em geral na área rural, deverão ser observadas as seguintes condições de higiene, além das estabelecidas neste código em relação às edificações e no código de edificações deste Município:

- I- ter cuidados especiais com a profilaxia sanitária de todas as dependências, promovendo-se, inclusive, sua desinsetização periódica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

II- fazer com que não se verifiquem, junto às mesmas, empoçamentos de águas pluviais ou de águas servidas;

III- ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água domiciliar;

IV- nas escolas rurais, atenção especial deve ser dada, às caixas-d'água e cisternas, com limpeza e cloração periódica, no mínimo 2 (duas) vezes ao ano.

Art. 110 – Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros, currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo deverão ser localizados a uma distância mínima de 50m (cinquenta metros) das habitações.

Art. 111 – Os estábulos, estrebarias, chiqueiros e galinheiros, quaisquer que sejam suas áreas de localização, deverão ser construídos de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.

§ 1º - No manejo dos locais referidos no presente artigo deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e de objetos, assegurando-se a necessária limpeza, evitando assim a proliferação de insetos, roedores e principalmente moscas;

§ 2º - As águas residuais deverão ser canalizadas para local recomendável do ponto de vista sanitário.

SEÇÃO X

DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO DO AR E DAS ÁGUAS E DO CONTROLE DE DESPEJOS INDUSTRIAIS.

Art. 112 – Compete à Secretaria Municipal de Saúde controlar a poluição do ar e de águas, bem como de controlar os despejos industriais.

Parágrafo único – Quando da implantação de estabelecimentos industriais no município, a Secretaria Municipal de Saúde deverá exigir a adoção de providências que impeçam a captação de águas, a ejeção de detritos e de águas residuais e a poluição do ar prejudiciais ao estado sanitário da população.

Art. 113 – No controle da poluição do ar, a Secretaria Municipal de Saúde deverá adotar as seguintes medidas:

I- ter cadastradas as fontes causadoras de poluição atmosférica;

II- recomendar limites de tolerância dos poluentes atmosféricos nos ambientes interiores e exteriores;

III- instituir padrões recomendados de níveis dos poluentes atmosféricos nos ambientes interiores e exteriores;

IV- instituir padrões recomendados de níveis dos poluentes nas fontes emissoras e fazer a revisão periódica dos mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

§ 1º - Os gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos, resultantes de processos industriais e nocivos à saúde, deverão ser removidos dos locais de trabalho por meio tecnicamente adequado.

§ 2º - Quando nocivos ou incômodos à vizinhança, não será permitido o lançamento na atmosfera de gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos a que se refere o parágrafo anterior sem que sejam submetidos, previamente, a tratamentos técnicos recomendados.

§ 3º - As oficinas de lanternagem, pintura, os jatos de areia, as cerealistas, os produtores de saibro para quadra de tênis, as serrarias, laminadores de madeira, madeireiras, fábrica de móveis, fábrica de fibras, fabrica de piscinas, marmorarias e outras, deverão construir local adequado para exercer as atividades, com instalação de exaustor com potencia compatível com a emissão do agente poluente, conduzido através de ducto para um reservatório contendo água onde se depositarão os poluentes.

Art. 114 – No controle da poluição de águas, a Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, deverá tomar as seguintes providências:

I- promover a coleta de amostras de águas destinadas ao controle físico, químico, bacteriológico e biológico das mesmas;

II- promover a realização de estudos sobre a poluição de águas, objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso.

III – Fazer o cadastramento das fontes alternativas de abastecimento de água e quando constatado irregularidades tanto de característica física, química ou biológica, com processo de análise laboratorial e/ou constatação visual, deverão ser adotadas, ações corretivas, tais como desinfecção (tratamento) estando a fonte alternativa em uso e/ou o aterramento da mesma, se não estiver sendo usada, para que não seja ponto de contaminação de outras;

IV – Exercer controle sobre as empresas poluentes dos veios d'água, dos depósitos e do lençol freático, através de fiscalização periódica, e ao detectar alguma irregularidade determinar as ações corretivas necessárias:

a) são exemplo de empresa poluidora citada neste inciso – postos de abastecimento de combustíveis, lavajato, recicladoras de papéis e plásticos, etc.

V – promover e estimular junto a população do município o uso correto tanto do sistema de abastecimento de água, através da higienização periódica dos reservatórios de água e retirada de vazamentos, como do uso adequado do esgotamento sanitário, como medidas de aterramento de fossas e entupimento da rede de esgoto.

Art. 115 – No controle dos despejos e/ou lançamentos de efluentes industriais, a Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, deverá adotar as seguintes medidas:

I- cadastrar as indústrias cujos despejos devem ser controlados;

II- realizar, periodicamente, inspeção local das indústrias no que concerne aos despejos;

III- promover estudos qualitativos e quantitativos dos despejos industriais;

IV- indicar os limites de tolerância para qualidade dos despejos industriais a serem admitidos na rede pública de esgotos ou nos cursos de água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

Art. 116 – Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais deverão dar aos resíduos tratamento e destino que os tornem inócuos aos empregados e à coletividade.

§ 1º - Os resíduos industriais sólidos deverão ser submetidos a tratamento antes de desprezados, incinerados, enterrados ou removidos de sua origem.

§ 2º - O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água depende da permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo de materiais poluidores admissíveis no efluente.

TÍTULO VIII

DA VIGILÂNCIA ALIMENTAR E NUTRIÇÃO

Art. 117 – Para efeitos deste código, entende-se por:

I – Alimentação, o processo biológico e cultural que se traduz na escolha, na preparação e no consumo de um ou de vários alimentos;

II – Nutrição, o estado fisiológico que resulta do consumo e da utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular;

III – Vigilância Alimentar e Nutricional, a coleta e a análise de informações sobre a situação alimentar e nutricional de indivíduos e coletividades, com o propósito de fundamentar medidas destinadas a prevenir ou corrigir problemas detectados ou potenciais;

IV – Vigilância Epidemiológica Nutricional, a parte da Vigilância alimentar e nutricional que tem como enfoque principal o estado de nutrição dos grupos de pessoas mais expostas aos problemas da nutrição;

V – Vigilância Sanitária dos Alimentos a verificação da aplicação de normas e condutas que objetivam assegurar a necessária qualidade dos alimentos;

VI – Critério de Sanidade dos Alimentos, a definição de princípios, normas e condutas que objetivam assegurar que os alimentos tenham bom valor nutricional e não apresentem contaminantes físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde dos consumidores.

Art. 118 – A Secretaria Municipal de Saúde, através do órgão competente, promoverá a elaboração, implementação e avaliação da política de alimentação e nutrição, em articulação com os setores de agricultura e abastecimento, planejamento, educação, trabalho e emprego, indústria e comércio, ciência e tecnologia e outros setores envolvidos com a segurança alimentar e nutricional.

TÍTULO IX

DOS DIREITOS BÁSICOS DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 119 – São direitos básicos dos usuários:

I – A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços consideradas nocivas ou perigosas;

II – A educação, divulgação e informação sobre os produtos, produtores, serviços, prestadores de serviço, e meio ambiente, incluindo o de trabalho, bem como os riscos a que estão expostos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

- III – A proteção contra a publicidade enganosa e abusiva no fornecimento de produtos e serviços;
- IV – Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, através da doação de práticas que evitem ou eliminem os riscos à saúde;
- V – O acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde, públicos ou privados, conveniados e contratados, para a promoção, proteção e recuperação de sua saúde;
- VI – A adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral;
- VII – A informação sobre a sua saúde, bem como dos órgãos públicos, as informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado;
- VIII – A preservação da autonomia pessoal na defesa de sua integridade física e moral;
- IX – A um Meio Ambiente saudável, incluindo o de trabalho;
- X – Caráter democrático, com participação da sociedade, por meio do Conselho Municipal de Saúde.

TÍTULO X

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120 – A Vigilância Sanitária é um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Art. 121 – Cabe à Vigilância Sanitária normatizar, fiscalizar, e controlar as condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que apresentem riscos à saúde do consumidor e/ou a coletividade em geral, abrangendo:

I- o controle dos bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo, abrangendo, pois, as etapas de práticas agrícolas, matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, drogas e insumos veterinários, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, hemocomponentes, hemoderivados, órgãos, tecidos e leite humano, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde;

II- o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médico-hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos, hemoterápicos, de radiações ionizantes e de controle de vetores e roedores;

III- o controle do meio ambiente, devendo estabelecer relação entre os vários aspectos que interferem na sua realidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem em riscos à saúde, como aplicação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

agrotóxicos, disposição de lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar dentre outros de interesse à saúde.

Art. 122 – As ações de Vigilância Sanitária no Município de Gurinhatã, inseridas no conjunto de ações à saúde devem:

- I- seguir as determinações legais constantes da Legislação Estadual e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;
- II- integrar o modelo Assistencial da Saúde;
- III- objetivar a proteção e defesa da saúde do consumidor, usuário, cidadão;
- IV- adotar um método de inspeção sanitária aprovado em normas técnicas especiais.

Art. 123 – São ações de Vigilância Sanitária, dentre outras:

- I- colaborar com a união na Vigilância Sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;
- II- colaborar com as demais esferas de governo na execução do controle sanitário de produtos e serviços;
- III- pronunciar-se conclusivamente, junto as demais esferas de governo, de acordo com os parâmetros estabelecidos, sobre o funcionamento de empresas de interesse para a saúde;
- IV- fornecer as demais esferas de governo dados e informações de sua realidade, com vistas a elaboração de conceitos, normas, critérios e parâmetros visando a integração com o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;
- V- elaborar normas técnicas especiais, em matéria de Vigilância Sanitária, atendidas as disposições gerais da lei e adaptando as normas às características e necessidades estadual, regional e local;
- VI- estabelecer, em caráter supletivo ao nível federal, padrões de identidade e qualidade de produtos, serviços, meio ambiente de trabalho, e promover o respectivo cumprimento;
- VII- estabelecer normas e padrões para alimentos "in natura", alimentos enriquecido, alimento dietético, alimento fantasia ou artificial, alimentos destinados à coletividade, alimentos de consumo imediato, alimento irradiado, alimento secundâneo, aditivo incidental, produto alimentício, coadjuvante, alimentos vendidos nas vias públicas, padrão de identidade e qualidade, rótulo, embalagem, análise prévia, análise de controle, análise fiscal, laboratório fiscal, laboratório oficial, consoante as normas gerais;
- VIII- a autoridade fiscalizada compete elaborar, coordenar e desenvolver programas de controle da água destinada ao consumo e uso humano, de acordo com os padrões nacionais;
- IX- elaborar normas, estabelecer padrões e requisitos sanitários para concessão de registro e de alvará de licença de funcionamento e alvará sanitário para estabelecimento de saúde e de interesse à saúde;
- X- fiscalizar, estabelecer, suplementarmente, critérios e procedimentos para controle e adequação da propaganda comercial às normas de proteção à saúde, de acordo com o estabelecido em nível federal;
- XI- efetuar a análise técnica de produtos de interesse da Vigilância Sanitária, de acordo com os parâmetros e os padrões de identidade e qualidade nacionais e regionais estabelecidos, com vista à liberação de sua produção e comercialização;
- XII- definir procedimentos técnicos e executar a fiscalização da aplicação de ensaios clínicos e toxicológicos ao nível experimental sobre bens de interesse à saúde;
- XIII- controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

- XIV- participar da execução e do controle das ações sobre o meio ambiente, nos aspectos que visem à proteção da saúde e qualidade de vida;
- XV- implementar e coordenar o sistema de informação e avaliação de Vigilância Sanitária, estabelecendo fluxo de informações de interesse à Vigilância Sanitária, e elaboração e análise permanente de seus indicadores;
- XVI- instituir câmara técnica de Vigilância Sanitária, garantindo a participação de entidades profissionais e científicas;
- XVII- desenvolver e acompanhar programas de capacitação, aperfeiçoamento e preparação de recursos humanos necessários à Vigilância Sanitária;
- XVIII- fomentar o desenvolvimento de pesquisas jurídica e técnica na área de Vigilância Sanitária;
- XIX- promover e fomentar eventos de intercâmbio e articulação interestadual e intermunicipal na área de conhecimentos de Vigilância Sanitária;
- XX- identificar áreas prioritárias, com análise das informações existentes e pesquisas de campo, identificação de risco, para o norteammento das ações de melhoria do saneamento , esgotamento sanitário adequado de resíduos;
- XXI- estabelecer exigências relativas ao registro de empresas e de prestadores de serviços, inclusive o cadastro de produtos agrotóxicos e afins, destinados à higienização, desinfecção e desinfestação de ambientes domiciliares, públicos, privados e coletivos, bem como produtos destinados ao tratamento de água de uso em campanha de saúde pública, baseado na legislação pertinente na esfera federal, estadual e municipal;
- XXII- conceder registro a quem produza, transporte, manipule, embale, armazene e comercialize agrotóxico e afins;
- XXIII- conceder registro a prestador de serviços de aplicação de agrotóxicos ou afins;
- XXIV- cadastrar produto agrotóxico e afim, previamente registrado no órgão federal competente a serem produzidos, manipulados, embalados, armazenados, comercializados e utilizados no município de Gurinhatã;
- XXV- controlar, fiscalizar e inspecionar o transporte interno, o armazenamento, a comercialização, a utilização e a destinação de sobras, embalagens vazias e rejeitos de agrotóxico ou afim, bem como as empresas prestadoras de serviços de aplicação de agrotóxico e afim, destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares, públicos privados ou coletivos, inclusive os produtos destinados ao tratamento de água de uso em campanha de saúde pública;
- XXVI- desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento que assegure o uso correto de agrotóxicos e afins;
- XXVII- manter instalações especiais para armazenamento e equipamento destinados à destruição de restos de amostras e produtos apreendidos em decorrência da ação fiscal dos órgãos públicos pertinentes;
- XXVIII- elaborar normas para inspeção e fiscalização sanitária de produção e de prestação de serviços;
- XXIX- fiscalizar a adoção de plano de controle de qualidade, padrões de identidade e qualidade de produtos e serviços de saúde ou de interesse à saúde, de boas práticas de produção e prestação de serviços em estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde;
- XXX- promover a participação efetiva e permanente do consumidor e do usuário nas ações de Vigilância Sanitária;
- XXXI- fiscalizar a comercialização de produtos industrializados, sujeitos ao regime de Vigilância Sanitária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

XXXII- fiscalizar, no âmbito de sua jurisdição, a propaganda comercial no que diz respeito à sua adequação as normas de proteção à saúde;

XXXIII- difundir informações de interesse à saúde do consumidor, para os diferentes segmentos do corpo social;

XXXIV- outras ações e atividades afins, de interesse à saúde.

XXXV – estabelecer normas e padrões para liberação de certificado de vistoria para veículos que transporte gêneros alimentícios, baseado na legislação vigente nas esferas federal e estadual;

XXXVI – fiscalizar, no âmbito de sua jurisdição, a produção de saneantes e domissanitários devidamente registrados atendendo a legislação pertinente;

XXXVII – fiscalizar e vistoriar as empresas de transporte em geral, principalmente em relação ao transporte de medicamentos, insumos, produtos e equipamentos hospitalares, congêneres, similares e fornecer sempre que necessário, certificado de vistoria para os veículos de transporte.

CAPÍTULO II

DOS PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 124 – São produtos sujeitos à fiscalização sanitária:

- a) drogas;
- b) medicamentos;
- c) insumos;
- d) farmacêuticos;
- e) saneantes domissanitários;
- f) equipamento médico-hospitalar e correlatos;
- g) entorpecentes e psicotrópicos;
- h) produtos tóxicos e radioativos;
- i) alimentos;
- j) água e bebidas;
- k) sangue e hemoderivados, e;
- l) outros produtos de interesse da saúde.

Parágrafo único – Para efeito deste código, são produtos de interesse da saúde todo aquele produto, substância ou equipamento que por seu uso, consumo e comercialização ou aplicação possa causar danos à saúde individual, coletiva e/ou ao meio ambiente.

Art. 125 – Na fiscalização e Vigilância Sanitária dos produtos de interesse para a saúde, a autoridade sanitária observará:

I – O controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas;

II – O controle de normas técnicas sobre os limites de contaminação biológica e bacteriológica; as medidas de higiene relativas às diversas fases de operação; os resíduos e coadjuvantes; os níveis de tolerância de resíduos e de aditivos intencionais; os resíduos de detergentes utilizados para limpeza; a contaminação por poluição atmosférica ou de água; a exposição a radiação ionizante, dentre outros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

III – Procedimentos de conservação;

IV – Especificação na rotulagem exigidas pela legislação pertinente;

V – Normas sobre construções e, instalações, no que se refere ao aspecto sanitário, de locais que exerçam atividades de interesse da saúde.

Art. 126 – Ficam adotadas neste código as definições dos produtos previstas em legislação federal.

Art. 127 – Todo produto exposto à venda e/ou entregue ao consumo deverá atender à legislação e às normas técnicas quanto a registro, conservação, embalagem, rotulagem, prazo de validade, tabela de informação nutricional e outros aspectos nela estabelecidos.

Art. 128 – Os produtos de interesse à saúde em trânsito ou depositados nos armazéns das empresas transportadoras, distribuidoras e representantes, ficarão sujeitos ao controle da autoridade sanitária, que a seu critério poderá exigir quaisquer documentos relativos às mercadorias, bem como proceder à inspeção e coleta de amostras.

Parágrafo único – Ficam também sujeitos ao controle da autoridade sanitária os produtos depositados nos órgãos públicos, principalmente nas despensas das escolas, da merenda escolar, hospitais, creches e entidades filantrópicas.

Art. 129 – É proibido elaborar, manipular, armazenar, distribuir, vender e transportar produtos em condições inadequadas que possam determinar a perda ou impropriedade para o consumo, ocasionando risco à saúde individual ou coletiva.

Art. 130 – É proibido a quaisquer estabelecimentos expor à venda produtos de interesse à saúde destinados exclusivamente à distribuição gratuita provenientes de órgãos públicos ou privados.

Art. 131 – São impróprios ao uso e consumo:

I- os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II- os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos, ou ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentadoras de fabricação, distribuição ou apresentação;

III- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 132 – Para a melhoria do exercício da função de fiscalização em Vigilância Sanitária dos produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária fará periodicamente ou quando necessário, coletas de amostras, prévia, de controle e fiscal.

Parágrafo único – os procedimentos para coleta de amostras para fiscalização serão definidos em normas técnicas específicas.

CAPÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

Art. 133 – Para os fins deste código e demais normas consideram-se serviços de saúde todos os estabelecimentos destinados precipuamente a promover e proteger a saúde dos indivíduos das doenças e agravos que os acometem, prevenir e limitar os danos por eles causados e reabilitá-los quanto sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

Art.134 – Os estabelecimentos de serviços de saúde terão as seguintes denominações gerais:

I- serviços médicos de saúde, entendendo-se por eles consultórios, ambulatórios, unidades básicas de saúde, unidade mista ou unidade integrada de saúde, unidade de saúde especializada ou de pronto atendimento, hospital, entre outros, que possam vir a ser definidos e disciplinados em normas técnicas especiais;

II- serviços odontológicos de saúde, entendendo-se por eles, consultórios odontológicos, unidades móveis e entidades de assistência odontológica, clínicas dentárias, clínicas dentárias especializadas, policlínicas odontológicas, entre outros que possam vir a ser definidos e disciplinados em normas técnicas especiais;

III- serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, entendendo-se por eles os serviços intra-hospitalares ou autônomos tais como os de radiologia diagnóstica, radioterapia, análises clínicas, patologia clínica, ultra-sonografia, anatomia patológica, hemodiálise, diálise peritoneal, fisioterapia, fisiatria, medicina nuclear, laboratórios de radioisótopos, endoscopia, hemoterapia, tratamento hiperbárico, eletroneuromiografia, eletrocardiografia, análises metabólicas e endocrinologias, provas respiratórias, provas hemodinâmicas, termografia, ressonância magnética nuclear, unidades de sorologia, ecocardiografia, audiometria, laboratórios de órteses e próteses, ópticas, bancos de órgãos e tecidos, laboratórios, entre outros que possam vir a ser definidos e disciplinados em normas técnicas especiais;

IV- outros serviços de saúde entendendo-se por eles as clínicas de repouso, clínicas de emagrecimentos, clínicas ou consultórios de acupuntura, cinesiologia aplicada, homeopatia, terapia floral, fitoterapia, quiroterapia, iridologia, massagem oriental, magnetoterapia, musicoterapia e antroposofia, clínicas de reabilitação física, clínicas e instituições de longa permanência para idosos e similares, institutos de podologia, clínica ou consultórios de fonoaudiologia, clínicas de terapia ocupacional, clínicas de fisioterapia, clínicas ou consultórios de psicologia, estabelecimentos de enfermagem, clínicas de nutrição, casas de massagem terapêutica, estabelecimentos de assistência veterinária, e ainda os de assistência complementar no transporte de pacientes com a finalidade de recurso para suporte vital, e com ulterior remoção preferencial utilizando meios de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário ou hídrico entre outros que possam vir a ser definidos em normas técnicas especiais.

Parágrafo único – As denominações de estabelecimentos utilizadas neste artigo não poderão ser empregadas como marca de fantasia, sendo seu uso restrito àqueles estabelecimentos que possuem os requisitos mínimos de instalações, recursos materiais e humanos, estabelecidos neste código e em normas técnicas especiais, fixando assim a correspondência indicada pela denominação geral e a real capacidade assistencial do estabelecimento.

Art. 135 – Os estabelecimentos de serviços de saúde quando devidamente autorizados para funcionar, pelo órgão gestor da saúde do município que, após a respectiva vistoria e atendidas todas as exigências legais, fornecerá o alvará sanitário, que será fixado em quadro próprio e em lugar visível aos trabalhadores e ao público usuário em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

Art. 136 – Os serviços de saúde serão mantidos em rigorosas condições de higiene devendo ser observadas as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares estipuladas na legislação sanitária vigente.

Art. 137 – O serviço de saúde somente funcionará mediante a presença de seu responsável técnico ou de seus substitutos eventuais cadastrados no serviço sanitário competente, para suprir impedimento ou ausência do titular.

§ 1º - os serviços de saúde referidos neste artigo terão responsabilidade técnica única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências prestação de serviços de profissionais autônomos, de empresas médicas, de prestação de serviços de saúde ou assemelhado;

§ 2º - em toda placa indicativa, anúncio ou forma de propaganda deverá constar, com destaque, o nome do profissional responsável com o número de inscrição no respectivo conselho.

Art. 138 – Os serviços médicos de saúde que executarem procedimentos em regime de internação hospitalar deverão implantar e manter comissões de controle de infecção hospitalar.

Parágrafo único – Caberá à direção administrativa e ao responsável técnico dos serviços comunicar a autoridade sanitária a instalação, composição e eventuais alterações na comissão mencionada neste artigo bem como notificar as ocorrências de infecção hospitalar regularmente, conforme estabelecido em legislação sanitária pertinente.

Art. 139 – Todos os utensílios e instrumentos diagnósticos, terapêuticos e auxiliares, utilizados nos serviços de saúde que possam ser expostos ao contato com fluidos orgânicos de usuários deverão ser descartáveis ou, obrigatoriamente, submetidos à desinfecção e/ou subsequente esterilização adequada.

Parágrafo único – O número de utensílios e instrumentais deverá ser condizente com o número de pessoas atendidas, para permitir o ciclo completo de esterilização e, ainda oferecer reservas para eventualidades.

Art. 140 – Todos os equipamentos e instalações físicas dos serviços de saúde, que possam ser expostos no contato com fluidos orgânicos de usuários deverão ser submetidos à desinfecção e subsequente esterilização adequada conforme estabelecido em legislação sanitária vigente.

Art. 141 – A ventilação, iluminação, níveis de ruído, condicionamento de ar, acondicionamento e manipulação dos produtos relacionados à saúde nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde deverão respeitar a legislação específica.

Art. 142 – Os serviços de saúde que utilizam em seus procedimentos medicamentos sob regime de controle especial, deverão manter controle e registro na forma prevista na legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

Art.143 – Todos os serviços de saúde deverão manter diariamente atualizados, registros e outros modos de arquivamento de dados sobre pacientes, onde constarão obrigatoriamente, o nome do paciente e seu endereço completo, motivo do atendimento, conclusão diagnóstica, tratamento instituído, nome e inscrição no conselho regional do profissional responsável pelo atendimento, além dos demais registros de interesse da saúde.

Parágrafo único – Os registros e outros modos de arquivamento de dados de pacientes mencionados neste artigo permanecerão, obrigatoriamente, no serviço, e serão exibidos à autoridade sanitária sempre que solicitado, sendo obrigatório o arquivamento pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos. Os interessados diretos ou representantes legais poderão ter acesso aos registros e outros modos de arquivamento de dados.

Art. 144 – Os serviços de saúde deverão observar a legislação de proteção à saúde do trabalhador, com ênfase para medidas coletivas com obrigatoriedade de uso dos equipamentos de proteção individual para os trabalhadores expostos a fluidos orgânicos.

Art. 145 – Os estabelecimentos que empregam radiação ionizante e não ionizante seja para fins de diagnóstico e/ou terapêutico, ou de qualquer outro uso deverão ser cadastrados, só podendo funcionar mediante autorização e deverão obedecer às normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e à legislação vigente.

§ 1º - a responsabilidade técnica pela utilização e guarda, enquanto existir vida útil dos equipamentos, será solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica, o importador, para efeito deste código.

§ 2º - nas incidências de radiações ionizantes o paciente deverá obrigatoriamente utilizar equipamentos radioprotetores envoltórios sobre as partes corpóreas que não sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.

§ 3º - as instalações e equipamentos de radiação ionizante e não ionizante deverão operar com riscos mínimos à saúde dos trabalhadores.

§ 4º - as fontes de radiação ionizante não intermitentes após sua vida útil, terão destinação adequada, sob responsabilidade solidária entre proprietário e fabricante.

Art.146 – São estabelecimentos hemoterápicos os serviços que em parte ou no seu todo, realizem, entre outras as atividades de captação, seleção e orientação de doadores, aptos ou inaptos, coleta de sangue, processamento, fracionamento, armazenamento, provas pré-transfusionais, transporte, aplicação, produção industrial de hemoderivados e insumos.

Parágrafo único – São considerados também como estabelecimentos hemoterapia de funcionamento intra e extra-hospitalar ou ambulatorial.

Art. 147 – As atividades hemoterápicas, compreendendo, entre outras, a captação de doadores, seleção, triagem clínica e orientação de doadores, coleta de sangue, identificação e registro das unidades de sangue, realização de provas pré-transfusionais, manipulação, armazenamento, industrialização, prescrição, aplicação e acompanhamento pós-transfusional de sangue e hemoderivados, bem como as instalações e equipamentos dos estabelecimentos hemoterápicos, deverão obedecer ao disciplinamento deste código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

Art. 148 – A remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de pesquisa e tratamento obedecerão o disposto em legislação específica, resguardada a proibição de comercialização.

Art. 149 – Os estabelecimentos de serviços de saúde e demais estabelecimentos e unidades de interesse da saúde adotarão procedimentos e registros adequados na geração, segregação, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento e demais questões relacionadas aos resíduos de serviços de saúde (lixo comum e hospitalar) conforme legislação sanitária vigente e normas técnicas especiais.

Art. 150 – Além das demais disposições contidas e aplicáveis deste código, os estabelecimentos enumerados neste capítulo, deverão obedecer as exigências das normas sanitárias, Estadual e Federal, vigentes e pertinentes a cada área específicas que disciplinam a organização, funcionamento, estrutura física, equipamentos e demais quesitos.

CAPÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE INTERESSE À SAÚDE

SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS

Art. 151 – Para os fins deste código, o poder de Polícia Sanitária do Município de Gurinhatã tem como finalidade promover normas para controle de inspeção e fiscalização sanitária nos considerados estabelecimentos de serviços de interesse à saúde:

I- estabelecimentos que distribuam, fabriquem ou industrializem medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e seus correlatos, produtos de higiene, dietéticos, perfumes e cosméticos, produtos biológicos, plantas medicinais, saneantes domissanitários e produtos congêneres de interesse da saúde pública;

II- estabelecimentos industriais que fabriquem ou beneficiem alimentos, matérias-primas alimentares, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos, tais como fábricas de conservas de produtos de origem vegetal, fábrica de doces e produtos de confeitaria, fábricas de massas e derivados perecíveis, fábricas de produtos infantis, fábricas de conservas de peixes, crustáceos e moluscos, granjas produtoras e entrepostos de ovos, estabelecimentos de abate de animais, preparação de embutidos e conservas animais, pasteurizadores de leite e fábricas de laticínios, fábricas de sorvetes, bolos e tortas geladas, refeições industriais, fábricas de refeições congeladas, fábricas de farinhas diversas, fábricas de bebidas alcoólicas, analcoólicas, sucos, balas, caramelos, chocolates e similares, cerealistas, depósitos e beneficiadoras de grãos, fábricas de condimentos, molhos e especiarias, desidratadoras vegetais, fábricas de gelatinas e pós para sobremesas, fábricas de gelo, refinadoras de óleos e gorduras comestíveis, fábricas de doces e conservas de frutas, fábricas de conservas de legumes e similares, fábricas de massas secas, refinadoras e envasadoras de sal, torrefadoras de café, fábricas de café e malte solúvel, fábrica de pão e similares, fábricas de vinagre, fábricas de fermentos e leveduras, dentre outras fábricas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

III- estabelecimentos laboratoriais de finalidade de pesquisa, análise de amostras, análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos, e controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios, bem como as seções das indústrias dos incisos I e II responsáveis por este controle, dentre outros;

IV- estabelecimentos de dispensação de produtos farmacêuticos e correlatos, tais como farmácias, drogarias, postos de medicamentos, depósitos de medicamentos, ervanarias entre outros;

V- estabelecimentos comerciais que produzam, manipulem, beneficiem, acondicionem, conservem, transportem armazenem, depositem, comprem ou vendem alimentos, tais como açougues, depósitos de carne, casas de carne e embutidos, aves abatidas, peixarias, padarias, bombonieres, confeitarias, casas de laticínios, sorveterias, leiteiras, armazéns, mercados, supermercados, mercearias e similares, treileres, feiras livres e comércio ambulante com venda de carne, pescados e outros produtos de origem animal, mistos e de produtos alimentares não perecíveis, depósitos de frutas e verduras, sacolões, casas de sucos, caldo de cana, bares, lanchonetes, pastelarias, casas de vitaminas, cervejarias, restaurantes, casas de chopes, churrascarias, pizzarias, cozinhas de clubes, hotéis, pensões, creches e similares, cozinhas de indústrias, cozinhas e lactários de hospitais, de maternidades e de casas de saúde, depósitos de produtos perecíveis e outros de interesse à saúde pública;

VI- estabelecimentos prestadores de serviços destinados a desratização, desinsetização e imunização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;

VII- estabelecimentos de hospedagem, tais como hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, pensionatos e congêneres;

VIII- estabelecimento de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, pré-escolas, creches e similares, bem como os estabelecimentos de ensino tipo escolas de natação, escolas de balé e congêneres;

IX- estabelecimento de lazer e diversões de público tais como clubes esportivos e recreativos, academias de dança, de ginástica e modelação física, colônias e acampamentos de férias, danceterias, boates, parque de diversões, zoológicos, jardins botânicos, áreas de lazer de conjuntos ou edificações de habitação coletiva, circos, ringues de patinação, cinemas, teatros, casas de espetáculos e outros estabelecimentos assemelhados;

X- estabelecimento de esteticismo e cosmética, tais como cabeleireiro, barbearias, institutos de beleza, saunas, casas de banho, clínicas de tatuagens, brincos, piercing e congêneres;

XI- estabelecimentos responsáveis pela produção, transporte e armazenamento de material radioativo ou equipamento que contenham substâncias radioativas;

XII- estabelecimentos que realizem velórios, transporte de cadáveres, funerárias, necrotérios, salas de necropsia e anatomia patológica, cemitérios e crematórios e congêneres;

XIII- garagens de ônibus, terminais rodoviários, ferroviários, portos e aeroportos;

XIV- prestadores de serviços de lavanderia e conservadoras;

XV- outros estabelecimentos ou locais de interesse à saúde pública, tais como oficinas, depósitos de pneus, borracharias, depósitos de materiais de construção, depósitos e usinas de processamento de lixo, aterros sanitários, lotes vagos e outros em que se possa desenvolver meio ambiente insalubre para o homem e/ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no inciso “X” deste artigo deverão obrigatoriamente desinfetar todo o material e instrumental perfurocortante, roupa de cama, banho e outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

que possam entrar em contato com sangue ou outros fluídos orgânicos , com o uso de produtos adequados, obedecendo as normas de desinfecção e esterilização.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no inciso “VII” deste artigo manterão à disposição dos usuários informações e produtos destinados à prevenção das doenças sexualmente transmissíveis.

§ 3º - Os estabelecimentos referidos no inciso “VII” obrigatoriamente desinfetarão as roupas de cama e banho, com o uso de produtos adequados previstos em normas técnicas especiais.

Art. 152 – Compete ao órgão gestor municipal participar do controle e da fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

Art. 153 – As empresas distribuidoras de produtos farmacêuticos deverão ser instaladas em local adequado.

Parágrafo único – não será concedido alvará de licença de funcionamento e alvará sanitário a estabelecimentos instalados próximo à fonte poluidora que possa trazer risco de contaminação dos produtos e equipamentos, nem em vias que tenham esgotamento sanitário à céu aberto.

Art. 154 – As empresas prestadoras de serviço de higienização, de desinsetização e desinfestação de ambientes domiciliares, públicos, privados ou coletivos, deverão manter responsável técnico e fazer uso apenas de produtos registrados, aprovados pelo órgão oficial federal competente, cadastrados na Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - É obrigatório o uso de todo o equipamento de proteção individual pelos aplicadores e demais manipuladores de acordo com os produtos manuseados e as instruções do fabricante, do responsável técnico, da autoridade sanitária e das normas técnicas especiais.

§ 2º - A empresa deverá possuir livro para registro dos trabalhos executados, assim como controle interno de estoque.

§ 3º - Os aplicadores deverão possuir cartão individual de identificação e qualificação.

§ 4º - Após a aplicação de qualquer produto as empresas de que trata o “caput” deste artigo deverão fornecer ao usuário certificado no qual conste o nome e a composição química e qualitativa do produto ou mistura utilizada, a quantidade empregada por área, instruções para o caso de acidente, contra quais animais e o período de valência;.

§ 5º - O acidente por aplicação indevida ou inadequada destes produtos será de inteira responsabilidade da empresa que proceder à aplicação.

§ 6º - Não será concedido alvará de licença de funcionamento e alvará sanitário aos estabelecimentos cujas dependências tenham comunicação direta com áreas residenciais bem como aqueles localizados em sobre-lojas, conjuntos comerciais que possuam escritórios, restaurantes e similares ou outros cujos funcionários sejam afetados de qualquer forma por produtos estocados ou utilizados.

§ 7º - É vedada a aplicação dos produtos cuja ação se faça por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais com possível comunicação direta com residências ou outros ambientes freqüentados por pessoas ou animais domésticos onde possa haver, ainda que eventualmente, risco para a saúde ou vida dos mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

Art. 155 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste código, os estabelecimentos enumerados neste capítulo, deverão obedecer as exigências das normas sanitárias, Estadual e Federal, vigentes e pertinentes a cada área específica que disciplinam a organização funcionamento, estrutura física, equipamentos e demais quesitos.

SEÇÃO II

INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS

Art. 156 – O controle sanitário do funcionamento de instituições de longa permanência para idosos, privados, públicos civis ou militares, da administração direta ou indireta, ou de economia mista, no âmbito de ação da fiscalização e Vigilância Sanitária Municipal, se regerá nos termos deste código.

Art. 157 – Instituição de longa permanência para idosos são os estabelecimentos, sob denominações diversas, correspondentes aos locais físicos equipados para atender idosos, sob regime de internato ou não, mediante pagamento ou não, durante um período determinado ou não.

Art. 158 – Os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão ser instalados em locais adequados, de forma que a sua localização não traga risco de contaminação aos produtos e equipamentos e possuam o Alvará de Localização e Funcionamento expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 159 – Para concessão de Alvará Sanitário, os estabelecimentos definidos neste capítulo, deverão observar as seguintes condições mínimas:

- a) construção sólida, sem defeitos de edificação, tais como rachaduras que comprometam a sua estrutura física, vazamentos ou outros que desaconselhem a sua Autorização Sanitária;
- b) iluminação e ventilação adequadas;
- c) pisos com material de acabamento resistentes, antiderrapante, não poroso, em bom estado de conservação e que permita fácil limpeza sendo proibido o uso de tapetes ou carpetes;
- d) paredes e tetos com material de acabamento resistentes, lisos, de cor clara, impermeáveis e laváveis, em bom estado de conservação;
- e) área isolada e separada da circulação geral, bem ventilada, destinada à prática do fumo, pelos idosos, que deverão ser agrupados conforme tabagistas ou não, funcionários e circunstantes ficam proibidos de fumar nas dependências do estabelecimento.
- f) Bate-macas nas paredes das áreas de circulação a critério da Autoridade Sanitária competente;
- g) Deverá haver pátio externo para exposição dos idosos à luz solar, deverá possuir área verde a critério da Autoridade Competente, desde que não haja plantas venenosas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015

CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS

E-mail: cpdguri@netzap.com.br

- h) Deverá haver cômodo de convivência interior à construção, coberto mobilizado confortavelmente com receptores de televisão, poltronas, mesas, decoração e demais instrumentos que favoreçam a socialização dos idosos;
- i) Será proibido a permanência de qualquer animal dentro das áreas cobertas do estabelecimento, exceto nos casos permitidos pela legislação sanitária vigente;
- j) Quando a instituição ocupar prédio com mais de um pavimento e não possuírem equipamentos adequados como rampa ou elevador para a circulação vertical, estas instituições devem atender pessoas imobilizadas no leito ou com problemas locomotores ou psíquicos, exclusivamente no pavimento térreo, garantindo-se o acesso destes aos locais de socialização, refeição, lazer, solário e áreas de convivência interior;
- k) Escadas em caracol apenas poderão ser utilizadas por funcionários;
- l) Os prédios deverão dispor de meios que possibilitem o rápido escoamento, em segurança, dos idosos, funcionários e circunstantes no caso de emergência, de acordo com as normas estabelecidas pelo corpo de bombeiros e defesa civil do município. Deve haver o treinamento periódico fornecido pelas Autoridades de Segurança aos Idosos e Funcionários. Deve haver extintores de incêndio e detectores de fumaça atendendo as normas da ABNT pertinente;
- m) Os corredores internos deverão ter largura livre mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) conforme item 6.2.1 da NBR 9.050 e todas as áreas de circulação deverão possuir corrimão em ambos os lados, instalados a 0,80 m (oitenta centímetros) do piso conforme item 4.1.1.1 da NBR 9.050 e distantes 0,05 m (cinco centímetros) da parede conforme item 6.6.1.1 da NBR 9.050. Os corrimãos devem ser contínuos, sem interrupção nos patamares das escadas ou rampas, conforme item 6.6.1.5 e deverão ter acabamento recurvado nas extremidades e seção transversal de corte circular de diâmetro entre 0,035 m (três centímetros e meio) e 0,045 m (quatro centímetro e meio), conforme item 3.6.1.1 e 6.6.1.3 da NBR 9.050. Para os imóveis antigos em que o atendimento desta alínea ficar comprometido, o fiscal sanitário definirá a melhor solução, conforme a situação local;
- n) É proibida a existência de qualquer tipo de obstáculo a circulação nas áreas de passagem;
- o) As escadas deverão ter lances retos, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) conforme item 6.5.2.4 da NBR 9.050, dotadas de corrimão conforme previsto na alínea “m”, anteriormente citada. Os espelhos devem ter dimensão inferior a 0,18 m (dezoito centímetros) conforme NBR 9.050, não poderão ser vazados, nem os degraus podem possuir bocel conforme item 6.5.1 da NBR 9.050. O primeiro e o último degrau devem ser pintados de amarelo e devem, distar pelo menos 0,30 m (trinta centímetros) da área de circulação adjacente. Cada degrau deve possuir fita antiderrapante colada a 0,02 m (dois centímetros) da extremidade mais próxima do vão livre. Cada degrau deverá ter, no mínimo, comprimento de 0,28 m (vinte e oito centímetros) para os imóveis antigos, em que o atendimento a esta alínea ficar comprometido, o fiscal sanitário definirá a melhor solução conforme a situação local;
- p) No caso de escadas, tampas, varandas e outros locais que não forem isolados das áreas adjacentes por paredes deverão dispor de guarda-copo associado a corrimão na altura já determinada anteriormente, o guarda copo deverá ter altura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), conforme NBR 9.050;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

- q) As portas deverão ter largura mínima de 1,00 m (um metro), conforme item 4.2 da NBR 9.050, e deverão possuir cor diferente das paredes adjacentes;
- r) Todas as portas do estabelecimento devem possuir maçanetas de alavanca não sendo permitido formados de esfera, elipse ou outros que dificultem a empunhadura pelo idoso.
- s) Os acessos de veículos ao estabelecimento, tanto para saída do idoso, quanto para carga e descarga de mercadorias deve possuir cobertura apropriada para proteção contra a chuva;
- t) Todos os interruptores de iluminação, válvulas de descarga, campainhas, interfones, comando de janelas, maçanetas de portas, registros de chuveiros e demais dispositivos que possam ser acionados pelos idosos devem estar a 1,00 (um metro) de altura;
- u) A medida dos quartos deve levar em conta a privacidade, a circulação de pessoas com ou sem acessórios, a ventilação, a iluminação, a contaminação e outros aspectos a critério da Autoridade Sanitária competente será permitido o alojamento de até 4 (quatro) idosos independentes no mesmo quarto e até 6 (seis) idosos dependentes no mesmo quarto;
- v) Unidades de internação separadas por sexo, sendo permitindo alojamento conjugal em quartos exclusivos;

Art. 160 – Para concessão de Alvará Sanitário, os estabelecimentos definidos neste capítulo, deverão atender aos seguintes itens, referente as instalações sanitárias:

- a) Instalações sanitárias adequadas, com paredes impermeabilizadas até o teto com azulejos de cor clara ou material resistente permitido impermeável pintado na cor clara;
- b) Uma instalação sanitária para cada grupo de 10 (dez) leitos, com vaso sanitário com tampa suporte para papel higiênico, ducha higiênica, lavabo com papel toalha e suporte para sabão líquido;
- c) Os sanitários deverão ser separados por sexo e obrigatoriamente equipados com barras de apoio instaladas a 0,80 m (oitenta centímetros) do piso e afastadas 0,05 m (cinco centímetros) da parede dos lavatórios e vasos sanitários. Devem ser instalados nos mesmos pavimentos onde permanecem os idosos atendidos. As portas devem abrir-se para fora, sem dispositivo de trança, e deixarão vão livre de 0,20 m (vinte centímetros) na parte inferior. Os chuveiros serão dotados de barras de apoio horizontais na altura já mencionadas, e barras verticais a partir da cota de 0,80 m (oitenta centímetros), até a cota de 1,70 m (um metro e setenta centímetros);
- d) Os vasos sanitários deverão possuir “elevados de vaso” construídos de material adequado, na proporção de um vaso sanitário para cada grupo de 6 (seis) idosos. No caso de paredes afastadas dos vasos sanitários deverão ser instaladas estruturas de vasos sanitários deverão ser instaladas estruturas de apoio em ambos os lados em substituição as barras da parede. Deverá haver 01 (um) vaso, para cada grupo de 06 (seis) leitos;
- e) Deverá haver 01 (um) chuveiro para cada 12 (doze) leitos obrigatoriamente dotado de água potável quente e fria e um assento próprio, para o escoamento da água o sistema de esgotamento sanitário deve ter caixa sifonada para o ralo e tamponado para o mesmo. O banho de idosos dependentes deverá ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

obrigatoriamente acompanhado por um funcionário para evitar acidentes e queimaduras com água muito quente.

Art. 161 – Deverão ser observadas os seguintes itens, referentes à móveis, equipamentos, roupas e demais utensílios, para estabelecimento de permanência de longa duração:

- a) Existência de indumentários padronizados pela instituição e em boas condições de higiene, em número suficiente para todos os funcionários do estabelecimento;
- b) Quantidade adequada de cadeiras de roda, macas, andadores, bengalas, muletas, marrecos, comadres, e demais correlatos, a critério da Autoridade Sanitária competente, levando-se em conta o grau de dependência da população assistida;
- c) Leitos tipo fowler com acoplamento para grade e rodas nas quatro pernas com freio em duas rodas para os idosos dependentes em qualquer grau, em bom estado de conservação, com colchões encapados com material impermeabilizante, travesseiros, cobertores, lençóis e demais roupas pessoais em bom estado de conservação. As camas para idosos independentes deverão ter altura comum;
- d) Móveis de quarto em bom estado de conservação sendo obrigatórios um criado-mudo ao lado de cada leito e um armário com compartimentos individuais em cada dormitório;
- e) A distância mínima entre dois leitos paralelos deve ser de 1,0 m (um metro) e de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre um leito e outro fronteiro. A distância mínima entre o leito e a parede é de 0,50 m (cinquenta centímetros);
- f) Cada peça de roupa de uso individual deverá ser identificada com a gravação a tinta indelével do nome do idoso
- g) Próximo a cada leito será obrigatória a existência de placa com o nome completo do idoso e, em cada estabelecimento deverá existir relógio, calendários, cartazes com data atual escrita, cartazes com listas de aniversariantes, dentre outros dispositivos que facilitem a orientação do idoso, em bom estado de funcionamento e devidamente atualizados. Todos os dispositivos mencionados deverão ser escritos com caracteres facilmente legíveis pelos atendidos;

Art. 162 – Os seguintes itens deverão ser observados referente a lavanderia:

- a) Serão obrigatórios serviços próprios ou terceirizados;
- b) Deverá haver cômodos separados para a guarda de roupas servidas e para a guarda de roupas limpas;
- c) As paredes das dependências da lavanderia deverão ser impermeabilizadas, até o teto, com azulejos na cor clara ou outro material resistente e impermeabilizante aprovado pela autoridade sanitária competente;
- d) Num mesmo veículo não poderão ser transportadas roupas sujas e limpas sem que haja uma barreira completa entre as cargas;
- e) O piso das dependências da lavanderia deverão ser impermeabilizados e, possuir inclinação suficiente para conduzir as águas de lavagem até os ralos, que deverão ser sifonados e tamponados.

Art. 163 – Além dos demais dispositivos contidos neste código referente a cozinha e manipulação de alimentos, deverão ser observados os seguintes itens:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

- a) Geladeiras e freezers com capacidade adequada e em condições de estocar e conservar os produtos, que exigem baixa temperatura para acondicionamento, mantidos com termômetro aferido em seu interior. Fica proibida a guarda de medicamentos e alimentos no mesmo refrigerador;
- b) A cozinha e anexos com área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados) e na proporção de 0,50 m² (cinquenta centímetros quadrados) por pessoa assistida;
- c) O refeitório com área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados) e na proporção de 0,50 m² (cinquenta centímetros quadrados) por pessoa assistida;
- d) As cozinhas, refeitórios, despensas e depósitos de alimentos deverão seguir outros dispositivos legais, bem com toda a manipulação de alimentos deverá seguir a legislação sanitária estadual e federal vigente;

Art. 164 – O recurso humano, registro do atendidos, condições gerais de funcionamento, dispensário de medicamentos, e responsabilidade técnica, deverão apresentar plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde a Coordenação de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

SECÃO III

DOS GABINETES DE TATUAGENS, PRÁTICOS DE PIERCING E CONGÊNERES.

Art. 165 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste código, os estabelecimentos de tatuagens, gabinetes de piercing e similares, deverão obedecer as determinações contidas neste capítulo.

Art. 166 – Os gabinetes de tatuagens e colocação de piercing e similares sediados no município, e que se enquadrem nas disposições deste Código, somente poderão funcionar quando devidamente autorizados pelo órgão sanitário competente, que após atendidas todas as exigências previstas neste capítulo, sem prejuízo da fiscalização e Vigilância Sanitária, expedirá o Alvará de Localização e Funcionamento e Alvará Sanitário.

Art. 167 – Os Gabinetes de tatuagens e piercing, deverão ser instalados em locais adequados, não sendo permitido a sua localização próxima a fontes poluidoras que possam trazer riscos de contaminação aos produtos e equipamentos, nem em vias que tenham esgoto a céu aberto, e de forma a não contaminarem, ainda que eventualmente, os locais.

Art. 168 – Para concessão do Alvará de localização e funcionamento e Alvará Sanitário para tatuagens, piercing e similares, os estabelecimentos deverão observar as seguintes condições mínimas:

- I – áreas mínimas de 10 m² (dez metros quadrados), com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II – paredes de alvenaria impermeabilizadas até 2,0 m (dois metros) de altura com material resistente;
- III – pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

IV – construção sólida, sem defeitos de edificação, tais como rachaduras que comprometam a sua estrutura física, vazamentos ou outros que desaconselhem a sua Autorização Sanitária;

V – boas condições de iluminação e ventilação, naturais e artificiais;

VI – bancada impermeável e resistente com pia, água corrente tratada e torneiras acionadas sem o comando das mãos;

VII – pisos com material de acabamento resistente, impermeável, em bom estado de conservação e que permitam fácil limpeza, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem, provido com ralo sifonado e tamponado;

VIII – paredes e tetos com material de acabamento resistentes, lisos, de cores claras, impermeáveis e laváveis, em bom estado de conservação;

IX – instalações sanitárias adequadas, independentes e distintas, para uso de funcionários e clientes, com paredes, tetos e piso impermeabilizantes com material eficiente, de cor clara, em bom estado de conservação e provida de vaso sanitário com tampa, lavatório com toalheiro de papel e suporte para sabão líquido, lixeira com tampa, pedal e com saco plástico branco leitoso, ralo sifonado e tamponado.

§ 1º - o profissional que executar a tatuagem e piercing deverá adotar medidas técnicas adequadas que incluam utilização de máscara e luvas cirúrgicas descartáveis, de uso único para cada cliente, proibindo-se a reutilização das mesmas;

§ 2º – o profissional que executar a tatuagem e colocação de piercing, antes de iniciar o procedimento, deverá realizar assepsia das mãos, na vista do cliente, com água potável e sabão, escovando a região entre os dedos e sob as unhas, seguida da desinfecção com álcool iodado a 2% (dois por cento) ou a álcool etílico a 70% (setenta por cento). As soluções anti-sépticas nas almotolias deverão ser substituídas a cada 7 (sete) dias, e as almotolias higienizadas a cada 14 (quatorze) dias. As almotolias deverão trazer escrito os referidos prazos de validade;

§ 3º - a atividade deverá ser realizada em boxes individuais, com dimensões mínimas de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) x 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

§ 4º- o instrumental utilizado deverá ser submetido a processo de desinfecção e esterilização de acordo com normas técnicas de enfermagem adequadas, com exceção das agulhas e lâminas barbeadoras que serão descartáveis de uso único e com reutilização proibida; o descarte deverá ser feito em recipiente de material rígido com tampa para ser destinada ao aterro sanitário com o resíduo infectante;

§ 5º – a desinfecção citada no parágrafo anterior deverá ser iniciada por lavagem criteriosa dos instrumentos com água e sabão e seguida de sua imersão completa por 30 (trinta) minutos em qualquer das seguintes soluções:

- a) Solução aquosa de hipoclorito de sódio a 1%;
- b) Solução de glutaraldeído a 2%;
- c) Solução de álcool etílico a 75%

§ 6º– após a desinfecção descrita no parágrafo anterior, deverá ser realizada a esterilização do instrumental com estufa térmica, equipada com termostato e ventilador, à temperatura de 170°C (cento e setenta graus), e já com os instrumentos colocados;

§ 7º - as tintas utilizadas deverão ser atóxicas e ter sua fabricação especificada para uso em tatuagens, com registro no órgão competente e serem utilizadas dentro do prazo de validade, o qual deverá constar no rótulo do produto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

§ 8º- o resíduo das tintas usadas deverá ser desprezado em local adequado conforme normas da ABNT e/ou Programa de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, ao término de cada procedimento à vista do cliente;

§ 9º - a limpeza da pele do cliente deverá ser realizada com água potável e sabão (tipo de coco, glicerina ou sabonete). A tricotomia deverá ser feita por aparelhos barbeadores descartáveis desprezados imediatamente em local adequado na vista do cliente;

§ 10 - tanto a limpeza quanto a anti-sepsia da pele deverão ser realizadas segundo normas técnicas adequadas, recomendando-se, após a limpeza da pele descrita no parágrafo anterior, a anti-sepsia com álcool etílico iodado a 2º (dois por cento) ou álcool etílico a 70º (setenta por cento), com tempo de exposição mínimo de 3min (três minutos) acondicionados em garrafa ou frasco plástico específico. As soluções anti-sépticas nas almotilias deverão ser substituídas conforme o determinado no parágrafo 2º.

§ 11 – todos os procedimentos referentes aos cuidados com o cliente e a utilização de boas práticas quanto a desinfecção de instrumentos e equipamentos, higienização e anti-sepsia do local do corpo do cliente, exigidos neste código para tatuagens, são os mesmos determinados para os piercing's e similares.

Art. 169 – É expressamente proibida a realização de tatuagem e colocação de piercing em menor de 21 anos de idade, sem autorização por escrito do pai ou do responsável legal, que deverá ficar arquivada durante 05 (cinco) anos pelo profissional que realizou o serviço no gabinete onde ele exerce sua atividade. O cliente deverá apresentar ao profissional tatuador e/ou ao prático em piercing um atestado médico afirmativo das condições de saúde do cliente para se submeter ao procedimento da tatuagem, também arquivado anexo ao cadastro do cliente após 5 (cinco) anos.

Art. 170 – O cadastro de clientes atendidos, deverá ser organizado de tal forma que possa ser objeto de rápida verificação por parte da autoridade sanitária competente, contendo os seguintes registros:

- a) Identificação do cliente – nome completo, idade, sexo e endereço completo;
- b) Data do atendimento do cliente;
- c) Atestado médico e o nome do profissional médico que o expediu;
- d) Qual o procedimento executado.

Art. 171 – Não poderá ser realizada tatuagem em áreas cartilaginosas tais com orelha, nariz, entre outras, bem como em órgãos sexuais.

Parágrafo único – pessoas com história prévia de alergia a corante usado em tatuagem anterior deverão ser avaliadas por médico, que emitirá laudo sobre o fato, a fim de se evitar o uso do corante responsável pela referida alergia.

Art. 172 – As agulhas deverão ser retiradas de seu envolvimento lacrado e soldadas ou montadas a máquina de tatuagem à vista do cliente. Logo após o uso, deverão ser descartadas em local apropriado conforme normas sanitárias vigentes, também à vista do cliente.

Art. 173 – As prescrições de medicamentos para uso sistêmico ou tópico, necessárias ou recomendadas nos procedimentos de tatuagens e prático de piercing e suas complicações, serão de competência exclusiva de médico portando CRM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

Art. 174 – No caso de inflamação, infecção, alergia, rejeição ou qualquer outra complicação decorrente direta ou indiretamente do serviço de tatuagem e/ou piercing, o profissional tatuador ou o prático de piercing deverá prestar todas as informações exigidas pelo médico do serviço que atende o paciente e se responsabilizar pelos danos causados entre uma semana e duas semanas após o procedimento o cliente deverá consultar-se com um médico para avaliação da ferida e prescrição de cuidados médicos necessários. No caso de qualquer anormalidade no processo cicatricial a consulta deverá acontecer a qualquer momento, devendo uma cópia legível da anotação médica ser arquivada pelo profissional tatuador e/ou o prático de piercing por 05 (cinco) anos.

Art. 175 – Os profissionais de tatuagens, o prático de piercing e os seus auxiliares só poderão exercer a atividade se considerados aptos em exames médicos periódicos, com prova de imunização para hepatite B nas doses necessárias e dos reforços periódicos.

Art. 176 – Todo gabinete de tatuagem e de piercing deverá ter os seus horários de funcionamento afixados em local apropriado e visível ao público, bem como o nome do responsável pela execução da mesma, além do livro próprio, autenticado na Vigilância Sanitária, contendo a identificação adequada das pessoas que foram submetidas a tatuagem e colocação de piercing, os atestados, autorizações pertinentes e evoluções médicas respectivas.

Art. 177 – Fica a critério do órgão sanitário competente determinar prazo para que os proprietários de gabinetes de tatuagens e gabinetes prático de piercing, protocolem requerimento solicitando a liberação de Alvará de Licença e Funcionamento e Alvará Sanitário, devendo estar o estabelecimento adequado para tanto.

SEÇÃO IV

INSTITUTOS DE BELEZA, SALÕES E BARBEARIAS

Art. 178 – Os instrumentos utilizados nos salões de beleza (tesoura, alicates, afastadores de cutícula e demais objetos metálicos) são considerados artigos semi-críticos, uma vez que podem provocar solução e continuidade, devendo portanto, sofrer processos de esterilização ou desinfecção de médio ou alto nível para ter a segurança de uso.

Art. 179 – Os métodos de esterilização física devem ser utilizados :

- I – autoclave a 121° C (cento e vinte um graus centígrados) por minuto;
- II – em estufa, dotada de termostato e termômetro à temperatura de 170° C (cento e setenta graus centígrados) por duas horas, devendo o material ser colocado na estufa quando sua temperatura atingir os 170° C (cento e setenta graus centígrados), iniciando-se daí a contagem de tempo de esterilização.

Art. 180 – Os produtos empregados para a esterilização química devem:

- I – utilizar-se somente produtos registrados no Ministério da Saúde e que tenham como princípio ativo os aldeídos ou outras substâncias que atendam à legislação específica;
- II – respeitar a concentração e tempo de exposição constantes no rótulo do produto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

- III – a diluição, ser feita por profissional já orientado para que se garanta a eficiência do processo;
- IV – o produto, ser mantido tampado, conservado em local fresco e ao abrigo da luz;
- V – seguir as recomendações do rótulo no que se relaciona ao uso de EPI's;
- VI – o manuseio do produto, ser feito em local ventilado;
- VII – a esterilização química, somente ser utilizada, se for possível a mesma, em autoclave ou estufa.

Art. 181 – A desinfecção física, deverá ser feita através de imersão em água fervente e ser efetuada com fervura prévia da água a ser utilizada no processo por 10 (dez) minutos, a fim de se obter a precipitação do óxido de cálcio, após decorrido o prazo estabelecido o instrumento, deverá ser imerso na água fervente à no mínimo, 2,5 cm (dois e meio centímetro) da linha d'água e deixado por 30 min (trinta minutos) em ebulição, após término do processo o material deverá ser retirado com auxílio de pinça seco com pano limpo e guardado em recipiente com tampa, limpo e seco.

Art. 182 – Todo material deverá ser lavado com água e sabão e seco antes de ser desinfetado e esterilizado:

- I – na esterilização por autoclave ou estufa, devem ser seguidas todas as normas e recomendações já existentes sobre estes métodos;
- II – todos os produtos químicos devem ser usados rigorosamente dentro do prazo de validade;
- III – antes de cada procedimento, o profissional deve lavar as mãos com água corrente e sabão, bem como as mãos e pés dos clientes a ser atendido;
- IV – caso sejam utilizadas bacias para lavagem, estas deverão ser desinfetadas, com lavagem com água e sabão, secagem com pano seco e limpo imersão em solução de hipoclorito de sódio a 1 por 30 min (trinta minutos), com enxágüe em água corrente e secagem com pano limpo;
- V – Não será permitida a desinfecção ou esterilização em aparelhos que utilizem lâmpadas ultravioleta;

Art. 183 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta seção, os estabelecimentos enumerados, deverão obedecer as determinações contidas neste código.

Art. 184 – Durante o exercício de suas atividades os profissionais, deverão usar jaleco ou avental de cor clara, calçado fechado, luvas de procedimento quando usar perfurocortantes ou entrar em contato com mucosas, tecidos, etc. dos clientes, todos limpos e higienizados.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 185 – É obrigatória a manutenção de responsáveis técnicos legalmente habilitados, em número suficiente para a adequada cobertura das diversas espécies de produção e comercialização de produtos e substâncias e dos diversos setores de prestação de serviços, nas atividades definidas em legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

§ 1º - A exigência de assistência e responsabilidade técnica em estabelecimentos de interesse à saúde será objeto de normas técnicas especiais.

§ 2º - Independentemente de outras cominações legais, inclusive penais, de que sejam passíveis os responsáveis técnicos e administrativos, as empresas e estabelecimentos responderão administrativamente por infração sanitária resultante de inobservância deste código demais normas complementares.

CAPÍTULO VI

DOS MANIPULADORES

Art. 186 – As pessoas que exerçam atividades em locais passíveis de fiscalização sanitária serão obrigadas a fazerem na admissão no trabalho e regularmente no exercício de suas atividades, exames clínicos e laboratoriais e/ou sempre que a autoridade fiscalizadora julgar necessário.

§ 1º - As pessoas que manipulem alimentos e outros produtos, bem como as que trabalham nos estabelecimentos de interesse à saúde deverão adotar normas de boas práticas de produção e prestação de serviços, não podem praticar ou possuir maus hábitos e serem portadores de doenças transmissíveis, dermatoses espólicas ou condições capazes de prejudicar a limpeza e a inocuidade dos alimentos, a higiene dos estabelecimentos e a saúde dos consumidores, em especial devem:

- I – Manter o mais rigoroso asseio corporal e do vestuário;
- II – Quando no ambiente de trabalho, fazer uso de vestuário adequado de cor clara;
- III – Quando envolvidas na elaboração ou fracionamento de alimentos, fazer uso de gorro ou touca de cor clara, que cubra os cabelos;
- IV – Ter mãos e unhas aparadas, limpas obrigatoriamente lavadas com água corrente, sabão e enxugadas (papel toalha), no início das atividades, quando tiverem tocado material contaminado ou dinheiro, e principalmente após a utilização das instalações sanitárias;
- V – Quando contatarem diretamente com as mãos nos alimentos, devem ter unhas curtas e sem pintura, cabelos presos e barba aparada ou protegidos;
- VI – Não devem tocar diretamente com as mãos nos alimentos mais do que o absolutamente necessário e somente quando não possam fazê-lo indiretamente, com o uso de utensílios apropriados;
- VII – Para os corte, queimaduras e erosões de pele supervenientes durante o exercício da atividade, implicar no imediato afastamento do funcionário do local de manipulação de alimentos;
- VIII – Não fumar, mascar gomas ou outras práticas, semelhantes como o uso de brincos, pulseiras, relógios, anéis, alianças, piercings, nos locais onde se encontram alimentos, podendo fazê-lo todavia em locais especiais (no caso de fumar e mascar gomas) desde que, após a prática, lavem cuidadosamente as mãos;
- IX – Não cuspir ou escarrar em qualquer dependência, podendo fazê-lo tão somente no vaso sanitário;
- X – Ao empregado caixa incumbe receber diretamente dos fregueses moeda ou papel moeda destinado ao pagamento das compras e dar-lhes, na mesma condição o troco, porventura



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

devido, sendo absolutamente vedado ao vendedor tocar no dinheiro e ao empregado do caixa, qualquer contato, com os alimentos.

XI – As pessoas suspeitas de portarem doenças transmissíveis serão afastadas do serviço por tempo determinado pelo médico responsável.

XII – As pessoas que desempenharem atividades em estabelecimentos alimentícios passíveis de fiscalização deverão:

- a) Apresentarem-se constantemente com vestuário de cor clara, limpos, conservados, com mangas, devendo estar sempre abordados, quando em uso;
- b) Para manipuladores de alimento torna-se obrigatório o uso de jaleco ou aventais de frente alta de cor clara sobre camiseta de manga ou outra vestimenta de manga, sapato fechado.

§ 1º - Na persecução da qualidade e como medida de prevenção de riscos à saúde, as autoridades sanitárias desenvolverão atividades de educação sanitária e instituirão cursos de boas práticas de produção e prestação de serviços, mantendo-os à disposição dos manipuladores de produtos de interesse à saúde.

§ 2º - As normas de boas práticas de produção e prestação de serviços serão objetos de normas técnicas especiais.

CAPÍTULO VII

DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187 – Para os fins deste código, entende-se por Alvará de Licença de Funcionamento e Alvará Sanitário, ato privativo do órgão de saúde competente do município, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos que desenvolverem qualquer das atividades previstas neste regulamento.

Art. 188 – O Alvará de Licença de Funcionamento e/ou o Alvará Sanitário são obrigatórios nos estabelecimentos definidos em legislação federal, estadual e neste código.

§ 1º - O Alvará de Licença de Funcionamento e/ou Alvará Sanitário deverão ser renovados anualmente até dia 31 (trinta e um) de março de cada ano.

§ 2º - Estes alvarás deverão ser afixados em lugar visível e sempre que a fiscalização sanitária o solicitar, deverá a ela ser mostrado, e, na negativa, fica o estabelecimento sujeito às penalidades de advertência e multa.

§ 3º - A concessão e/ou renovação do Alvará de Licença de Funcionamento e/ou o Alvará Sanitário serão condicionados à vistoria da Autoridade Sanitária competente e ao atendimento dos requisitos e padrões mínimos exigidos na legislação.

§ 4º - O Alvará de Licença de Funcionamento e/ou o Alvará Sanitário poderão ser suspensos, cassados ou cancelados no interesse da saúde pública, mediante despacho do documento



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

oficial fundamentado de autoridade competente, assegurado o direito de defesa em processo administrativo, instaurado pelo órgão sanitário.

Art.189 – A empresa onde é exigido o Alvará Sanitário, deverá atender os seguintes itens e apresentar a documentação necessária para se requerer o alvará de autorização sanitária.

I – Requerimento firmado pelo técnico responsável e/ou pelo representante legal da empresa, dirigido ao órgão fiscal sanitário competente da Secretaria Municipal de Saúde, requerendo o Alvará de Autorização Sanitária, com endereço completo inclusive código de contribuintes, inscrição estadual, razão social, inscrição municipal, número de alvará de funcionamento, telefone atualizado, contrato e certificado de desinfestação com empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde, todos os documentos exigidos comprovados através de cópias;

II – Carteira de identificação profissional ou certificado de responsabilidade técnica – CRT do responsável técnico, expedido pelo Conselho Regional competente

III – Contrato entre o técnico responsável e a empresa, quando for o caso;

IV – Horário de funcionamento, equipamentos existentes, recursos humanos com a respectiva jornada e regime de trabalho, bem como a apresentação de manual de boas práticas de fabricação e os respectivos procedimentos operacionais padrão;

V – Publicação na imprensa local (Diário Oficial do Município – DOM), para conhecimento público, sendo obrigatório o número do Alvará de Licença de Funcionamento, o número do Alvará Sanitário, o nome do estabelecimento (nome fantasia), razão social, seu endereço completo, administração regional a que pertence, número do processo administrativo gerado pelo requerimento, bem como a data de validade do mesmo.

VI – O Alvará de Autorização Sanitária terá validade de 12 (doze) meses, a contar de sua expedição sendo que a sua renovação deverá ser requerida até 31 de Março de cada ano;

VII – Os EAS sediados no Município de Gurinhatã que atualmente possuam a Licença de Funcionamento expedida pela Superintendência de Vigilância Sanitária da Secretaria do Estado da Saúde, dentro da validade exigida, serão considerados regularizados;

VIII – Após o vencimento do prazo de validade da Licença de Funcionamento da SES, o estabelecimento (EAS), deverá requerer o Alvará de Autorização Sanitária Municipal.

Art. 190 – Os estabelecimentos e locais cujas atividades são previstas neste código devem apresentar à autoridade competente plano de controle de qualidade das diferentes etapas e processos, padrões de identidade e qualidade dos produtos e serviços, e manual de boas práticas de fabricação, produção e prestação de serviços.

Art. 191 – Os estabelecimentos e locais cujas atividades são previstas neste código devem ser instalados e equipados, quer em unidades físicas, quer em maquinários diversos, quer em pessoal habilitado, em razão da capacidade necessária para executarem as atividades a que se propõem bem como a conservação e manutenção dos padrões de identidade e qualidade das substâncias e produtos.

§1º - São considerados impróprios no funcionamento os estabelecimentos e serviços que se mostrem inadequados para os fins que deles se esperam, bem como aqueles que não atendem as normas regulamentares;

§2º - Todas as máquinas, equipamentos, aparelhos e demais instalações dos estabelecimentos deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

§3º - São adotados e serão observados pela Secretaria Municipal de Saúde os padrões de identidade e qualidade estabelecidos para cada tipo ou espécie de alimento pelo órgão competente da União abrangendo:

- a) Denominação, definição e composição, compreendendo a descrição do alimento, nome científico, quando houver, e os requisitos que permitam fixar um critério de qualidade;
- b) Requisitos de higiene, compreendendo medidas sanitárias concretas e demais disposições necessárias à obtenção de um alimento puro, comestível e de qualidade comercial.
- c) Aditivos intencionais que possam ser empregados, abrangendo a finalidade do emprego e o limite de adição;
- d) Requisitos aplicáveis à peso e medida;
- e) Requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto;
- f) Métodos de colheita de amostra, ensaio e análise do alimento.

§4º - Os requisitos de higiene, adotados e observados, abrangerão também o padrão microbiológico do alimento e o limite residual de pesticidas e contaminantes toleráveis;

§5º - Os padrões de identidade e qualidade poderão ser revistos, na forma da legislação em vigor e por iniciativa do poder público, ou o requerimento da parte interessada, devidamente fundamentado;

§6º - Poderão ser aprovados sub-padrões de identidade e qualidade, devendo os alimentos por ele abrangidos ser embalados e rotulados de forma a distingui-los do alimento padronizado correspondente;

§7º - Os alimentos de fantasia ou artificiais, ou ainda, não padronizados, deverão obedecer, na sua composição, as especificações que tenham sido declaradas e aprovadas por ocasião do respectivo registro;

§8º - Os alimentos sucedâneos deverão ter aparência diferente daquela dos alimentos genuínos ou permitir, por outra forma, a sua identificação, de acordo com as disposições da legislação vigente;

§9º - Caso ainda não exista padrão de identidade e qualidade estabelecido pelo órgão competente para determinado alimento, serão adotados os preceitos bromatológicos constantes dos regulamentos federais vigentes ou, na sua falta, os dos regimentos estaduais e/ou municipais pertinentes.

§10 - Os casos de divergência na interpretação dos dispositivos a que se refere este parágrafo serão esclarecidos pela CNNPA, ou órgão que a substitua.

Art. 192 – Os estabelecimentos comerciais e industriais produtores e prestadores de serviços de saúde de interesse da saúde cumprirão o disposto na legislação vigente no que se refere às condições de funcionamento, tipo de produtos colocados à venda boas práticas de produção, fabricação, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito de alimentos, deverá possuir:

- I – Água corrente potável e com pressão adequada para o exercício da atividade;
- II – Pisos com inclinação suficiente para o escoamento de água de lavagens;
- III – Ralos sifonados e tamponados no piso;
- IV – Ventilação (aeração) e luminosidade natural e artificial suficiente e adequadas;
- V – Pias e lavatórios com sifão ou caixa sifonada, que atenda a demanda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

- VI – Lixeiras com tampa e pedal com saco plástico, padronizado de conformidade com legislação vigente;
- VII – Suporte de papel toalha e sabão líquido em todas as áreas que tenham instalados lavatórios;
- VIII – Vasilhame de material inócuo, inatacável sem ranhuras ou fragmentações, para o preparo, uso, acondicionamento (com tampa) e transporte de alimentos;
- IX – Os copos, taças, xícaras e demais utensílios similares, quando não forem descartáveis, deverão sofrer processo de esterilização;
- X – Câmaras, balcões frigoríficos ou geladeiras de capacidade proporcional à demanda para conservação dos gêneros alimentícios de fácil deterioração, em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- XI – Armários com portas que atendam à demanda, apropriados para a guarda de vasilhames e demais utensílios, construídos ou revestidos internamente de material impermeabilizante, a critério da autoridade sanitária competente;
- XII – As portas dos armários devem ser mantidas fechadas;
- XIII – Perfeita limpeza, higienização, e conservação geral;
- XIV – Açucareiros e outros utensílios afins do tipo que permitam a retirada do açúcar e congêneres sem levantamento da tampa ou introdução de colheres, e evitem a entrada de insetos.

Art. 193 – O funcionamento dos estabelecimentos relacionados com substâncias, serviços e produtos de saúde ou de interesse da saúde, integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficam sujeitos às mesmas exigências legais estipuladas para os estabelecimentos de natureza privada.

Art. 194 – O consumidor tem o direito de conhecer as instalações, verificando as condições de higiene do estabelecimento tais como cozinha, área de manipulação e depósitos, sempre que julgar necessário.

SEÇÃO II

DA VIGILÂNCIA DOS ALIMENTOS

Art. 195 – O policiamento da Autoridade Sanitária será exercido sobre os alimentos, o pessoal que os manipula e sobre os locais e instalações onde se fabricam, produzem, beneficiam, manipulam, acondicionam, conservam, depositam, armazenam, transportam, comercializam ou consomem alimentos.

§1º - Além de apresentar em perfeitas condições para o consumo, os produtos, substâncias, insumos ou outros, devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela Autoridade Sanitária competente;

§2º - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de contaminação e deteriorações.

Art. 196 – Os gêneros alimentícios devem, obrigatoriamente, ser protegidos por invólucros próprios e adequados o armazenamento, transporte, exposição e comércio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

§1º - No acondicionamento de alimentos não é permitido, o contato direto com jornais, papéis, papéis tingidos e plásticos reciclados, papéis ou plásticos usados com a face impressa, sacos destinados ao acondicionamento de lixo e vasilhames em geral sem estarem higienizados e próprios para a finalidade;

I – Os papéis ou qualquer outro tipo de embalagem, enquanto não utilizados, deverão ser alojados em local fechado, impossibilitando, assim, o contato com poeiras, moscas, insetos, ou qualquer tipo de contaminante.

§2º - Os gêneros alimentícios que, por força de sua comercialização, não puderem ser completamente protegidos por invólucros, devem ser abrigados em dispositivos adequados a evitar a contaminação, e serem manuseados ou servidos mediante o emprego de utensílios ou outros dispositivos que sirvam para evitar o contato direto com as mãos;

§3º - A sacaria utilizada no acondicionamento de alimentos, deve ser de primeiro uso, sendo proibido o emprego de embalagens que já tenham sido usadas para produtos não comestíveis ou aditivos.

Art. 197 – O alimento só poderá ser exposto à venda devidamente protegido contra contaminação, mediante dispositivos ou invólucros adequados.

Art. 198 – Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se preparam e/ou consomem alimentos deverão ser lavados e higienizados adequadamente, ou serão usados recipientes descartáveis, sendo inutilizados após seu uso.

Parágrafo único – Os produtos utilizados na limpeza deverão possuir registro nos órgãos competentes.

Art. 199 – Os alimentos serão sempre e obrigatoriamente mantidos afastados de saneantes, desinfetantes, combustíveis líquidos, produtos de perfumaria, limpeza e congêneres

Art. 200 – É proibido sobrepor bandejas, pratos e outros recipientes desprovidos de cobertura e contendo alimentos.

Art. 201 – Na industrialização e comercialização de alimentos e na preparação de refeições deve ser restringido o contato manual direto, fazendo-se uso apropriado de processo mecânicos, circuitos fechados, utensílios e outros dispositivos.

Art. 202 – As peças maquinarias, utensílios, recipientes, equipamentos outros e embalagens que venham a entrar em contato com alimentos nas diversas fases de fabricação, produção, manipulação, beneficiamento, conservação, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, comercialização e outras qualquer situações não devem intervir nocivamente com os mesmos, alterar o seu valor nutritivo, ou as suas características organolépticas, devendo ser mantidas limpas e livres de sujidade, poeiras, insetos e outras contaminações.

Art. 203 – Toda indústria de produtos alimentícios de origem animal e vegetal, receberá inspeção sanitária do S.I.M. (Serviço de Inspeção Municipal).



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

Parágrafo único – A inspeção de que trata este artigo se restringe aos estabelecimentos que abasteçam o comércio do município e que não recebam a inspeção do IMA e do SIF.

Art. 204 – Entende-se por indústrias de produtos alimentícios de origem animal e vegetal:

- a) abatedouro de aves;
- b) fábricas, mesmo que artesanais de linguiças, apresuntados, salsichas, defumados, mini-usinas de pasteurização de leite, queijaria e outras;
- c) fábricas de conservas vegetais, óleos, farinhas diversas torrefadoras e, empacotadoras e outras.

Art.205 – O S.I.M. Serviço de Inspeção Municipal, deverá manter em seu quadro, pessoal técnico qualificado para às inspeções sanitárias industriais, a ele competentes, tais como: veterinários, agrônomos, biológicos, químicos, nutricionistas, farmacêuticos, enfermeiros, e, outros, tanto de nível superior, como de nível médio (técnicos).

SECÃO III

DA QUALIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

Art.206 – Só poderão ser dados à venda ou expostos ao consumo de alimentos próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que:

- I – Estejam em perfeito estado de conservação;
- II – Por sua natureza, composição ou circunstância de produção, fabricação, manipulação, beneficiamento, armazenamento, acondicionamento, distribuição, comercialização e quaisquer atividades relacionadas com os mesmos, não sejam nocivos à saúde, não tenham o valor nutritivo prejudicado e não apresentem aspecto repugnante;
- III – Sejam provenientes de estabelecimentos licenciados pelo órgão competente ou se encontrem em tais estabelecimentos;
- IV – Obedeçam as disposições da legislação Federal, Estadual e Municipal vigente, relativas ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade.

Art. 207 – São considerados impróprios para o consumo os alimentos que:

- I – Contenham substâncias venenosas ou tóxicas em quantidade que possam torná-los prejudiciais à saúde do consumidor;
- II – Transportem ou contenham substâncias venenosas ou tóxicas, adicionais ou intencionais, para as quais não tenha sido estabelecido limites de tolerância ou que as contenham acima do limite estabelecido;
- III – Contenham parasitas patogênicos em qualquer estágio de evolução ou seus produtos causadores de infecções ou intoxicações;
- IV – Contenham parasitas que indiquem a deterioração ou o defeito de manipulação, acondicionamento ou conservação;
- V – Sejam compostos no todo, ou em parte, de substâncias em decomposição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

VI – Estejam alterados por ação de causas naturais, tais como umidade, ar, luz, enzimas, microorganismos e parasitas; tenham sofrido avarias, deterioração ou prejuízo em sua composição intrínseca, pureza ou caracteres organolépticos;

VII – Por modificações evidentes em suas propriedades organolépticas normais ou presença de elementos estranhos ou impurezas, demonstrem pouco asseio em qualquer das circunstâncias que ponha em risco à saúde do consumidor;

VIII – Tenham sido operados, da origem ao consumo, sob alguma circunstância que ponha em risco a saúde pública;

IX – Sejam constituídos ou tenham sido preparados, no todo ou em parte, com produto proveniente de animal que não tenha morrido por abate inspecionado ou de animal enfermo, excetuados os casos permitidos pela inspeção veterinária oficial;

X – Tenham sua embalagem constituída, no todo ou em parte, por substância prejudicial à saúde;

XI – Sendo destinados ao consumo imediato, tendo ou não sofrido processos de cocção, estejam expostos à venda, sem a devida proteção.

Art. 208 – Consideram-se alimentos deteriorados os que hajam sofrido avarias ou prejuízo em sua pureza, composição ou caracteres organolépticos, por ação da temperatura, microorganismos, parasitas, sujidades, transporte inadequado, prolongado armazenamento, deficiente conservação, mau acondicionamento, defeito de fabricação ou consequência de outros agentes.

Art. 209 – Consideram-se corrompidos, adulterados ou falsificados, os gêneros alimentícios:

- a) Cujos componentes tenham sido, no todo ou em parte, substituídos por outros de qualidade inferior;
- b) Que tenham sido coloridos, revestidos, aromatizados ou adicionados de substâncias estranhas, com fim de ocultar qualquer fraude ou alteração, ou lhes atribuir melhor qualidade do que aquela que realmente apresentem;
- c) Que se constituírem, no todo ou em parte, de produtos de origem animal degenerados ou decompostos, ou de vegetais alterados ou deteriorados e minerais alterados.

Art. 210 – Não poderão ser comercializados os alimentos que:

I – Provierem de estabelecimentos não licenciados pelo órgão competente, quando for o caso;

II – Não possuírem registro no órgão federal ou estadual competente, quando a ele sujeitos;

III – Não estiverem rotulados, quando obrigados pela exigência legal ou quando desobrigados, não poder ser comprovada a sua procedência;

IV – Estiverem rotulados em desacordo com a legislação vigente;

V – Não corresponderem à denominação, definição, composição, qualidade, requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto especificado no respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado, ou aqueles que tenham sido declarados no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou não padronizado, ou ainda, às especificações federal e estadual pertinentes ou na sua falta, as do regulamento municipal correspondente concernentes o as normas internacionais aceitas quando ainda não padronizadas.

SECÃO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

DA FISCALIZAÇÃO E HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL

Art. 211 – Além das disposições contidas neste código, os estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios deverão também obedecer as normas constantes nesta seção.

Art. 212 – Para efeitos deste código o registro, controle, normas especiais de embalagens e comercialização dos produtos alimentícios, obedecerão à legislação federal existente.

Art. 213 – Em hipótese alguma o estabelecimento comercial e/ou industrial de gêneros alimentícios poderá exercer outras atividades senão aquelas para as quais foi licenciado.

Art. 214 – A juízo da Autoridade Sanitária, os estabelecimentos de gêneros alimentícios terão seus produtos analisados periodicamente.

Art. 215 – É obrigatória a mais rigorosa higiene nos estabelecimentos de indústria e/ou comércio de gêneros alimentícios devendo os produtos utilizados na sua limpeza serem aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único – Os produtos a serem utilizados para limpeza dos estabelecimentos mencionados no “caput” deste artigo deverão ser de procedência declarada e provindos de fabricação em indústrias fiscalizadas e devidamente credenciadas pelo órgão competente e utilizados rigorosamente conforme as recomendações do fabricante, não se permitindo misturas químicas de vários produtos sem controle fiscal.

Art. 216 – Os estabelecimentos que produzem e comercializam gêneros alimentícios, deverão se apresentar dentro dos padrões de construção, limpeza e higiene exigidos.

§1º - A área física deverá se apresentar da seguinte forma:

I- piso em estado de conservação adequado, sem deformidades que possam ocultar sujidades ou animais nocivos, em material impermeável com inclinação suficiente que impeça os resíduos de lavação escorrerem para as vias públicas e ainda, a presença obrigatória de ralos tamponados e sifonados;

II- paredes conservadas e limpas, com pintura impermeável;

III- cozinhas e banheiros com paredes barradas de azulejo ou tinta a óleo impermeável de cor clara, numa altura mínima de 1,80 metros;

IV- teto de material resistente e impermeável conservado e limpo, sem presença de sujidades tais como gordura, teias de aranha, buracos em forros ou trincas, com uso obrigatório de luminárias com globos e/ou com estrutura protetora similar.

§2º - A instalação hidráulica, bem como todas as peças, deverão estar em perfeito estado de conservação e funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

§3º - As instalações elétricas deverão estar em perfeito estado de conservação e funcionamento de tal forma que não ofereçam risco de curto-circuito, sendo proibidas as extensões ou ligações improvisadas, as luminárias deverão conter dispositivos de segurança, que evitem acidentes.

§4º - A ventilação e a iluminação deverão ser de 45% da área iluminada.

§5º - Todos os equipamentos encontrados no local deverão estar em perfeito estado de conservação e limpeza, sem a presença de resíduos ou qualquer tipo de sujeira que possa comprometer a qualidade dos produtos ali processados.

§6º - O pessoal que estiver desempenhando qualquer atividade no estabelecimento comercial ou industrial deverá se vestir adequadamente com jaleco, gorro ou boné, e portar exames médicos.

§7º - O pessoal que se encontrar dentro do estabelecimento manipulando qualquer tipo de alimentos, não poderá, ao mesmo tempo, manipular moeda corrente.

§8º - As mercadorias a serem comercializadas dentro do estabelecimento deverão obedecer a uma disposição correta e ainda:

I- os saneastes, domissanitários, similares e demais produtos químicos deverão estar separados dos produtos alimentícios;

II- os alimentos vendidos a granel deverão estar devidamente acondicionados em recipientes com tampa;

III- as mercadorias depositadas em estrados de madeira ou de plástico rígido com pelo menos 20 cm de altura e afastados da parede a uma distância nunca inferior a 30 cm;

IV- os alimentos expostos sem embalagem, tais como pães, biscoitos, salgados, doces, etc..., deverão ser dispostos dentro de vitrines adequadas, permanentemente fechadas, utilizando-se, para retirá-los, o pegador de aço inoxidável;

V- as mercadorias frigorificadas, refrigeradas ou congeladas, deverão estar dispostas adequadamente sem acúmulos excessivos, permitindo, desta forma, a perfeita circulação do frio;

VI- os produtos cujas datas de vencimento são regulamentadas por legislação federal deverão estar rigorosamente dentro da data prevista;

VII- só será permitida a venda de produtos de origem declarada, porém, quando estes forem industrializados ou de fabricação caseira, o fabricante deverá manter, obrigatoriamente, todos os itens exigidos para a rotulagem de acordo com a legislação vigente;

§9º - A limpeza e a higiene do estabelecimento deverão se processar da seguinte maneira:

I- a lavação de pratos, colheres e outros utensílios se fará em água corrente e limpa;

II- os recipientes coletores de lixo serão do tipo com tampa e pedal.

Art. 217 – Não será permitida a conservação de restos ou porções de alimentos ou produtos deterioráveis no estabelecimento.

Art. 218 – Antes de iniciada a construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento de trabalho que lide com alimentos ou que por sua natureza possa afetar a higiene pública, deverá ser consultada a Secretaria Municipal de Saúde, quanto ao local e ao projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

Parágrafo único – quanto à aprovação do local, a Secretaria Municipal de Saúde levará em conta a natureza dos trabalhos a serem executados nos estabelecimentos, tendo em vista assegurar a saúde pública.

Art. 219 – O licenciamento para funcionamento das atividades passíveis de fiscalização, depende, além dos demais dispositivos previstos neste Regulamento, dos seguintes:

- I- superfície iluminante dos locais de trabalho no mínimo a 1/5 da área total do piso;
- II- área de ventilação natural correspondente no mínimo a 2/3 da superfície iluminante natural;
- III- instalação sanitária independente para ambos os sexos, nas seguintes proporções:
 - a) um vaso com tampa ou assento, um lavatório com suporte para papel toalha e sabão líquido e um chuveiro para cada 20 (vinte) pessoas;
 - b) um mictório para cada 20 (vinte) pessoas.
- IV- as instalações geradoras de calor deverão ser localizadas em compartimento especiais, ficando isoladas 50 cm pelo menos das paredes dos vizinhos;
- V- deverão dispor de bebedouros de água filtrada (filtro) numa proporção de 1 para cada trinta funcionários, no mínimo;
- VI- as aberturas para o exterior deverão ser protegidas de forma a evitar a entrada de insetos e animais nocivos;

§1º - Os compartimentos de instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho, devendo existir entre eles ante-câmaras com aberturas para o exterior.

§2º - Os dormitórios ou residências, eventualmente anexos, não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho, a não ser através de ante-câmaras com abertura para o exterior.

§3º - Em casos especiais, plenamente justificados e a juízo da Secretaria Municipal de Saúde, será permitida a iluminação e a ventilação artificial.

Art. 220 – Nos estabelecimentos ou comércios já instalados, que ofereçam perigo à saúde, seja de natureza física, química ou biológica, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos necessários ou remover o perigo, sob pena de fechamento dos estabelecimentos ou comércios que não forem sanáveis, a juízo da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único – O prazo para a remoção do perigo ou fechamento do estabelecimento será de 30 (trinta) dias improrrogáveis, a contar da data da notificação.

Art. 221 – Os estabelecimentos mencionados neste código ficam sujeitos à realização de expurgo ou desinfestação de animais sinantrópicos, insetos e demais animais daninhos por empresa credenciada junto à Secretaria de Estado da Saúde e/ou a critério da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único – O certificado de expurgo ficará em poder do proprietário no estabelecimento, afixado na parede e, será apresentado sempre que for solicitado pela autoridade sanitária competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE ALIMENTOS

Art. 222 – As viaturas para transporte, entrega e/ou distribuição de alimentos de qualquer espécie deverão preencher os seguintes requisitos:

I – possuir certificado de vistoria, concedido pela autoridade sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, após devida inspeção;

II – Serem utilizadas exclusivamente para transporte de alimentos pré-estabelecidos;

§1º - O certificado de vistoria de veículos de transporte de alimentos, deverá ser renovado anualmente até o dia 31 de Março de cada ano, e apresentado sempre que solicitado pelo fiscal sanitarista;

§2º - As viaturas destinadas ao transporte de produtos alimentícios perecíveis ou alteráveis, mais especificamente leite, será exigido, a critério da autoridade sanitária, a existência de aparelho de refrigeração para melhor conservação dos mesmos.

Art. 223 – Para efeitos deste código considera-se:

I – transporte aberto – o realizado em veículo aberto, destinado a transportar leite in natura vasilhames metálicos e plásticos fechados, bebidas e similares;

II – transporte aberto com proteção – o realizado em veículo aberto protegido com lona, plásticos e outros, destinado ao transporte de alimentos acondicionados em embalagens hermeticamente fechadas e similares;

III – transporte fechado o realizado em veículo fechado (baú e containeres) à temperatura ambiente, destinado ao transporte de pão e produtos de panificação, produtos cárneos salgados, curados ou defumados, pescado defumado, produtos de confeitaria, doces e produtos de origem vegetal e similares;

IV – transporte fechado, isotérmico ou refrigerado – o realizado em veículo fechado, dotado de revestimento isotérmico ou equipamento de refrigeração, destinado ao transporte de carnes e derivados, sucos e outras bebidas a granel, creme vegetal e margarina, alimentos congelados, sorvetes, gorduras em embalagens não metálicas, produtos de confeitaria que requeiram temperatura especial de conservação e refeições prontas para consumo e similares.

Art. 224 – Os veículos utilizados nos transportes descritos no artigo anterior devem garantir a integridade e a qualidade dos produtos, impedindo a perda do seu valor nutritivo, a contaminação e a deterioração dos mesmos;

§1º - É proibido manter ou transportar, no mesmo compartimento de um veículo, alimentos e substâncias que possam contamina-lo ou romper suas embalagens;

§2º - Excetuam-se de exigência do parágrafo anterior os alimentos embalados em recipientes hermeticamente fechados, impermeáveis e resistentes, com substâncias, embaladas nas mesmas condições, salvo produtos tóxicos;

§3º - É proibido transportar pessoas e animais juntamente com alimentos;

§4º - A cabine do condutor deve ser isolada da parte que contém os alimentos;

§5º - Os veículos de transporte de alimentos devem constar, nas laterais, de forma visível, as seguintes informações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

I – nome, endereço e telefone da empresa transportadora;

II – A frase “transporte de alimentos”, seguida da palavra “perecível”, quando for o caso.

Art. 225 – Os veículos de transporte de alimentos das empresas instaladas no município devem possuir certificado de vistoria sanitária, mediante inspeção realizada pelo serviço de Vigilância Sanitária Municipal;

§1º - Os veículos referidos no caput deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e higiene;

§2º - A limpeza do compartimento de carga dos veículos deve ser realizada em conformidade com este código e atender aos seguintes itens:

I – não causar dano aos produtos e ser eficiente em relação às características estruturais do compartimento de carga;

II – deve ser feita com água potável, quando se tratar de resíduos gordurosos, mediante a utilização de detergente neutro;

§3º - A desinfecção do compartimento de carga deve ser realizada após sua limpeza, utilizando-se, dentre as técnicas listadas a seguir, a mais adequada às especificidades estruturais de seus componentes:

I – com água aquecida a não menos de 80° C, por contato ou imersão de seus componentes destacáveis, durante 5 minutos;

II – com vapor à temperatura não inferior a 96° C, por meio de mangueiras, durante 2 (dois) ou 3 (três) minutos, e mais próximo da superfície de contato;

III – com produtos químicos, registrados no Ministério da Saúde, utilizados de acordo com as instruções do fabricante, e de modo a não deixar resíduos e odores que possam ser incorporados aos alimentos.

Art. 226 – O compartimento do veículo utilizado para o transporte de produtos alimentícios deve ser de material liso, resistente, impermeável, atóxico, lavável, e possuir:

I – dispositivos de segurança que impeçam os alimentos e resíduos, sólidos e líquidos, de derramarem nas vias públicas durante o transporte;

II – prateleiras e estrados removíveis para a deposição de alimentos que, por suas características, assim o exigirem;

III – materiais utilizados para proteção e afiação da carga (cordas, encerados, plásticos e outros) compostos por materiais que não constituam fonte de contaminação ou dano para o produto, devendo os mesmos, serem desinfetados da mesma forma como prescrito neste código.

Art. 227 – A carga e descarga deve ser realizada de forma a não acarretar dano ao produto ou a matéria-prima alimentar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

Art. 228 – Não é permitido o transporte concomitante de matéria- prima ou produtos alimentícios crus, com os alimentos prontos para consumo, e de dois ou mais produtos alimentícios, se um deles apresentar perigo de contaminação para os demais.

Art. 229 – Os alimentos perecíveis devem ser transportados em veículos fechados e, respeitada a sua classificação, sob as seguintes condições:

I – refrigerados – na faixa de 4° C (quatro graus centígrados);

II – resfriados – entre 4° C (quatro graus centígrados) e 8° C (oito graus centígrados), ou conforme especificação do fabricante expressa na rotulagem;

III – aquecidos – acima de 65° C (sessenta e cinco graus centígrados);

IV – congelados – próximo a (-) 18° C (dezoito graus centígrados negativos) e nunca superior a (-) 15° C (quinze graus centígrados negativos)

Art. 230 – O transporte de refeições prontas para o consumo imediato deve ser realizado em veículo fechado, logo após seu acondicionamento em recipiente de material adequado, hermeticamente fechado, mantida a temperatura do produto entre 4° C (quatro graus centígrados) e 6° C (seis graus centígrados).

Art. 231 – Os veículos de transporte de produtos sob controle de temperatura devem ser providos de termômetros adequados e de fácil leitura.

Art. 232 – Os resíduos provenientes do processamento de alimentos (ossos, bagaços e similares), deverão ser transportados sob condições que não provoquem agravos à saúde e poluição ambiental.

Art. 233 – A infração a qualquer dispositivo desta lei será punida com multas previstas neste código.

Parágrafo único – os recursos provenientes das multas referidas no caput deste artigo serão repassadas integralmente ao fundo municipal de saúde.

SECÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO E HIGIENE DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, PANIFICADORAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 234 – Além das disposições constantes e aplicáveis deste código, os estabelecimentos enumerados devem possuir:

I – fogões apropriados com coifa e/ou exaustor;

II – recipiente liso com tampa, de material inócuo e inatacável, para a guarda de farinhas, açúcares, fubás, sal e congêneres;

III – amassadeiras, misturadores, batedeiras, modeladoras mecânicas, restringindo-se o mais possível, a manipulação no preparo de massas e demais produtos;

IV – aparelhos ou equipamentos que produzem ou concentram calor (máquinas, fornos, etc) devem possuir isolamento térmico e acústico, aprovados pelo órgão competente e em consonância com a legislação ambiental vigente e serem instalados em local adequado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

V – as chaminés, dimensionadas adequadamente e dotadas de dispositivos para remoção ou controle dos inconvenientes que possam advir da emissão de fumaça, gases, fuligem e odores ou qualquer outro resíduo que possa ser nocivo ou incômodo ao local de trabalho e à vizinhança;

VI – depósitos de lenha, quando existentes, isolados dos outros compartimentos, de rotação rápida, mantido sempre higienizado,

É proibido utilizar passeio ou parte do logradouro para tal finalidade e não traga transtorno aos vizinhos.

Art. 235 – Os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão manter suas instalações, equipamentos e pessoal em condições sanitárias adequadas de modo a não pôr em risco a saúde de seus usuários.

§1º - As copas e cozinhas deverão ter pisos de cerâmica ou material impermeabilizado, de fácil higienização e limpeza sem rachaduras, em qualquer que seja o andar em que funcionem.

§2º - As paredes deverão ser revestidas com material impermeabilizado, com azulejos de cor clara, com altura de 1,80 m ou com material eficiente que permita higienização e limpeza de cor clara, o restante das paredes pode ser revestidas com tinta lavável de cor clara, sendo proibido o uso de madeira;

§3º - O teto deve ser forrado, com material liso e resistente, impermeável e pintado na cor clara;

§4º - As xícaras, os pratos, os talheres, e os demais vasilhames não poderão ficar expostos, devendo ser guardados em armários fechados, com prateleiras, arejados, e/ou em porta-copos, só devendo ser retirados por ocasião de uso.

§5º - O vasilhame empregado para o preparo, uso e transporte de alimentos será de material inócuo e inatacável, sem ranhuras ou fragmentação.

§6º - Além das demais sanções previstas neste Código, será apreendido e inutilizado todo utensílio considerado em más condições de conservação.

§7º - Os guardanapos e demais peças de cama e mesa serão de uso pessoal, sendo vedada a sua utilização sem lavagem, e, quando servidos, guardados em recipientes adequados, perfeitamente fechados até a sua remoção e lavagem.

§8º - É proibido nos estabelecimentos mencionados servir à mesa pães, manteigas e similares sem a devida proteção;

§9º - As camas, colchões, travesseiros e toalhas de mesa poderão ser reutilizados, desde que não apresentem manchas de gordura e alimentos. As capas para colchões devem ser adotadas sempre que a Autoridade Sanitária julgar necessária.

§10 - As mesas e demais móveis deverão estar em perfeito estado de conservação.

§11 - Os dormitórios deverão ter área de 6,00 m² (seis metros quadrados), no mínimo, quando destinados a uma pessoa, e 4,00 m² (quatro metros quadrados), por leito de uso coletivo;

§12 - As instalações sanitárias deverão ter:

I – piso cerâmico ou de material eficiente, com inclinação suficiente para o escoamento de água de lavagens;

II – instalação hidráulica, composta por vaso com tampa, lavatório com porta-papel toalha, suporte de sabão líquido e ralo sifonado e tamponado;

III – paredes impermeabilizadas com revestimento de azulejos, cerâmica ou material resistente, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), na cor clara, e o restante das paredes pintadas na cor clara;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

IV – teto liso de material resistente e impermeável pintado na cor clara, que permita uma perfeita limpeza e higienização;

V – não ter ligação direta com nenhuma dependência do estabelecimento, devendo possuir ante-sala, exceto no caso de apartamento, em hotéis e similares;

VI – abastecimento de água corrente e potável quando necessário;

VII – portas providas de molas;

- a) os estabelecimentos que possuem mais de 15 (quinze) funcionários, deverão ter instalações sanitárias por sexo, podendo estas serem de uso comum ao público;
- b) além dos dispositivos contidos no artigo supra citado, ficam os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas fracionadas, obrigados a ter instalações sanitárias separadas por sexo, a critério da autoridade sanitária;

VIII – deverão ser separados por sexo com acesso independentes e conter uma instalação sanitária para cada grupo de 20 (vinte) leitos, no mínimo;

§13 - sala de estar geral com área suficiente, a critério da autoridade sanitária competente;

§14 - as lavanderias, quando existirem, devem ter piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, com inclinação suficiente para o escoamento de águas de lavagem; as paredes até 2,00 m (dois metros) de altura, no mínimo, impermeabilizadas com azulejos ou material eficiente na cor clara, e dispor de :

- a) local para lavagem e secagem de roupa;
- b) depósito de roupas servidas;
- c) depósito, em local exclusivo para roupas limpas;
- d) depósito adequado para os produtos, com registro no MS, usados para lavagem das roupas;
- e) no mesmo veículo não poderão ser conduzidas, simultaneamente, roupas sujas e lavadas sem compartimento apropriado, que evite totalmente o contato entre elas, sendo necessário ao veículo estar limpo e higienizado.

Art. 236 – Todos os comestíveis deverão ser protegidos das poeiras, moscas, e de qualquer contaminação, mediante dispositivos aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde quando da fiscalização.

Parágrafo único – Vidros, materiais telados, metais – inox, vasilhas plásticas poderão ser utilizados para acondicionamento dos alimentos, ficando vedado o uso de plástico reciclado e papel em geral.

Art. 237 – Fica terminantemente proibida a reutilização de alimentos.

Art. 238 – Fica proibido o armazenamento ou o preparo de alimentos, mesmo que temporário, em vasilhames com destinação para uso em outra finalidade.

Art. 239 – Os hotéis, motéis e similares ficam obrigados à colocar à disposição de seus usuários, preservativos (camisinhinhas).



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

Parágrafo único – os preservativos deverão estar à disposição nos quartos ou apartamentos, intactos, sem furos, rompimentos ou lesões e em sua embalagem original, com data de validade viável e registro no Ministério da Saúde.

Art. 240 – Os fornos serão providos de dispositivos de tampa e/ou chaminé de modo a evitarem a produção de fagulhas ou fumaça, respectivamente, no compartimento de trabalho e exterior.

Parágrafo único – Não poderá ser levantada construção alguma sobre os fornos a não ser a cobertura destinada a protegê-los.

Art. 241 – Os estabelecimentos de industrialização de alimentos devem estar instalados e equipados para os fins a que se destinam, quer em unidades físicas, quer em maquinaria e utensílios diversos, em razão da capacidade, de produção com que se propõem a operar.

§1º - É proibido elaborar, extrair, fabricar, manipular, armazenar, fracionar, vender ou servir alimentos em instalações inadequadas a finalidade é que possam determinar a perda ou impropriedade dos produtos para consumo, assim como, prejuízos à saúde;

§2º - Todas as máquinas, aparelhos e demais instalações destes estabelecimentos deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e funcionamento.

Art. 242 – O preparo de massas e demais produtos será feito por processos mecânicos, restringindo-se, ao máximo, o uso manual.

Art. 243 – Toda água empregada no preparo de produtos alimentícios deverá ser oriunda de fonte segura, sofrer processo de tratamento, ter os seus reservatórios limpos e higienizados no mínimo duas vezes no ano, ser potável, filtrada e acondicionada em vasilhame adequado e de fácil higienização.

Art. 244 – Todos os aparelhos e equipamentos utilizados no preparo e fabricação de massas e demais produtos não poderão estar atacados por agentes químicos e físicos comuns que possibilitem a sua contaminação.

Art. 245 – Os locais e aparelhagem de fabricação e manuseio de produtos alimentícios deverão ser conservados perfeitamente limpos e higienizados.

Art. 246 – As massas, caldas e outras substância já preparadas, enquanto não utilizadas, deverão ficar abrigadas adequadamente, evitando poeiras ou aproximação de moscas e de qualquer agente contaminante, sobre pena de serem apreendidas e inutilizadas, inclusive sob temperatura controlada, quando for necessário.

Art. 247 – As chamadas vitaminas “vivas” compreendendo igualmente os sucos e refrescos de frutas naturais ou artificiais, deverão obedecer na sua fabricação as seguintes exigências:

- I- serem preparadas no momento de servir ao consumidor;
- II- serem usadas somente frutas frescas ou em perfeito estado;
- III- quando em sua composição tiver leite, este deverá ser pasteurizado;
- IV- quando em sua composição entrar água, esta sempre será filtrada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

Parágrafo único – É expressamente proibida a conservação de porções já preparadas em qualquer recipiente.

Art. 248 – As massas de secagem deverão ficar sempre sob prateleiras apropriadas.

Art. 249 – Os balconistas deverão usar pegadores ou outro mecanismo, evitando assim, ao máximo, o contato direto das mãos com os produtos de consumo imediato e sem embalagem.

SEÇÃO VII

DA HIGIENE DE AÇOUGUES, PEIXARIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

Art. 250 – Além das disposições contidas neste Código para os estabelecimentos em geral, os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão obedecer também as normas especificadas nesta seção.

Art. 251 – Para construção ou instalação de açougues, peixarias e estabelecimentos similares será necessária a observação das seguintes normas:

- I- piso resistente e impermeabilizado, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem;
- II- ângulos das paredes entre si e dessas com o piso, arredondados, revestidos com tinta ou material resistente na cor clara;
- III- ter, no mínimo, uma porta abrindo diretamente para o logradouro público, assegurando ampla ventilação;
- IV- instalações sanitárias dotadas de chuveiros e lavabos com ante-sala, contendo ressalto que impeça as águas residuais de escorrerem para o cômodo comercial;
- V- torneiras nas paredes possibilitando abundância de água e ralos sifonados e tamponados em todos os ambientes onde ocorre lavagem do local, de modo a facilitarem a lavagem do compartimento;
- VI- é obrigatório a instalação de lavatório com suporte para papel toalha e sabão líquido na área de atendimento ao público e na sala de desossa e de manipulação, quando existir;
- VII- os lavatórios e as pias de lavagem com caixas sifonados para a rede de esgoto;
- VIII - portas vazadas em altura mínima de 1,30 m ou similar, que permitam arejamento e impeçam a entrada de pequeno animais;
- IX- sala de atendimento ao cliente e de desossa dotadas de circuladores de ar, dos modelos fixos;
- X – as aberturas e vitrôs da sala de manipulação devem ser teladas com tela de malha fina e metálica.

Art. 252 – As câmaras, balcões frigoríficos ou geladeiras deverão ser proporcionais ao tamanho do movimento comercial do estabelecimento e destinados, exclusivamente, à conservação de carnes, peixes, frios e congêneres. A câmara fria deverá ter revestimento com material impermeável e eficiente, com piso, com inclinação suficiente para escorrer a água de lavagem e deverá manter a porta obrigatoriamente fechada, possuindo dispositivo de alarme e sinalização de segurança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

Art. 253 – Cada estabelecimento deverá manter recipientes próprios, hermeticamente fechados, para a coleta de resíduos e aparas, que deverão ser conservados à temperatura de 2º C a 8º C e ficarão sujeitos à vistoria da Secretaria Municipal de Saúde, com a rotulagem com dizeres imprópria para consumo.

Art. 254 – É proibido a permanência de carnes nas gancheiras, devendo as mesmas permanecerem o tempo mínimo necessário para proceder a desossa, estando sempre com, no mínimo, o ventilador ligado sobre as mesmas.

Art. 255 – Fica terminantemente proibido nos açougues, peixarias e similares:

- I- o uso da machadinha, que será substituída por serra elétrica;
- II- o emprego de papéis velhos, jornais, papel impresso, papel tingido e outros impressos para envolver de carnes e vísceras, devendo os mesmos ser substituídos por sacos plásticos lisos e transparentes, sendo vedada a utilização de sacos e sacolas plásticas proveniente de material reciclado e colorida;
- III- a salga de carnes, produção de linguiças e embutidos ou qualquer industrialização ou transformação do produto cárneo;
- IV- depositar móveis ou ter instalações alheias ao comércio ou à indústria de carnes, peixes e seus derivados;
- V- aplicar serragem de madeira no piso;
- VI- varrer a seco o estabelecimento;
- VII- lavar o piso ou paredes com qualquer solução anti-séptica, sendo permitido, apenas, água potável e sabão;

- a) A água e os resíduos provenientes da lavagem do estabelecimento deverá ser escoado para os ralos existentes no mesmo;
- b) Fica proibido a emissão da água e os resíduos provenientes da lavagem do estabelecimento para a calçada e escorrer pela rua.

- VIII- fumar durante o desenvolvimento da atividade e atendimento ao consumidor;
- IX- a entrada ou permanência de animais domésticos;
- X- uso de mesas ou balcões de madeira;
- XI- uso do cepo;
- XII- a existência de chiqueiro e ou galinheiro;
- XIII - manter as carnes em contato direto com o gelo, exceto os pescados

Parágrafo único – para que ocorra a liberação para industrialização de produtos cárneos, é necessário a planta ter sala com estrutura física, com utensílios, com equipamentos e climatizada. Todos esses itens atendendo a legislação vigente.

Art. 256 – As carnes moídas só poderão ser vendidas quando processadas na presença do consumidor, na quantidade exatamente pedida, sendo observadas as condições de higiene do moedor, que não poderá ter outra finalidade e deverá ser higienizado no mínimo 2 (duas) vezes ao dia, o mesmo ocorrerá com os “bifes” batidos e não temperado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

Art. 257 – Não será permitida a comercialização de carne de bovinos, suínos, caprinos, ovinos, peixes, ovos, aves e caças que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária municipal, estadual federal.

§1º - As carnes forâneas provenientes de matadouros de outros municípios ou matadouros particulares, ainda que sejam acompanhadas das respectivas guias sanitárias, deverão ser reinspecionadas pela Secretaria Municipal de Saúde, através de seu órgão competente, antes de serem colocadas à venda.

§2º - Cabe às autoridades sanitárias municipais o direito de exigir a reinspeção de produtos de origem animal e derivados, cabendo exclusivamente a elas a liberação dos mesmos sem inspeção.

§3º - Os produtos de origem animal e vegetal de origem forânea que tiverem obrigatoriedade de registro deverão estar devidamente liberados para a comercialização de acordo com o serviço de inspeção

Art. 258 – As carnes, pescados e derivados, quando forem transportados em veículos impróprios, serão sumariamente apreendidas, mesmo que tenham sido reinspecionadas por órgãos competentes e possuam a respectiva guia sanitária.

Parágrafo único – Se, após a apreensão, for constatada, através de exames em órgãos competentes, que a mercadoria se encontra em bom estado para consumo, as mesmas terão destino determinado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 259 – Nos açougues e casas de carnes só poderão ser expostas à venda carne e outros produtos provenientes de estabelecimentos tecnicamente inspecionados e que atenda a legislação vigente referente às áreas de abrangências – SIM, SIE, SIF e MS.

Art. 260 – As carnes provenientes de estabelecimentos sem inspeção veterinária e de abate clandestino encontradas em estabelecimentos comerciais no município de Gurinhatã, serão apreendidas pelos fiscais sanitaristas da Secretaria Municipal de Saúde e, após sofrer reinspeção por autoridade sanitária competente e considerados os produtos apreendidos, próprios para o consumo humano, poderão ser doadas para instituições filantrópicas devidamente cadastradas na Coordenadoria de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

§1º - é obrigatória a prévia inspeção das entidades interessadas em deter o benefício previsto neste artigo, para verificação de suas condições higiênico-sanitárias.

§2º - as instituições filantrópicas que não apresentarem condições higiênico-sanitárias terão um prazo de até 30 (trinta) dias para o funcionamento das normas sanitárias, após o quê, poderão se candidatar, perante o departamento promoção humana, ao recebimento das doações de que trata este artigo.

§3º - a seleção das entidades interessadas será feita em conjunto pela Secretaria Municipal de Saúde e Departamento de Promoção Humana, da Secretaria Municipal de Governo.

Art. 261 – As carnes que, mediante avaliação técnica constatada por laudo veterinário, não oferecerem segurança à saúde dos usuários, serão sumariamente inutilizadas, após lavrado o auto de apreensão e inutilização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

§1º - a inutilização deverá ser acompanhada pelo proprietário do estabelecimento ou seu representante legal, sempre será dado conhecimento ao proprietário através da autoridade sanitária;

§2º - caso o proprietário ou seu representante legal estiver impossibilitado de acompanhar o processo de inutilização do produto apreendido, o fato deverá constar, por escrito, nos autos de apreensão e inutilização.

Art. 262 – As máquinas de bater bife deverão ser higienizadas no mínimo 02 (duas) vezes ao dia, o estabelecimento que não obedecer esta determinação poderá ter equipamento apreendido e multado.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E HIGIENE DE ARMAZÉNS, SUPERMERCADOS, DEPÓSITOS E SIMILARES

Art. 263 – Além das disposições contidas e aplicadas neste código, para os estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios, os armazéns, supermercados, depósitos e similares deverão, também, observar as normas dispostas nesta seção.

Art. 264 – Nos armazéns, supermercados e congêneres só será permitida a exposição, o depósito e a venda de substâncias tóxicas ou cáusticas, saneantes, desinfetantes e similares, quando o estabelecimento possuir local apropriado e separado dos gêneros alimentícios, a critério da Secretaria Municipal de Saúde e de acordo com a legislação vigente.

Art. 265 – Os balcões ou mesas deverão possuir tampa lisa e impermeável, sem qualquer guarnição que possa prejudicar a sua limpeza ou permitir o aninhamento de ratos ou de qualquer inseto.

Art. 266 – Os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

- I – áreas suficientes para estocagem, acondicionamento, depósito de alimentos e produtos, suas embalagens vazias e utensílios de limpeza;
- II – câmara de congelamento ou frigorificação de alimentos de fácil deterioração na estocagem, conservação, exposição e comercialização.

Art. 267 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste código, os vestiários deverão possuir:

- I – como separados por sexo;
- II – paredes impermeabilizadas com azulejos ou material eficiente até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) e o restante das paredes pintado na cor clara;
- III – piso cerâmico ou de material eficiente, com inclinação suficiente para o escoamento de águas de lavagens;
- IV – teto liso de material resistente e impermeável, pintado na cor clara, que permita uma perfeita limpeza e higienização;
- V – porta provida de mola;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

VI – armários para a guarda de vestuário e bens pessoais;

Parágrafo único – ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste artigo os supermercados e similares, padarias, confeitarias, cozinhas industriais, restaurantes, buffets, fábricas, sorveterias, lanches, lanchonetes, hotéis e similares, casas de carnes, clubes recreativos, centros esportivos, creches, praças de esportes, casas de banho, casas de massagens, saunas, lavanderias, sacolões, e demais estabelecimentos citados neste código, a critério da autoridade sanitária competente.

SECÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO E HIGIENE DO COMÉRCIO AMBULANTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 268 – O exercício do comércio ambulante depende de licença expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios.

§1º - a concessão de licença para comércio de gêneros alimentícios será precedida da apresentação de exame médico atualizado e laudo de vistoria do veículo ou banca.

§2º - é proibido o comércio ambulante de gêneros alimentícios a menos de 100 (cem) metros de hospitais e casas de saúde.

Art. 269 – Os vendedores ambulantes somente poderão comercializar produtos de origem declarada.

§1º - a Secretaria Municipal de Saúde procederá também à fiscalização dos pontos de fabricação de produtos oferecidos pelo comércio ambulante, ficando pois, obrigados os vendedores ambulantes a declarar a procedência de suas mercadorias quando estas não forem de estabelecimentos cadastrados.

§2º - as condições de fabricação, conservação e exposição dos produtos alimentícios oferecidos à população pelo comércio ambulante, deverão obedecer as mesmas normas constantes neste Código aplicáveis aos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios.

Art. 270 – É expressamente proibido o comércio ambulante de carnes, pescados e derivados, exceto em casos de licenças especiais, destinados às vendas em feiras, para o caso de pescados.

Parágrafo único – O comércio de pescados, nas feiras livres, só será permitido desde que a mercadoria seja mantida em caixas frigoríficas e os mesmos estejam congelados.

Art. 271 – É vedado o comércio ambulante de frutas descascadas ou fracionadas.

Art. 272 – No comércio ambulante somente é tolerada a comercialização de alimentos que não ofereçam riscos ou inconvenientes de caráter sanitário, à critério do órgão competente, não sendo tolerado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

I – preparo de alimentos, exceto pipocas, centrifugação de açúcar, churros, milho verde, acarajé, churrasquinho de gato, cachorro quente, frutas que não sejam de consumo imediato, desde que em equipamento aprovado pelo órgão sanitário do município;

II – preparo de bebidas e sucos naturais diversos para obtenção de líquidos, ditos refrescos, salvo quando permitido pelo órgão fiscalizador competente.

Art. 273 – No comércio ambulante somente é tolerada a comercialização de alimentos que não ofereçam riscos ou inconvenientes, de caráter sanitário, a critério do órgão sanitário competente.

Art. 274 – Não será permitido o comércio ambulante de legumes, verduras, tubérculos, raízes, frutas de consumo imediato os “sacolões da alegria” em veículos automotores que se deslocam em vários setores da cidade, exceto para as melancias, laranjas, coco, abacaxi, desde que esteja devidamente autorizado pelo órgão sanitário competente.

SEÇÃO X

DOS TRAILERES, LANCHES RÁPIDOS E SIMILARES

Art. 275 – Aplica-se o disposto nesta seção ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes exercidos em quiosques, vagões, vagonetes, trailers, quando montados em veículos automotores ou por estes tracionados.

Parágrafo único – o pedido de licença para localização do tipo de comércio de que trata este artigo deverá ser instruído com a prova de propriedade, do terreno onde irá se localizar, ou documento hábil que demonstre estar o interessado autorizado pelo proprietário a estacionar em seu terreno, bem como os seguintes documentos, e o conseqüente envio de cópias dos mesmos para a Coordenadoria de Vigilância Sanitária;

I – carteira de saúde – exame médico;

II – cópia do documento de identidade e CPF;

III – certificado de propriedade e comprovante de licenciamento do veículo, quando for o caso;

IV – cópia do contrato social;

V – cópia do Alvará de Licença e Funcionamento frente e verso;

VI – cópia do Alvará Sanitário expedido pela autoridade competente;

VII – cópia do contrato e do certificado de desinfestação junto a uma empresa credenciada no Ministério da Saúde ou da Secretaria de Estado da Saúde;

VIII – projeto arquitetônico com memorial descritivo e fluxograma dos processos de manipulação;

IX – projeto de incêndio.

Art. 276 – Além das demais especificações sobre gêneros alimentícios e sua manipulação contidas neste código, os trailers, lanches rápidos e similares devem seguir as seguintes normas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

I- manter as instalações com pintura impermeabilizada, clara, e sempre dentro dos padrões de higiene;

II- manter em bom estado toda instalação elétrica e hidráulica em perfeito funcionamento, bem como a capacidade de depósito, distribuição e abastecimento de água e escoamento de resíduos;

III- observar o devido acondicionamento do lixo e detritos, de forma a evitar a presença de insetos e roedores;

IV- serem observadas, ainda, as normas dos artigos deste código.

Art. 277 – As fases de manipulação, preparo, acondicionamento e conservação de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal-legumes, verduras, queijos e frios, deverão estar depositados sob refrigeração quando inteiros e, se fracionados e prontos para a utilização, deverão estar em vasilhames, higienizados, com tampa.

Parágrafo único – Manter sob rigor a embalagem e rotulagem com data de fabricação e prazo de validade dos referidos produtos.

Art. 278 – Nos freezer's e refrigeradores deverá ser mantida rigorosa higiene e, quando possível, existirem unidades de refrigeração separadas, para bebidas e para alimentos.

§1º - Se a separação for impossível, o freezer ou refrigerador deverá ser racionalmente dividido para que não haja contaminação cruzada dos produtos na utilização conjunta do equipamento.

§2º - É necessário utilizar vasilhas de plástico rígido com tampa para acondicionar ervas, condimentos, frios fatiados, queijos, embutidos, tomates, molhos, carnes, e etc, nos freezers ou geladeiras nos intervalos de manipulação, não devendo as mesmas ficarem expostas intermitentemente;

§3º - Os freezers e geladeiras devem ser higienizados (descongelados e lavados) no mínimo uma vez na semana.

Art. 279 – Quando, no local, for feita a venda de bebida alcoólica, o treileres, lanche rápido ou similar, obrigatoriamente, deverá possuir instalações sanitárias para ambos sexo.

Parágrafo único – Em caso deste tipo de comércio ser instalado em logradouros públicos ou ambulante que não possua instalações sanitárias, fica vedada a venda de bebida alcoólica devido a não permissão para a construção de sanitários nestes locais.

Art. 280 – É vedado o uso de utensílios e frascos de uso coletivo para o acondicionamento de maioneses, catchup, mostarda e outros condimentos a serem utilizados pelo cliente, que deverá ter, à sua disposição, sachês individuais contendo estes produtos.

§1º - Todos os produtos alimentícios colocados à venda ou para o consumo, devem possuir origem declarada, rotulagem completa e liberação para comercialização do serviço de inspeção competente;

§2º - É vedado o uso de molho de pimenta adicionado de maionese, exceto quando o frasco de uso coletivo for apenas de molho de pimenta puro sem adição de maionese e/ou catchup.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

Art. 281 – Fica vedado o uso de copos coletivos, de vidro, exceto quando for adotado no estabelecimento boas práticas de higienização e os copos forem lavados e desinfetados com solução de álcool antes de usados e mantidos protegidos de insetos e sujidades e for devidamente liberado o seu uso pela autoridade sanitária.

Parágrafo único – os copos de uso coletivo, devem ser substituídos por copos descartáveis.

SECÃO XI

DA FISCALIZAÇÃO DE MICRO USINAS DE PASTEURIZAÇÃO DE LEITE

Art. 282 – Além das disposições deste código, na fiscalização sanitária de micro-usinas de pasteurização de leite deverão ser observadas normas da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e serviços e a legislação federal.

SECÃO XII

DAS FEIRAS LIVRES

Art.283 – Compete à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a inspeção dos locais, instalações, equipamentos, alimentos ou outros produtos que ofereçam risco à saúde, colocados à venda de feiras livres.

Art.284 – Para exposição e venda dos produtos comercializados nas feiras livres, serão empregadas bancas e barracas, obrigatoriamente dotadas de toldos que não permitam a passagem de luz incidindo sobre os produtos e que abriguem toda mercadoria exposta, e veículos apropriados ao transporte de alimentos.

Art. 285 – Para instalação das feiras livres, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

- I- Deverão distar, no mínimo, 100 (cem) metros de hospitais, escolas, postos de combustíveis;
- II- Serão escolhidas ruas que possam acomodar a feira, sem grandes prejuízos ao tráfego de veículos, as vias deverão ter largura mínima de 09 (nove) metros entre as vias e serem pavimentadas, de preferência com asfalto, dotadas de galeria de águas pluviais, junto às quais se instalará, preferencialmente, o setor de pescados.

Art. 286 – As carroças utilizadas na condução dos feirantes e transporte dos produtos à venda, não poderão estacionar a menos de 100 (cem) metros da feira, bem como os animais que as traçom, ficando os seus proprietários obrigados a recolherem os excrementos por eles deixados em via pública ou jardim central de avenidas e ruas.

Art. 287 – As barracas, dentro do planejamento elaborado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Serviço, serão localizadas em grupos setorizados do mesmo gênero de produto, de modo a facilitar aos consumidores o exame e a confrontação de qualidade dos produtos expostos e verificação dos preços dos mesmos.

Parágrafo único – Fica estabelecida a seguinte setorização:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

- a) frutas frescas, secas ou cristalizadas nacionais e estrangeiras, verduras, legumes, raízes, tubérculos, rizomas, bulbos, cogumelos, palmito;
- b) pescados;
- c) aves abatidas;
- d) salgados, quitandas, chocolates, refrigerantes e sucos;
- e) flores artificiais e naturais, cortadas ou acomodadas em vasos, mudas, sementes, plantas e vasos, adubos, rações;
- f) produtos de produção exclusiva de entidades assistenciais, manufaturados ou não;
- g) utilidades domésticas;
- h) armarinhos em geral;
- i) caldo de cana;
- j) produtos da economia informal.

Art. 288 – Os feirantes que comercializarem alimentos e/ou produtos que ofereçam risco à saúde deverão apresentar atestado de saúde e/ou carteira de saúde expedido pelo órgão municipal competente no qual conste não sofrer o feirante de moléstia contagiosa, infecto-contagioso ou repugnante.

Parágrafo único – Os feirantes deverão apresentar a fiscalização sanitária, além do atestado e/ou carteira de saúde referido no “caput” deste artigo, a cartela sanitária para lançamento da situação da inspeção recebida pelo fiscal sanitarista.

Art. 289 – Os feirantes deverão, ainda, atender às seguintes obrigações:

- a) observar, rigorosamente, o uso de jalecos de cor clara, gorros ou bonés, adequadamente limpos, para os manipuladores de alimentos em geral;
- b) não apregoar sua mercadoria com algazarra, evitando, assim, o transtorno aos moradores vizinhos;
- c) aos vendedores de fitas e discos, não será permitida a divulgação em alto volume, restringindo o uso de aparelho e equipamento sonoro apenas para testar as fitas quando solicitada;
- d) manter rigorosa higiene pessoal, dos equipamentos e local de trabalho;
- e) observar rigorosamente as exigências de ordem higiênico-sanitário previstas no código sanitário, quanto à exposição e venda de gêneros alimentícios;
- f) usar papel adequado para embrulhar gêneros alimentícios, vedado o uso de jornais, impressos, papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias nocivas à saúde;
- g) não lavar, nem manipular mercadorias no local da feira, exceto as permitidas neste código.

Art. 290 – Não será permitida a venda de produtos de origem animal, tais como carnes bovina, suína, caprina e ovina nas feiras livres, exceto pescados, aves abatidas, ovos, queijos e doces, quando atenderem a legislação vigente referente ao acondicionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

Parágrafo único – inclui-se na proibição do disposto neste artigo a venda de animais vivos na feira livre, exceto galináceos, desde que o feirante mantenha o local higienizado no final de sua atividade.

Art. 291 – A venda de filés de pescado será permitida quando forem previamente preparados e inspecionados nos estabelecimentos de origem, e os mesmos atendam a legislação em relação a estrutura física, equipamentos, utensílios e possua registro em órgão competente e o serviço de inspeção compatível, sendo necessário que o produto seja embalado apropriadamente com rotulagem completa.

Art. 292 – A venda de pescados deverá observar os preceitos de rigorosa higiene:

I – os produtos referidos neste artigo deverão estar acondicionados em equipamentos que mantenham o produto congelado, ou seja em freezers e/ou caixa isotérmica de material liso, impermeabilizável e de fácil higienização;

II – o pescado poderá ser exposto em banca revestida de aço inoxidável, com profundidade de 25 cm (vinte e cinco centímetros) a 30 cm (trinta centímetros), com tampas de vidros ou de acrílico, transparente, deslizante sobre trilhos, para propiciar melhor conservação de temperatura deverá ser usado vasilhames de gelox em quantidade compatível com o volume de pescado exposto;

III – as barracas devem ser sempre protegidas com cobertura e situadas, se possível, em locais próximos a bueiros, para permitir o escoamento de água servida.

Art. 293 – A venda de aves abatidas, inteiras ou fracionadas, será permitida desde que procedentes de estabelecimentos devidamente inspecionados pela Vigilância Sanitária, ficando proibido o fracionamento no local de comercialização ou outro que não seja o local de origem.

Art. 294 – O óleo a granel deverá ser acondicionado em recipiente próprio, do qual constará indicação visível de sua procedência e qualidade e, em se tratando de produto composto, será obrigatória a indicação da referida percentagem.

Art. 295 – A manteiga, os queijos e outros derivados do leite, bem como todos os produtos preparados e aqueles sem cozimento deverão estar devidamente protegidos de impureza ambiental, deverá ser identificado com origem declarada e cadastramento junto a Vigilância Sanitária, e mantidos sob temperatura, adequada ou climatizada e, se curado, deverá ser acondicionado em recipiente telado.

Art. 296 – Os salgados deverão estar protegidos contra poeira, moscas ou outros insetos, e servidos de maneira a evitar o contato manual com a mercadoria, devendo ser fritos em tachos de aço inoxidável.

Art. 297 – Os salgados, antes de fritos, devem ficar à temperatura de refrigeração de até 4° C (quatro graus centígrados) e após a fritura, os salgados devem ser mantidos em estufa à temperatura acima de 65° C (sessenta e cinco graus centígrados).



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

Art. 298 – Todas as bebidas devem ser servidas em copos descartáveis, os quais deverão ser descartados após um único uso.

Art. 299 – As canas utilizadas para caldo deverão estar lavadas e raspadas, e acondicionadas em recipientes para protegê-los de agentes poluentes e contaminantes físicos, químicos e biológicos, para serem moídas.

Art. 300 – Toda superfície em contato com o caldo de cana deve ser de material liso e impermeável não contaminado com óleo ou graxa lubrificante, da moenda, ou qualquer outra substância imprópria ao consumo humano.

Parágrafo único – óleo ou a graxa lubrificante usados na moenda deve ser própria para produtos alimentícios, servindo para todos os estabelecimentos de abrangência deste código.

Art. 301 – É proibido expor à venda, vender ou manter em depósito ou sobre guarda, para fins de comércio, durante a realização da feira livre, bebida alcoólica, leite “in natura” e carnes, cuja comercialização é vedada.

Art. 302 – Quando solicitado pela fiscalização sanitária, o feirante deverá apresentar documento fiscal que comprove a procedência dos produtos a serem comercializados.

Art. 303 – Os feirantes e os prepostos estão sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão de mercadoria e produto;
- IV – suspensão temporária das atividades;
- V – cassação definitiva da licença.

SEÇÃO XIII

DA FISCALIZAÇÃO E HIGIENE DOS DEMAIS ESTABELECIMENTOS

Art. 304 – As ferrarias e oficinas mecânicas, de lanternagem, de pintura, indústrias de calçados, fábricas de colchões, carvoarias, curtumes, torrefação e moagem de café, serrarias, serralherias e congêneres só terão permissão para localização e funcionamento de outras Secretarias Municipais envolvidas na liberação de alvarás, com a prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde e dos órgãos federais e estaduais competentes que avaliarão o risco que tais atividades possam oferecer à saúde coletiva, após os pareceres dos demais órgãos municipais envolvidos amparados pela legislação Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

Art. 305 – As instalações sanitárias das escolas públicas e particulares, dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como outros de utilização pública, serão fiscalizados pela Secretaria Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

§1º - As instalações sanitárias a que se refere o “caput” deste artigo deverão apresentar-se absolutamente limpas e ainda conter:

- I- piso impermeável com inclinação suficiente para escoamento de água de lavação;
- II- parede com barrado de azulejo ou material resistente de pelo menos 1,80 cm (um metro e oitenta centímetros);
- III- em número proporcional ao número de usuários;
- IV- os vasos sanitários com tampas, pias, suporte de papel toalha e sabão líquido, chuveiros, bem como toda a instalação hidráulica deverão estar em perfeitas condições de uso e com água em abundância;
- V- cestos para coleta de papéis servidos, munido de saco plástico com tampa;
- VI – separação por sexo para os usuários;
- VII – o sanitário para os funcionários da instituição deverão ser de uso privativo e separados por sexo.

§2º - A fiscalização de que trata este artigo, far-se-á sem prejuízo das normas contidas nos Códigos de Obras e Postura do Município.

Art. 306 – Nas demais instalações dos estabelecimentos de ensino deve ser obrigatório:

- I – ter área proporcional para o exercício da atividade;
- II – luminosidade natural e artificial em todas as áreas;
- III – aeração natural através de aberturas de janelas e vitrôs e aeração artificial quando necessário, atendendo a demanda e sem causar desconforto ao usuário;
- IV – deverá possuir sistema de controle de incêndio sempre identificado, atualizado e em número suficiente para atender a demanda;
- V – ter piso resistente impermeável, em bom estado de conservação, com inclinação suficiente para escorrer a água de lavação e ante derrapante;
- VI – pé direito compatível;
- VII – se tiver escadaria, os degraus devem conter, no mínimo, 25 cm (vinte e cinco centímetros) de espelho e o patamar entre o 1º degrau e a porta com distanciamento que evite acidentes;
- VIII – as paredes devem ser de material resistente, revestidas de material impermeável, em bom estado de conservação;
- IX – as salas de aulas devem ter largura e comprimento compatível com o número de cadeiras ocupadas pelos alunos, de forma a não oferecer desconforto aos mesmos;
- X – aberturas deverão ser de janelas, vitrôs e, se necessário ter venezianas, com área aberta compatível para atender a demanda de aeração e luminosidade;
- XI – pintura do quadro em bom estado, para não acarretar transtorno ao aprendizado do aluno;
- XII – as carteiras deverão estar em bom estado de conservação, oferecendo conforto e não colocando em risco à saúde do aluno;
- XIII – em todas as dependências do estabelecimento de ensino deverá existir cestos ou recipientes para coletor de lixo;
- XIV – a cozinha, cantina, depósito e similar deverá ter estrutura física, vasilhames, equipamentos e pessoal de forma a atender as exigências contidas neste código para os demais estabelecimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

XV – pátio com área proporcional para atender, a demanda de usuários, com área coberta, lavatório, bebedouros, e etc;

Art. 307 – Fica a critério da autoridade sanitária se necessário, buscar subsídios na legislação vigente e pertinente da esfera Federal e Estadual, como complemento deste código, referente aos estabelecimentos inseridos neste título.

Art. 308 – As creches devem atender, no que couber, as disposições deste código, e as seguintes determinações:

I – berçário, com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados), e no mínimo 3,00 m² (três metros quadrados) por criança, devendo haver entre os berços e entre estes e as paredes, a distância mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros);

II – saleta para amamentação com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados), providas de cadeiras ou banco-encosto, para que as mulheres possam amamentar seus filhos em condições de higiene e conforto;

III – cozinha dietética para o preparo de mamadeira ou suplementos dietéticos para as crianças ou para as mães, com área de 4,00 m² (quatro metros quadrados), no mínimo;

IV – compartimento de banho e higiene das crianças com área de 3,00 m² (três metros quadrados), no mínimo;

V – instalações sanitárias para uso das mães e/ou do pessoal da creche, atendendo aos demais dispositivos constantes e aplicáveis deste código.

SEÇÃO XIV

DOS CIRCOS E DOS PARQUES DE DIVERSÕES, DAS COLÔNIAS DE FÉRIAS, ESTÁDIOS E SIMILARES

Art. 309 – Além da legislação pertinente a outros setores da administração referentes ao título desta Seção, os Circos e Parques de Diversões deverão observar, ainda:

I- possuírem instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, na proporção mínima de um vaso sanitário e um lavatório para cada 200 (duzentos) espectadores, computada a lotação máxima para cada sexo.

II- as dependências do Circo e a área do Parque de Diversões deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em permanente estado de limpeza e higiene.

III- todos os animais do Circo deverão possuir Atestado de Sanidade com os respectivos comprovantes de vacinação anti-rábica, cabendo, ao Centro de Controle de Zoonoses a inspeção do que se refere este inciso.

Parágrafo único – na construção e/ou montagem das instalações sanitárias a que se refere o inciso I, será permitido o emprego de madeira e outros materiais em placas, com barra impermeabilizada até a altura mínima de 1,50 m, devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável;

Art. 310 – As colônias de férias se aplicam as disposições referentes a hotéis e similares, bem como relativas aos locais de reunião e banho, quando for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

Art. 311 – As colônias de férias e os acampamentos de trabalho ou de recreação só poderão ser instalados em local de terreno seco e com declividade suficiente para o escoamento das águas pluviais.

Art. 312 – Nenhum local de colônia de férias, acampamento de trabalho e de recreação poderá ser aprovado sem que possua:

- I – sistema adequado de captação e distribuição de água potável e afastamento de águas residuais;
- II – instalações sanitárias, independentes para cada sexo, em número suficiente;
- III – adequada coleta e adequado destino dos resíduos sólidos, de maneira que satisfaça as condições de higiene;
- IV – instalações adequadas para lavagem de roupas e utensílios;

Parágrafo único – a qualidade da água de abastecimento deverá ser demonstrada pelos responsáveis nos locais de colônias de férias e acampamentos de trabalho ou de recreação à Autoridade Sanitária, mediante resultados de exames de laboratório.

SEÇÃO XV

DOS CINEMAS, TEATROS, AUDITÓRIOS E SALAS DE ESPETÁCULOS

Art. 313 – Nos cinemas, teatros e auditórios, inclusive nos estabelecimentos destinados a outras espécies de espetáculos públicos em ambiente fechado, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

- I- terem sempre a pintura interna e externa em boas condições;
- II- conservarem, permanentemente, a aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar em perfeito estado de funcionamento;
- III- manterem as salas de entrada e as de espetáculos rigorosamente asseadas;
- IV- assegurarem rigoroso asseio nos mictórios e vasos sanitários, lavando-os, desinfetando-os diariamente;
- V- realizarem aspersão semanal de emulsão de acordo com determinações técnicas específicas nos recintos destinados ao público e aos artistas, incluindo a área completa do piso, as poltronas, cortinas e tapetes, estendendo-a por onde for necessário para combater insetos do tipo pulgas, bichos-de-pé, etc...(gênero sifonápteros);
- VI- manterem as cortinas e tapetes em bom estado de conservação;

§1º - O não cumprimento das exigências discriminadas nos itens do presente artigo é passível de penalidades previstas neste Código.

§2º - A aspersão referida no inciso V, quando realizada por empresa particular de desinsetização, deverá a mesma se cadastrada na Secretaria de Estado da Saúde.

SEÇÃO XVI



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO DE VEÍCULOS E DA PROIBIÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 314 – Para que os passeios possam ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza, os postos de abastecimento e de serviços de veículos, oficinas mecânicas, garagens de ônibus, caminhões e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de soltar, nos passeios, resíduos graxosos.

Parágrafo único – Os infratores ficam sujeitos a multa, renovável de cinco em cinco dias, enquanto os passeios não forem devidamente conservados e limpos deverão os estabelecimentos, citados neste artigo, atender as normas ambientais vigentes.

Art. 315 – Em qualquer estabelecimento de atendimento de veículos é obrigatório que os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação sejam executados em recintos apropriados, sempre dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

§1º - a limpeza de veículos deverá ser feita por meio de aspirador ou em compartimento fechado, para que as poeiras não sejam arrastadas para fora do compartimento pelas correntes de ar.

§2º - é obrigatório realizar em recintos fechados os seguintes serviços:

- a) lubrificação de veículos por meio de pulverização de qualquer substância, seja ou não oleosa;
- b) pintura de veículos.

§3º - não é permitido descarregar águas de lavagem de veículos e outras águas que possam arrastar óleos e graxas nas fossas de tratamento biológico de águas residuais.

SECÃO XVII

DAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS DAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS, VEÍCULOS, NECROTÉRIOS E SIMILARES E DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS PARTICULARES

Art. 316 – No caso de construção de cemitérios públicos e/ou particulares, estes deverão ser localizados, sempre que possível, em postos elevados, na contra-vertente das águas que tenham de ser utilizadas para qualquer fim.

Parágrafo único – Para ser construído, o cemitério particular depende de prévia autorização do Prefeito e de prévia aprovação de projeto pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 317 – O cemitério deverá ser cercado por muro, com altura mínima de 2,00 m (dois metros), além de isolado por logradouros públicos com largura mínima de 30,00m (trinta metros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

Art. 318 – O lençol de água do cemitério deverá ficar, obrigatoriamente, a 2,00 (dois metros), no mínimo, de profundidade.

§1º - Não se verificando a hipótese indicada no presente artigo, deverá ser feita a depressão do nível das águas subterrâneas por meio de drenagem.

§2º - Quando as condições peculiares do terreno não permitirem rebaixar o lençol de água, deverá ser aumentada a espessura da camada necessária à inumação, elevando-se a superfície do referido terreno por meio de obras de terraplenagem.

Art. 319 – O nível do cemitério, em relação aos cursos de água vizinhos deverá ser suficientemente elevado de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

Art. 320 – A arborização das alamedas não deve ser cerrada, preferindo-se árvores retas e delgadas, que não dificultem a circulação do ar nas camadas inferiores e a evaporação da umidade do terreno.

Art. 321 – É proibida a construção de covas impermeáveis.

I- os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis para fora do recinto do cemitério.

II- não sendo cumprida a exigência do inciso I, os responsáveis serão intimados a fazer a remoção no prazo determinado de 2 (duas) horas.

III- não sendo atendida a intimação no prazo fixado, os responsáveis ficarão sujeitos a pena de multa e ao pagamento das despesas do serviço de remoção dos materiais que será executado pela Prefeitura.

Art. 322 – Um cemitério poderá ser substituído por outro quando tiver chegado a um grau de saturação que seja difícil a decomposição dos corpos ou quando se tornar muito central.

Parágrafo único – no caso a que se refere o presente artigo, o antigo cemitério deverá permanecer fechado durante cinco anos, findos os quais sua área será destinada a um parque público, onde não poderão ser levantadas construções para quaisquer fins.

Art. 323 – As agências funerárias, veículos e necrotérios, ficam sujeitos a disposição deste código, no que couber, a critério da autoridade sanitária competente e especificamente as disposições deste capítulo.

Art. 324 – Fica terminantemente proibido o embalsamento e tamponamento de cadáveres nas agências funerárias, exceto quando o estabelecimento apresentar estrutura adequada.

Art. 325 – Não será tolerada a permanência de cadáver nas agências funerárias.

Art. 326 – Os locais destinados a velórios devem ser ventilados, iluminados e dispor de meios de:

I – sala de vigília, com área não inferior a 20m² (vinte metros quadrados);

II - sala de descanso e espera proporcionar ao número de salas de vigília;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

III – bebedouro de jato inclinado e guarda protetora, sendo a extremidade do local de suprimento de água localizado acima do nível de transbordamento;

IV – o bebedouro a que se refere o inciso anterior deverá estar instalado fora da sala de vigília.

Art. 327 – Os velórios e necrotérios deverão ficar a 3,00 m (três metros), no mínimo, afastados das divisas dos terrenos vizinhos.

Art. 328 – Os necrotérios, salas de necropsia e anatomia patológica deverão ter pelo menos:

I – sala de necropsia, com área não inferior a 16,00 m² (dezesseis metros quadrados), e nesta deverá existir pelo menos:

- a) mesa para necropsia, de formato que facilite o escoamento de líquidos, sendo a mesa feita ou revestida de material liso, resistente, impermeável e lavável;
- b) lavabo e/ou pia com água corrente e dispositivo que permita a lavagem das mesas de necropsia e do piso;

II – câmara frigorífica adequada para cadáveres e com área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados);

III – sala de recepção e espera;

IV – crematório;

V – tanque para tratamento.

Art. 329 – Os velórios não poderão ser instalados a menos de 100,00 m (cem metros) de distância de estabelecimento que manipule, produza, comercialize e armazene alimentos.

TÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 330 – As infrações à legislação sanitária municipal, ressalvadas as previstas expressamente na Legislação Estadual e Legislação Federal e em normas técnicas especiais, são as configuradas na presente lei.

Parágrafo único – Considera-se infração, para os fins deste código, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma se destinem a preservar a saúde.

Art. 331 – Os fornecedores de produtos e serviços de interesse à saúde e a quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo.

Art. 332 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com penalidades de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

- I- advertência;
- II- pena educativa;
- III- multa;
- IV- apreensão do produto;
- V- inutilização do produto;
- VI- interdição do produto;
- VII- suspensão de venda e/ou fabricação do produto;
- VIII- cancelamento do registro do produto;
- IX- interdição do estabelecimento;
- X- proibição de propaganda;
- XI- cancelamento do alvará de licença de funcionamento;
- XII- cassação da autorização de funcionamento e/ou especial;
- XIII- intervenção;
- XIV- revogação de contrato ou convênio;
- XV- imposição de contra-propaganda.

Art. 333 – Responde pela infração todo aquele que por ação ou omissão tenha lhe dado causa, concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 334 – As infrações sanitárias classificam-se em:

- I- leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II- graves, aquela em que for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;
- III- gravíssimas, aquelas em que seja verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 335 – Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I- as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II- a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III- os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único – Para a aplicação de pena de multa, levará ainda em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 336 – São circunstâncias atenuantes:

- I- a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II- a errada compreensão de norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do ato praticado.
- III- o infrator, por espontânea vontade, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputável;
- IV- ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
- V- ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

Art. 337 – São circunstâncias agravantes:

- I- ser o infrator reincidente;
- II- ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária, decorrente do consumo pelo público de produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III- o infrator coagir a outrem para a execução material da infração;
- IV- ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI- ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

§1º - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização de infração em gravíssima.

§2º - A infração de normas legais sobre o controle de infecção hospitalar será considerada de natureza gravíssima.

Art. 338 – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 339 – A advertência será aplicada em casos de infração leve, sendo o infrator primário, quando o dano possa ser reparado.

Art. 340 – A pena educativa consiste em:

- I- divulgar a infração com o objetivo de esclarecer o consumidor de produtos ou usuário de serviços do estabelecimento sobre as medidas adotadas em relação ao ato ou fato de natureza sanitária;
- II- reciclar os dirigentes, técnicos e empregados do estabelecimento infrator;
- III- fazer veicular à clientela do estabelecimento mensagens educativas expedidas pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 341 – A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - nas infrações leves, de 51 (cinquenta e uma) a 254 (duzentas e cinquenta e quatro) URM diárias ou outra referência que venha substituí-la;
- II - Nas infrações graves, de 255 (duzentas e cinquenta e cinco) a 506 (quinhentas e seis) URM diárias ou outra unidade de referência que venha substituí-la;
- III- nas infrações gravíssimas, de 507 (quinhentas e sete) a 2024 (duas mil e vinte e quatro) URM diárias ou outra unidade de referência que venha substituí-la.

Art. 342 – A pena de intervenção será aplicada a estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, públicos ou privados, quando for constatada negligência, imperícia ou imprudência por parte de seus dirigentes, titulares ou responsáveis técnicos, de modo a produzir risco iminente à saúde pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

§1º - Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção serão cobrados posteriormente dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços do Sistema Único de Saúde.

§2º - A duração da intervenção será aquela julgada necessária pela autoridade sanitária, para que cesse o risco aludido no “caput” deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual o Sistema Único de Saúde interdirá em definitivo o estabelecimento.

§3º - A nomeação de interventor ficará a cargo da autoridade sanitária responsável pela lavratura do auto de intervenção, ou a cargo da autoridade sanitária de nível hierárquico superior.

§4º - O interventor não poderá ser qualquer dos então dirigentes do estabelecimento, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges ou parentes até segundo grau.

Art. 343 – As penas de interdição de produtos ou do estabelecimento, parcial ou total, se aplicam de imediato, de forma cautelar, desde que constatada infração sanitária em que o risco à saúde da população a justifique.

§1º - As penas de interdição cautelar de produto ou do estabelecimento poderão, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

§2º - A interdição do estabelecimento perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

§3º - O estabelecimento que sofrer pena de interdição só poderá participar de licitação pública após um ano de suspensão da penalidade.

Art. 344 – Quando da interdição de serviços de saúde de natureza pública ou privada, a Secretaria de Saúde ou órgão equivalente publicará na imprensa local edital de notificação de risco sanitário, suspendendo de imediato eventuais convênios públicos existentes, bem como impedindo a prestação de serviços, atendimento ou internações.

Art. 345 – A pena de contra-propaganda será imposta quando da ocorrência da publicidade enganosa ou abusiva, cujo resultado possa constituir risco ou agravo à saúde.

Parágrafo único – A contra-propaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

Art 346 – Uma vez constatada a infração sanitária, a Autoridade Sanitária comunicará formalmente aos conselhos de classe a ocorrência de fatos que configurem transgressões de natureza ética ou disciplinar da alçada dos mesmos.

Art. 347 – São autoridades sanitárias:

I- as dispostas em legislação federal;

II- o Prefeito Municipal;

III- o Secretário Municipal de Saúde;

IV- os dirigentes da vigilância sanitária e vigilância epidemiológica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

V- os membros das equipes ou grupos técnicos de vigilância sanitária e vigilância epidemiológica;

§1º - As autoridades sanitárias a serviço da vigilância sanitária e epidemiológica exercerão suas atividades de forma integrada, respeitando as funções próprias de cada uma, sendo vedada a duplicidade de ações.

§2º - A qualquer cidadão é facultado dar ciência à autoridade sanitária da infração ao disposto neste Código.

§3º - Todo servidor público tem o dever de dar ciência à autoridade sanitária competente de qualquer infração ao presente código, ou de que tiver conhecimento, ficando àquela a obrigação de apurar a responsabilidade pela infração e cominar a sanção que couber.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E RESPECTIVAS PENALIDADES

Art. 348 – São infrações sanitárias, dentre outras:

I – construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem o devido alvará de licença de funcionamento e autorizações emitidos pelos órgãos sanitários competentes, ou contrariando as normas legais e regulares vigentes.

Pena: educativa, advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento e/ou multa.

II – construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, de interesse da saúde, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes.

Pena: educativa, advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento e/ou multa.

III – instalar consultórios médicos, odontológicos, de atividades para-médicas e afins, gabinetes ou serviço que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio-x, substâncias radioativas ou radiações ionizantes, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares vigentes

Pena: educativa, advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento e/ou multa.

IV – construir, instalar ou fazer funcionar clínicas veterinárias, canis e estabelecimentos afins, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares vigentes.

Pena: educativa, advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento e/ou multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

V – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios industriais, farmacêuticos ou qualquer outro estabelecimento de interesse à saúde pública, contrariando as normas legais pertinentes à matéria.

Pena: educativa, advertência, interdição do estabelecimento, intervenção, cancelamento de alvará de licença de funcionamento e/ou multa.

VI – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, outros produtos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, alvará de licença de funcionamento ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

Pena: educativa, advertência, apreensão de produto, inutilização de produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, interdição de produto, cancelamento de registro de produto, cancelamento de alvará de licença de funcionamento, interdição de estabelecimento e/ou multa.

VII – fazer propaganda enganosa de produtos ou serviços de interesse à saúde, diversa do aprovado no registro, no alvará de licença de funcionamento ou de qualquer forma contrariando a legislação sanitária em vigor.

Pena: educativa, advertência, proibição de propaganda, contra-propaganda, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, interdição do estabelecimento, intervenção e/ou multa.

VIII – deixar de notificar doença ou zoonoses transmissível ao homem quando tiver o dever legal de fazê-lo.

Pena: educativa, advertência e/ou multa.

IX – deixar de executar, impedir, dificultar ou opor-se à aplicação de medidas sanitárias que visem a preservação e a manutenção da saúde, a prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação.

Pena: educativa, advertência, interdição do estabelecimento, intervenção e/ou multa.

X – impedir o sacrifício de animais considerados perigosos à saúde pela autoridade sanitária.

Pena: educativa, advertência e/ou multa.

XI – manter animais domésticos em estabelecimento colocando em risco o controle da sanidade dos alimentos e outros produtos de interesse à saúde, ou comprometendo a higiene e limpeza do local.

Pena: educativa, advertência, apreensão do produto, apreensão dos animais, interdição do produto, cancelamento de alvará de licença de funcionamento, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XII – reter atestado de vacinação obrigatória e/ou deixar de executar, dificultar ou opor-se a execução de medidas sanitárias voltadas para a prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

Pena: educativa, advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento, intervenção e/ou multa.

XIII – opor-se à exigência ou determinação executada pela Autoridade Sanitária, de provas imunológicas, quando necessário.

Pena: educativa, advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento, intervenção e/ou multa.

XIV – obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da Autoridade Sanitária.

Pena: educativa, advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento, intervenção e/ou multa.

XV – aviar receita em desacordo com prescrição médica, odontológica, veterinária ou determinações expressas em normas regulamentares.

Pena: educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento, intervenção e/ou multa.

XVI – fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos sujeitos a prescrição médica sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares vigentes.

Pena: educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento e/ou multa.

XVII – prescrever receituário, prontuário e assemelhado de natureza médica, odontológica ou veterinária em desacordo com determinações expressas na legislação em vigor.

Pena: educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento, intervenção e/ou multa.

XVIII – proceder a coleta, processamento e utilização de sangue, e hemocomponentes ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando as normas legais e regulamentares vigentes.

Pena: educativa, advertência, apreensão de produto, inutilização de produto, interdição de produto, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento, intervenção e/ou multa.

XIX – comercializar sangue e derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares vigentes.

Pena: interdição do produto, apreensão de produtos, inutilização de produto, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento, intervenção e/ou multa.

XX – rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, produtos de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

Pena: educativa, advertência, interdição de produto, apreensão de produto, inutilização de produto, cancelamento de registro de produto, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento e/ou multa.

XXI – alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos ao controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

Pena: educativa, advertência, interdição do produto, apreensão do produto, inutilização do produto, cancelamento de registro do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licença de funcionamento e/ou multa.

XXII – reaproveitar vasilhame de saneante ou congêneres e de produto nocivo à saúde para embalagem de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

Pena: educativa, advertência, interdição do produto, apreensão do produto, inutilização do produto, cancelamento de registro do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento e/ou multa.

XXIII – expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhe novas datas de validade.

Pena: educativa, advertência, apreensão de produto, inutilização do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento e/ou multa.

XXIV – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, vender ou comprar produtos de interesse da saúde sem assistência de responsável técnico legalmente habilitado.

Pena: educativa, advertência, apreensão de produto, inutilização de produto, interdição de produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, cancelamento de registro de produto, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa.

XXV – exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal.

Pena: advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XXVI – cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal.

Pena: advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XXVII – utilizar na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados, emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados.

Pena: educativa, advertência, apreensão de produto, inutilização de produto, interdição de produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, cancelamento de registro de produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licença de funcionamento, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

XXVIII – expor à venda ou manter em depósito produtos biológicos, imunoterápicos, alimentos e outros produtos que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação.

Pena: educativa, advertência, interdição do produto, apreensão do produto, inutilização do produto, cancelamento de alvará de licença de funcionamento, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XXIX – aplicação de raticidas, produtos químicos para desinfestação ou atividade congênera, defensivos agrícolas, agrotóxicos e demais substâncias prejudiciais à saúde em estabelecimento de prestação de serviços de interesse à saúde, estabelecimentos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, ou locais de possível comunicação com residências e outros freqüentados por pessoas ou animais, sem os procedimentos necessários para evitar a exposição desta à intoxicações ou outros danos à saúde e, ainda, sem licença da autoridade sanitária competente.

Pena: educativa, advertência, interdição do produto, apreensão do produto, inutilização do produto, interdição do estabelecimento, proibição de propaganda, cancelamento de alvará de licença de funcionamento e/ou multa.

XXX – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros.

Pena: educativa, advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento alvará de licença de funcionamento e/ou multa.

XXXI – inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, equipamentos e utensílios por quem detenha legalmente a sua posse

Pena: educativa, advertência, interdição de estabelecimento, apreensão do animal cancelamento alvará de licença de funcionamento e/ou multa.

XXXII – proceder a cremação de cadáveres ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes.

Pena: educativa, advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento e/ou multa.

XXXIII – fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros produtos de interesse para a saúde pública.

Pena: educativa, advertência, apreensão de produto, inutilização de produto, interdição de produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro de produto, interdição do estabelecimento, proibição de propaganda, cancelamento de alvará de licença de funcionamento, revogação de contrato ou convênio, imposição de contra-propaganda e/ou multa.

XXXIV – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Pena: educativa, advertência, apreensão de produto, inutilização de produto, interdição de produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição do estabelecimento, proibição de propaganda, cancelamento de alvará de licença de funcionamento, imposição de contra-propaganda e/ou multa.

XXXV – deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produtos de interesse da saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, utensílios ou funcionários.

Pena: educativa, advertência, apreensão do produto, inutilização do produto, interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, cancelamento de registro de produto, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento e/ou multa.

XXXVI – deixar de fornecer à autoridade sanitária os dados sobre serviços, matérias-primas e substâncias utilizadas, processos produtivos, produtos e subprodutos elaborados quando solicitados.

Pena: educativa, advertência, apreensão de produto, inutilização de produto, interdição de produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição do estabelecimento, proibição de propaganda, cancelamento do alvará de licença de funcionamento e/ou multa.

XXXVII – manter condição de trabalho que oferece risco à saúde do trabalhador.

Pena: educativa, advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licença de funcionamento, intervenção, revogação de contrato e/ou convênio e/ou multa.

XXXVIII – fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador.

Pena: educativa, advertência, apreensão de produto, interdição de produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, interdição do estabelecimento, proibição de propaganda, intervenção, revogação de contrato e/ou convênio e/ou multa.

XXXIX – adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana.

Pena: educativa, advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento de alvará de licença de funcionamento e/ou multa.

XL – descumprir atos emanados da autoridade sanitária visando a aplicação da legislação pertinente à promoção, proteção ou recuperação da saúde.

Pena: educativa, advertência, apreensão de produto, inutilização de produto, interdição de produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição do estabelecimento, proibição de propaganda, cancelamento do alvará de licença de funcionamento, revogação de contratado ou convênio, imposição de contra-propaganda e/ou multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

XLI – transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à promoção, recuperação e proteção da saúde.

Pena: educativa, advertência, apreensão de produto, inutilização de produto, interdição de produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição do estabelecimento, proibição de propaganda, cancelamento do alvará de licença de funcionamento, revogação de contrato ou convênio, imposição de contra-propaganda e/ou multa.

Art. 349 – Quando o infrator for integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, a autoridade sanitária notificará seu superior imediato e se não forem tomadas as providências para a cessação da infração no prazo estipulado, a autoridade sanitária comunicará os fatos ao Ministério Público com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do ocorrido.

Parágrafo único – As infrações sanitárias que também configurarem ilícitos penais deverão ser comunicados à autoridade policial.

TÍTULO XII

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 350 – A ação fiscalizadora será exercida:

- I- pela autoridade federal, nos casos previstos em legislação específica;
- II- pela autoridade estadual, aos estabelecimentos, produtos e serviços de saúde ou de interesse da saúde que tenham abrangência ou complexidade e seja de competência da área da Secretaria de Estado da Saúde, ou que por sua complexidade se tornem estratégicos;
- III- pela autoridade municipal, aos estabelecimentos, produtos e serviços de saúde ou de interesse da saúde de abrangência ou complexidade e seja de competência da Coordenação de Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 351 – A autoridade sanitária terá livre acesso a qualquer local em que haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de produtos de interesse da saúde.

Art. 352 – A fiscalização se estenderá à publicidade e à propaganda de produtos de interesse à saúde, qualquer que seja o veículo empregado na sua divulgação.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

Art. 353 – Os fiscais sanitaristas seja qual for a denominação do cargo, em suas atividades, dentre outras, terão as atribuições e gozarão das prerrogativas seguintes:

- I- livre acesso aos locais onde se processe em qualquer fase a industrialização, o comércio e o transporte de produtos e serviços de interesse da saúde;
- II- colher amostras necessárias às análises previa, de controle ou fiscal, lavrando o respectivo auto de apreensão;
- III- proceder a visitas nas inspeções de rotina e vistorias para a apuração de infrações e eventos que tornem os produtos passíveis de alterações, das quais lavrarão os respectivos autos;
- IV- verificar o atendimento das condições de saúde e higiene pessoal exigidas aos empregados que participam da elaboração dos produtos e da prestação de serviços de interesse da saúde;
- V- verificar a procedência e condições dos produtos de interesse da saúde quando expostos à venda;
- VI- interditar, lavrando o auto respectivo, parcial ou totalmente, os produtos impróprios para consumo, ou em desacordo com a legislação sanitária e os estabelecimentos previstos neste regulamento;
- VII- proceder a imediata inutilização da unidade do produto cuja alteração ou deterioração seja flagrante, e a apreensão e interdição do lote ou partida para a análise fiscal;
- VIII- lavrar o auto de infração e o termo de notificação para início do processo administrativo previsto neste regulamento, inclusive no que se refere a publicidade enganosa.

Parágrafo único – Entende-se por fiscal sanitaria, seja qual for a denominação do cargo, o agente a serviço da vigilância sanitária.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 354 – As infrações aos preceitos deste código e suas normas técnicas especiais serão apuradas mediante processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto de infração e do termo de notificação, observados o rito e os prazos estabelecidos.

Art. 355 – O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

- I- nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II- local, data e hora da lavratura da infração verificada;
- III- descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV- penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V- ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI- assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;
- VII- prazo para interposição de recurso quando cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

§1º - Havendo recusa do infrator ao ser notificado pessoalmente, em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato expressamente pela autoridade fiscal.

§2º - Os autos de infração lavrados por irregularidades sanitárias são considerados atividade administrativa prioritária no serviço público.

Art. 356 – Em caso de denúncia de irregularidade que venha a ferir dispositivos deste Código, a autoridade sanitária ordenará por escrito a apuração do aludido fato.

Art. 357 – Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem no auto de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 358 – O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I- pessoalmente;

II- pelo correio ou via postal;

III- por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.

Parágrafo único – O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa, em jornal de grande circulação local, considerada efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 359 – Quando apesar da lavratura do auto de infração subsistir para o infrator obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no parágrafo segundo do artigo anterior.

Parágrafo único – O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Art. 360 – A desobediência à determinação contida no edital a que alude o artigo anterior, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento das obrigações, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 361 – O desrespeito ou desacato à Autoridade Sanitária, bem como embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão ao infrator a penalidade de multa.

Art. 362 – As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for notificado.

Art. 363 – O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

§1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 364 – A autoridade sanitária realizará coleta de amostra para análise laboratorial de produtos de interesse da saúde.

§1º - A amostra deverá ser enviada a laboratório oficial para análise.

§2º - Reconhece-se para o efeito deste código, como laboratório oficial o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os órgãos congêneres federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal, devidamente credenciados.

Art. 365 – A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância referido no inciso VI do artigo 337, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização da análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§1º - A apreensão de amostras para efeito de análise, fiscal ou de controle, não será acompanhada de interdição do produto, desde que a coleta de amostra vise ou atenda programa de monitoramento de produtos, pactuados com a Secretaria de Estado da Saúde ou Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de risco à saúde, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§3º - A interdição de produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises de laboratório ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem falsificação ou adulteração.

Art. 366 – Na hipótese de interdição do produto prevista no parágrafo 2º do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o auto respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou a seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à oposição do “ciente”.

Art. 367 – Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o auto de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 368 – A interdição do produto para a análise fiscal será iniciada com a lavratura do termo de apreensão e de interdição, assinado pela autoridade fiscalizadora competente e pelo possuidor ou detentor da mercadoria ou, na sua ausência, por duas testemunhas, onde se especifique a natureza, tipo, marca, procedência, nome do fabricante e detento do alimento ou produto.

§1º - Do produto interditado será colhida amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

produto, para servir de contra-prova, e as duas outras encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial de controle.

§2º - Se a quantidade ou a natureza do produto não permitir a colheita de amostras de que trata o parágrafo 1º deste artigo, será o mesmo levado ao laboratório oficial onde, na presença do possuidor ou responsável e do perito por ele indicado ou, na sua falta, de duas testemunhas, será realizada a análise fiscal, como amostra única.

§3º - No caso de produtos perecíveis a análise fiscal não poderá ultrapassar 10 (dez) dias, e, nos demais casos, 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da amostra.

§4º - O prazo de interdição de produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização dos testes, provas, análises e ou outras providências requeridas, não podendo exceder de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

§5º - A interdição tornar-se-á definitiva no caso de análise fiscal condenatória.

§6º - Se a análise fiscal não comprovar infração a qualquer preceito deste código suas normas técnicas especiais, o produto interditado será liberado.

§7º - O possuidor ou responsável pelo produto interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte.

Art. 369 – Da análise fiscal será lavrado laudo minucioso e conclusivo, o qual será arquivado no laboratório oficial, extraíndo-se cópias para integrar o processo da autoridade sanitária competente, e as outras para serem entregues ao detentor ou responsável, e para o produtor, se for o caso.

§1º - Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade fiscalizadora competente notificará o interessado para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar recurso.

§2º - Caso discorde do resultado do laudo de análise fiscal, o interessado poderá requerer, no mesmo prazo do parágrafo anterior, perícia de contra-prova, apresentado a amostra em seu poder e indicando o seu perito.

§3º - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo 1º deste artigo, sem que o infrator apresente o seu recurso, o laudo de análise fiscal será considerado definitivo.

Art. 370 – A perícia de contra-prova será efetuada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial de controle que tenha realizado a análise fiscal, presente o perito que expediu o laudo condenatório e o perito indicado pelo interessado.

§1º - Da perícia de contra-prova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os presentes, cuja primeira via integrará ao processo, e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

§2º - A perícia de contra-prova não será realizada no caso de a amostra apresentar indícios de alteração ou violação, e nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§3º - Aplicar-se-á perícia de contra-prova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.

Art. 371 – Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou a discordância desta última com a da perícia de contra-prova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

competente, devendo esta determinar a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle.

§1º - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de conclusão da perícia de contra-prova.

§2º - A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, contados, da data de seu recebimento.

§3º - Esgotando o prazo referido no parágrafo 2º, sem decisão do recurso, prevalecerá o resultado da perícia de contra-prova.

Art. 372 – Não sendo comprovada através da análise fiscal ou da perícia de contra-prova a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinado o arquivamento do processo.

Art. 373 – Nas transgressões que independem de análises ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá a rito sumaríssimo e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 374 – Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo fixado para a defesa inclusive quando se tratar de multa.

§1º - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

§2º - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em perícia de contra-prova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

§3º - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo 1º deste artigo, sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contra-prova, o laudo de análise condenatória será considerado definitivo e o processo, desde que não instaurado pelo órgão de vigilância sanitária federal, ser-lhe-á transmitido para ser declarado o cancelamento do registro e determinada a apreensão e inutilização do produto, em todo o território nacional, independentemente de outras penalidades cabíveis.

Art. 375 – Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do artigo 358.

Art. 376 – Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Municipal de Saúde ou do Fundo de Saúde da respectiva esfera administrativa em que ocorra o processo.

§1º - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial ou jornal de grande circulação local, se não for localizado o infrator.

§2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da lei pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

Art. 377 – A inutilização dos produtos e cancelamento de alvará de licença de funcionamento do estabelecimento, somente ocorrerão após a publicação, na imprensa oficial ou jornal de grande circulação local, de decisão irreversível, ressalvada a hipótese prevista no artigo 381 deste código.

Art. 378 – No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

Art. 379 – Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem a apresentação da defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, após a publicação desta última na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação local e da adoção das medidas impostas.

Art. 380 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive sua apuração e a consequente imposição da pena.

§2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 381 – No caso de partida de grande valor econômico, confirmada a condenação do alimento ou produto em perícia de contra-prova, poderá o interessado solicitar nova apreensão do mesmo, aplicando-se, neste caso, adequada técnica de amostragem estatística, excetuados os casos de presença do organismos patogênicos e suas toxinas.

Art. 382 – No caso de produtos condenados oriundos de outro Estado, o resultado da análise condenatória será, obrigatoriamente, comunicado ao órgão competente do Sistema Único de Saúde estadual e federal.

Art. 383 – Aplica-se aos utensílios e equipamentos o mesmo procedimento para a análise fiscal e de contra-prova.

Art. 384 – Os produtos de interesse da saúde manifestamente deteriorados e os alterados, de tal forma que a alteração constatada justifique considerá-los, de pronto, por inspeção visual, impróprios para o consumo, serão apreendidos inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§1º - Nestes casos deverá a autoridade sanitária emitir laudo minucioso sobre a inspeção visual.

§2º - Em produtos de qualquer forma destinados ao consumo, pode-se dispensar a coleta de amostra, quando forem constatados, pela autoridade sanitária, falhas ou irregularidades no armazenamento, transporte, venda ou exposição independentemente, nestes casos, das intervenções legais e penalidades, da análise e laudo laboratorial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

§3º - As embalagens, equipamentos e utensílios que causem danos saúde, quando não passíveis de correção dos defeitos que causam os danos, serão apreendidos pela autoridade sanitária, que dará a destinação adequada ao caso.

§4º - A autoridade sanitária lavrará os autos de infração, de inutilização e de apreensão que especificará a natureza, a marca, o lote, quantidade e qualidade do produto, embalagem, equipamento ou utensílio, os quais serão assinados pelo infrator, ou na recusa deste, por duas testemunhas.

§5º - Se o interessado não se conformar com a inutilização do produto ou embalagem, protestará no auto respectivo, devendo, neste caso, ser feita a colheita de amostra do produto para análise fiscal.

§6º - Se o interessado não se conformar com a apreensão e destinação do equipamento ou utensílio, a autoridade sanitária lavrará o auto de interdição e depósito até a solução final da pendência, que será feita através de perícia.

§7º - Quando, a critério da autoridade sanitária, o produto, embalagem, equipamento ou utensílio forem passíveis de utilização para fins industriais ou agropecuários, sem prejuízo ou inconveniência para a saúde pública poderá ser transportado, por conta e risco do infrator, para local designado acompanhado por autoridade sanitária, que verificará sua destinação até o momento de não mais ser possível colocá-lo para consumo humano.

§8º - Quando as amostras estiverem implicadas em casos de toxi-infecções alimentares ou quando a análise for de interesse da vigilância sanitária epidemiológica, as amostras para análise deverão ser acompanhadas de relatório adicional contendo informações que possam orientar a análise.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 385 – A proteção policial será solicitada pela autoridade sanitária sempre que se fizer necessária ao cumprimento do disposto neste Código.

Art. 386 – Os recursos provenientes de taxas e multas aplicadas em virtude do disposto neste Código serão alocadas no Fundo Municipal de Saúde, revertendo-se no financiamento dos serviços de vigilância sanitária.

Parágrafo único – Os recursos de que trata este artigo deverão ser alocados em conta especial da Secretaria Municipal de Saúde e/ou Fundo Municipal de Saúde.

Art. 387 – Além das demais obrigatoriedades determinadas por este código, fica o agente fiscalizador sanitário, quando no exercício de sua função, compelido a utilizar o roteiro de vistoria fiscal sanitária, sempre que necessário.

Art. 388 – O roteiro de vistoria fiscal sanitária fica aprovado e instituído para atender aos estabelecimentos que exerçam suas atividades no município de Gurinhatã, nas seguintes áreas:

I – hospitais;

II – maternidades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

- III – consultórios médicos;
- IV – controle de infecção hospitalar – CCIH;
- V – unidades de diálise;
- VI – estabelecimentos especializados no tratamentos de olhos;
- VII – estabelecimentos de Assistência Veterinária;
- VIII – estabelecimentos ópticos;
- IX – ambulâncias;
- X – estabelecimentos farmacêuticos, drogarias e congêneres;
- XI – laboratórios de análises clínicas e patológicas;
- XII – laboratórios de prótese odontológica;
- XIII – estabelecimentos ópticos;
- XIV – gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;
- XV – estabelecimentos que produzam e/ou comercializem alimentos;
- XVI – instituições de longa permanência para idosos;
- XVII – estabelecimentos de Assistência Odontológica;
- XVIII – avaliação de boas práticas de produção e prestação de serviços;
- XIX – estabelecimentos distribuidores, representante comercial, correlatos, insumos farmacêuticos, perfumarias, cosméticos, saneantes domissanitárias e outros produtos;
- XX – estabelecimentos distribuidores, representantes, exportadores de medicamentos;
- XXI – empresas transportadoras de medicamentos, correlatos e insumos farmacêuticos;
- XXII – estabelecimentos de hemoterapia;
- XXIII – empresas transportadoras de alimentos;
- XXIV – veículos de transporte de alimentos;
- XXV – estabelecimentos de hotelaria, pensões, pensionatos, motéis e similares;
- XXVI – estabelecimento de ensino.

Art. 389 – Os estabelecimentos que já se encontram instalados e funcionando anteriores, e que não puderem atender integralmente as suas disposições da legislação sanitária vigente, tendo a Coordenadoria de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde autonomia para sugerir a melhor solução, objetivando minimizar os riscos a saúde e preservar à saúde da população.

Art. 390 – Os roteiros de vistoria fiscal sanitária, serão preenchidos com a marcação de respostas “sim” ou “não”.

§1º - As letras “o” e “r” significam, respectivamente, “obrigatório” e “recomendável”.

§2º - Para cada resposta “sim” serão somados os pontos definidos no item em análise, tanto em item “o” quanto o item “r”;

§3º - Para cada resposta “não”, sendo o item “obrigatório”, será desconsiderada na soma geral a pontuação do item, sendo neste caso lavrado obrigatoriamente um documento fiscal sanitário que for mais compatível para correção da irregularidade.

§4º - Ao assinalar a resposta “não” em um item “recomendável”, a autoridade fiscal sanitária competente deverá também desconsiderar na soma geral a pontuação do item e consignar orientação ao estabelecimento quanto a necessidade de atendimento das recomendações nele expressas;

§5º - O somatório da pontuação de todas as respostas “sim” em itens “o” ou “r” estabelecerão a classificação dos estabelecimentos vistoriados, segundo os seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

- a) Regular – (alcançou apenas 55% do somatório de respostas “sim”) o estabelecimentos foi reprovado e precisa corrigir as irregularidades que foram apontadas pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde para ter o seu alvará de licença e localização e alvará sanitário;
- b) Bom – (alcançou de 56% a 84% do somatório de respostas “sim”) o estabelecimento atende requisitos mínimos de qualidade na assistência prestada ao paciente/consumidor, com os recursos humanos compatíveis e com qualificação adequada, necessitando entretanto de correção de algumas irregularidades para ser aprovado definitivamente pela Vigilância Sanitária;
- c) Muito bom – (alcançou de 85% a 100% do somatório de respostas “sim”) o estabelecimento contempla evidências de políticas institucionais de melhoria contínua em termos de estrutura, novas tecnologias, atualização técnico-profissional, ações assistenciais e procedimentos higiênico-sanitários, além de evidências objetivas de utilização de tecnologias de informação, e disseminação global e sistêmica de rotinas padronizadas, e avaliadas com o foco na busca da qualidade;

§6º - Somente será liberado Alvará de Licença e Localização e Alvará Sanitário, que deverá ser afixado em local visível aos pena de multa, ao estabelecimento que na avaliação alcançar a classificação “muito bom”.

§7º - Para o estabelecimento que na avaliação alcançar a classificação e ficará sujeito ao cumprimento dos documentos fiscais lavrados para ser confirmados, para liberação do Alvará Sanitário;

§8º - Ao estabelecimento classificado na avaliação como “regular”, será procedida a imediata lavratura dos documentos fiscais pertinentes para correção das irregularidades constatadas, podendo o mesmo ser interditado em caso de não cumprimento no prazo estipulado ou prorrogado, quando neste caso, for deferida petição fundamentada;

§9º - A avaliação do estabelecimento também será obrigatoriamente afixada no mesmo, em local visível aos trabalhadores e ao público usuário e consumidor, sob a forma de garantia de qualidade.

§10 – A cada renovação anual do Alvará de Licença e Funcionamento e do Alvará Sanitário será procedida, concomitantemente, a reavaliação da garantia de qualidade com base no roteiro de vistoria sanitário;

§11 – O estabelecimento que tiver sido classificado como “regular” poderá protocolar formalmente solicitação de reavaliação em prazo inferior ao citado no parágrafo anterior, que será analisado pela Coordenação de Vigilância Sanitária;

§12 – Independente do vencimento do prazo contido no parágrafo 10, a Vigilância Sanitária poderá a seu critério, proceder reavaliação do estabelecimento para fins da garantia de qualidade, em especial no caso de haver denúncia e/ou reclamação.

Art. 391 – O município de Gurinhatã regulamentará o presente código dentro de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 392 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHATÃ

Av. Getúlio Vargas, 925 - Tel: (34) 3264-1010 – 3264-1114 – Fax: (34) 3264-1015
CEP 38310-000 - GURINHATÃ - MINAS GERAIS
E-mail: cpdguri@netzap.com.br

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dado e passado nesta Prefeitura Municipal de Gurinhatã, Estado de Minas Gerais, aos 17 de abril de 2006.

Maria Cecília Severino de Freitas
- Prefeita Municipal -